



## :: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck  
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez  
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves  
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente  
João Paulo Lucena  
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Marco Aurélio Popoviche de Mello  
Ane Denise Baptista  
Norah Costa Burchardt  
Carla Teresinha Flores Torres  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Ben-Hur Silveira Claus, Juiz do Trabalho do TRT4 e Mestre em Direito;
- Felipe Lopes Soares, Juiz Substituto do TRT4.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Engenheiros agrônomos. Contato com agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos). Insuficiência dos EPIs fornecidos. Perícia técnica não afastada por outros meios de prova. Laudo técnico conclusivo e elaborado por profissional que goza da confiança do Juízo, retratadas fielmente as condições laborais. Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.  
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.  
Processo n. 0001538-54.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 01-02-2017).....19
- 1.2 Horas extras. Devidas. Tempo de espera, após o final da jornada, por condução fornecida pelo empregador. Cômputo como sobrejornada. Permanência à disposição da empresa. Jurisprudência hodierna do TST. Art. 4º da CLT. Empregador que, obrigado a pagar as horas de deslocamento quando fornece a condução em local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90 do TST), com mais razão deve remunerar o empregado pelo tempo à espera da condução fornecida.  
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.  
Processo n. 0020378-12.2015.5.04.0261 RO. Publicação em 26-01-2017).....23

- 1.3 Relação de emprego. Configuração. Técnica de enfermagem. Cooperativa. Utilização do instituto para desvirtuar e impedir a típica relação de emprego. Fraude. Prova da prestação de serviços nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Inserção no empreendimento econômico. Cooperativa que atua como típica empresa de prestação de serviços.  
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.  
Processo n. 0000032-89.2015.5.04.0471 RO. Publicação em 22-02-2017).....25
- 1.4 Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras devidas. Art. 7º, XIV, da CF que, embora possibilite o elasticamento da jornada de seis horas, mediante negociação coletiva, não autoriza seja extrapolado o limite semanal de 36 horas. Carga horária de 44 horas semanais que, mesmo prevista em acordos coletivos, viola as normas de proteção à saúde do trabalhador.  
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.  
Processo n. 0001113-79.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 13-12-2016).....28

▲ volta ao sumário

## 2. Ementas

- 2.1 Ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário. Presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Sentença de pagamento da condenação em 48 horas, sob pena de penhora. Cumprimento que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado.  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.  
Processo n. 0021881-41.2016.5.04.0000 CauInom. Publicação em 06-12-2016).....31
- 2.2 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato permanente com partes/peças de animais. Possibilidade de que sejam portadores de doenças infectocontagiosas.  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.  
Processo n. 0021881-41.2016.5.04.0000 CauInom. Publicação em 06-12-2016).....31
- 2.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Atendimento de ligações telefônicas. Recepção contínua de sinais sonoros. Exposição e desgaste do canal auditivo.  
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.  
Processo n. 0021374-40.2015.5.04.0251 RO. Publicação em 06-12-2016).....31
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Esterilização de materiais hospitalares. Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.  
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.  
Processo n. 0021862-30.2015.5.04.0401 RO. Publicação em 24-01-2017).....31

2.5	Adicional de insalubridade. Indevido. Farmácia. Aplicação de injeções, perfuração de orelhas, medição de pressão arterial – entre outras atividades – que não se equiparam ao contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001061-24.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 07-12-2016).....	31
2.6	Adicional de periculosidade. Devido. Risco elétrico. Ausência de limitação a empregados das empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica. Direito que independe “do cargo, categoria ou ramo da empresa”. Art. 2º do Decreto 93.412/86. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000896-05.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 03-02-2017).....	32
2.7	Adicional de periculosidade. Indevido. Porteiro. Art. 193, II, da CLT que se aplica a trabalhador cuja função envolva segurança patrimonial, com risco de roubos e outras espécies de violência física. Função de porteiro que, por si só, não é suficiente ao enquadramento. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021697-96.2015.5.04.0331 RO. Publicação em 07-12-2016).....	32
2.8	Antecipação de tutela. Vedação. Concessão de tutela de urgência que não pode ocorrer contra a Fazenda Pública. Arts. 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021728-30.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 12-12-2016).....	32
2.9	Aviso prévio. Desconto. Licitude. Incontroverso o interesse do trabalhador em não dar continuidade ao contrato. Dispensa do aviso prévio sem concordância da empregadora. Art. 487, § 2º, da CLT. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020630-43.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 15-12-2016).....	32
2.10	Cerceamento de defesa. Nulidade. Ocorrência. Dispensa de testemunha. Ausência de documento de identificação. Declaração de nome e demais informações pessoais, sob as penas da lei, que se mostra suficiente. Arts. 828 da CLT e 457 do NCPC. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020161-04.2014.5.04.0002 RO. Publicação em 15-12-2016).....	33
2.11	Competência territorial. Domicílio do autor. Possibilidade. Art. 651 da CLT. Garantia de acesso do trabalhador hipossuficiente à Justiça. Interpretação com base no princípio tutelar que rege o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020094-35.2016.5.04.0401 RO. Publicação em 15-12-2016).....	33

2.12	<a href="#">Conflito positivo de competência. Ações decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas por herdeiros menores. Necessidade de reunião dos processos. Competência pelo domicílio dos pais ou responsáveis. Art. 147 do ECA.</a>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0021037-07.2015.5.04.0201 CC. Publicação em 24-01-2017).....	33
2.13	<a href="#">Contribuições previdenciárias. Empresa em recuperação judicial. Inviabilidade do prosseguimento da execução trabalhista. OJ 50 da SEEx.</a>	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020817-47.2013.5.04.0405 AP. Publicação em 08-02-2017).....	33
2.14	<a href="#">Correção monetária. Critérios. Fixação que deve ocorrer na fase de liquidação, momento processual próprio.</a>	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020819-72.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 08-02-2017) .....	34
2.15	<a href="#">Correção monetária. Critérios. Matéria que está sujeita à preclusão. Inviabilidade de, em agravo de petição, pretender novo índice de atualização, sequer cogitado em momento anterior.</a>	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000639-35.2012.5.04.0010 AP. Publicação em 08-02-2017).....	34
2.16	<a href="#">Dano moral. Indenização devida. Ausência de condições dignas de trabalho. Atividade externa que não afasta o dever do empregador de velar por ambiente de trabalho saudável.</a>	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020543-07.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 06-12-2016).....	34
2.17	<a href="#">Dano moral. Indenização devida. Falta de banheiros. Ausência de local adequado para realização de necessidades fisiológicas que ofende a dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da CF.</a>	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020587-52.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 01-02-2017).....	34
2.18	<a href="#">Dano moral. Indenização devida. Motorista de ônibus. Assalto. Responsabilidade do empregador. Art. 927 do CC.</a>	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021387-26.2014.5.04.0008 RO. Publicação em 22-02-2017).....	34
2.19	<a href="#">Dano moral. Indenização devida. Não pagamento das parcelas rescisórias. Presunção de abalo psicológico. Sofrimento. Prejuízo ao patrimônio moral. Art. 5º, X, da CF.</a>	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021919-42.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 09-02-2017).....	35

2.20	Dano moral. Indenização devida. Reabastecimento e manutenção de caixas eletrônicos. Ausência de equipamento de proteção. Risco à integridade física. Desprezo pela incolumidade do trabalhador. Redução indevida de custos.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020192-81.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 03-02-2017).....	35
2.21	ECT. Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta. Cumulação com o adicional de periculosidade. Possibilidade. Parcelas diversas, uma decorrente da atividade em via pública e outra de utilização de motocicleta.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020578-32.2016.5.04.0601 RO. Publicação em 24-01-2017).....	35
2.22	ECT. Adicional por trabalho em finais de semana. Norma coletiva. Salário condicional. Supressão quando cessada a causa do pagamento.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020564-19.2016.5.04.0352 RO. Publicação em 14-12-2016).....	35
2.23	Gratificação de função. Incorporação. Princípio da estabilidade financeira. Exercício por mais de dez anos, ainda que descontínuos. Direito à média dos valores recebidos, e não ao maior valor. Súmula 372 do TST.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020865-62.2016.5.04.0029 RO. Publicação em 14-12-2016).....	35
2.24	Horas extras. Bancário. Devidas as excedentes da sexta diária. Art. 224, § 2º, da CLT. Enquadramento que requer fidúcia especial e autonomia na tomada de decisões.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000993-40.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 15-12-2016).....	36
2.25	Horas extras. Devidas. Banco de horas. Invalidez. Impossibilidade de conhecimento e fiscalização do sistema de créditos e débitos.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021300-12.2015.5.04.0016 RO. Publicação em 14-12-2016).....	36
2.26	Horas extras. Devidas. Cursos virtuais, ainda que não obrigatórios, que são compatíveis com os interesses do empregador. Incremento do conhecimento dos trabalhadores destinado à captação de clientes. Tempo à disposição do empregador.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020074-33.2015.5.04.0028 RO. Publicação em 22-02-2017).....	36

2.27	<b>Intervalo intrajornada. Redução prevista em norma coletiva. Invalidez. Normas coletivas que se prestam a conferir melhorias aos trabalhadores e não condutas que os prejudiquem.</b>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.	
	Processo n. 0020388-56.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 22-02-2017).....	36
2.28	<b>Intervalos intrajornada. Indevidos. Pré-assinalação que gera presunção relativa de veracidade. Necessidade de prova em contrário.</b>	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.	
	Processo n. 0020671-86.2015.5.04.0291 RO. Publicação em 26-01-2017).....	36
2.29	<b>Justiça gratuita. Embora defensável a concessão a pessoas jurídicas, é indispensável a comprovação de situação financeira precária tal que o pagamento das custas e do depósito recursal prejudique os objetivos da empresa. Recurso ordinário deserto.</b>	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.	
	Processo n. 0020068-04.2016.5.04.0024 RO. Publicação em 03-03-2017).....	37
2.30	<b>Justiça gratuita. Indeferimento. Incompatibilidade com a litigância de má-fé. Custas não recolhidas. Deserção.</b>	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.	
	Processo n. 0020228-05.2015.5.04.0302 RO. Publicação em 03-02-2017).....	37
2.31	<b>Lavagem do uniforme. Indenização devida. Responsabilização do empregado que transfere para ele uma parcela dos encargos do empreendimento.</b>	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.	
	Processo n. 0000869-19.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 14-12-2016).....	37
2.32	<b>Lavagem do uniforme. Indenização indevida. Higienização do próprio uniforme, quando não necessita de cuidados especiais, que não transfere à empregada o ônus do empreendimento.</b>	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.	
	Processo n. 0020078-14.2014.5.04.0252 RO. Publicação em 07-12-2016).....	37
2.33	<b>Nulidade da sentença. Limites à fundamentação <i>per relationem</i>. Falta de fundamentação. Mera referência a outro processo. Necessidade de enfrentamento de todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador.</b>	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.	
	Processo n. 0021076-73.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 02-03-2017).....	37

- 2.34 **Parcelas vincendas. Devidas. Trato sucessivo. Presunção da continuidade das condições fáticas. Eventual alteração que não impede revisão da questão. Art. 323 do NCPC.**  
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.  
 Processo n. 0021458-61.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 24-01-2017).....37
- 2.35 **Penhora. Viabilidade. Bem imóvel sob alienação fiduciária. Inexistência de óbice à constrição sobre os direitos e ações do devedor fiduciante. Art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/80.**  
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.  
 Processo n. 0000025-07.2015.5.04.0016 AP. Publicação em 14-12-2016).....37
- 2.36 **Recurso. Não conhecimento. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Inaptidão para, nem mesmo em tese, gerar a reforma do julgado. Art. 1.010, III, do NCPC (aplicação subsidiária). Súmula 422 do TST.**  
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.  
 Processo n. 0000054-90.2015.5.04.0102 RO. Publicação em 15-12-2016).....38
- 2.37 **Regime compensatório semanal e banco de horas. Adoção concomitante. Invalidez de ambos. Prestação de horas extras habituais (banco de horas) que invalida o regime de compensação semanal. Incompatibilidade.**  
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.  
 Processo n. 0020475-74.2015.5.04.0402 RO. Publicação em 13-12-2016).....38
- 2.38 **Regimes de compensação. Banco de horas e escala 12x36. Incompatibilidade. Adoção simultânea, ainda que previstos em normas coletivas, que acarreta a invalidade deles.**  
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.  
 Processo n. 0020155-51.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 02-03-2017).....39
- 2.39 **Relação de emprego. Configuração. Condição de bancária. Reconhecimento. Atividades inerentes e essenciais à instituição bancária, imprescindíveis para a consecução de seu objetivo econômico nuclear, o lucro. Intermediação ilícita de mão de obra.**  
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.  
 Processo n. 0021203-58.2014.5.04.0012 RO. Publicação em 26-01-2017).....39
- 2.40 **Relação de emprego. Inexistência. Manicure. Trabalhadora autônoma. Liberdade de horário. Materiais e clientes próprios. Alto percentual sobre valores pagos.**  
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.  
 Processo n. 0020792-36.2015.5.04.0026 RO. Publicação em 14-12-2016).....39

2.41	<a href="#">Relação de emprego. Não reconhecimento. Jogo do bicho. Atividade ilícita. OJ 199 da SDI-1 do TST.</a>	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020745-35.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 15-12-2016).....	39
2.42	<a href="#">Relação de emprego. Reconhecimento. Condição de bancário. Preenchimento dos requisitos formais de estágio que não afasta o contrato de emprego. Atividades tipicamente bancárias.</a>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020099-12.2015.5.04.0201 RO. Publicação em 22-02-2017).....	39
2.43	<a href="#">Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Trabalho em obra destinada à terraplanagem e ao preparo do terreno, imprescindível à edificação da sede da empresa. OJ 191 da SDI-I do TST que não se aplica. Súmula 331 do TST que prevalece.</a>	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0020149-84.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 01-02-2017).....	40
2.44	<a href="#">Vale-transporte. Indenização indevida. Utilização de meios próprios para deslocamento entre residência e trabalho. Benefício restrito aos que utilizam transporte público.</a>	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021167-04.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 13-12-2016).....	40

[▲ volta ao sumário](#)

### **3. Decisões de 1º Grau**

3.1	<a href="#">Relação de emprego. Configuração. Fisioterapeuta. Prevalência dos fatos sobre a forma. Trabalho prestado por pessoa física de modo não eventual, remunerado, pessoal e subordinado, afastada a alegada autonomia. Plena inserção na atividade-fim. Artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Contratação sem a devida formalização que gera grande prejuízo social. Concorrência desleal. Oferta de preço menor que pressiona a concorrência para que também não formalize contratações. <i>Dumping</i> social, além de sonegação fiscal e previdenciária.</a>	
	(Exmo. Juiz Felipe Lopes Soares. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0021587-30.2014.5.04.0009 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 10-03-2017).....	41

3.2 Terceirização irregular. Indústria do vestuário. Responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico. Atuação no mesmo local e exploração de mão de obra única. Responsabilidade subsidiária. Lojas de departamentos. Reais beneficiárias do trabalho prestado. Supostos contratos de facção, em que empresas do ramo têxtil repassam a produção de confecções, atividade que integra sua produção regular, a terceiro, mediante o pagamento pela produção alcançada. Súmula 331 do TST.

(Exmo. Juiz Mauricio Schmidt Bastos. 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Processo n. 0020614-28.2016.5.04.0002 Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo. Julgamento em 19-01-2017).....45

[▲ volta ao sumário](#)

## 4. Artigo

“Ensaio Sobre a Regra Exceptiva da Execução Menos Gravosa do CPC de 2015 e a Execução Trabalhista”

Ben-Hur Silveira Claus.....50

[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Notícias

### Destaques

- TRT-RS sedia lançamento da Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho
- Anamatra e Coleprecór repudiam declarações do presidente da Câmara dos Deputados

Ato público defende a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade



Presidente do TRT-RS defende a Justiça do Trabalho em audiência pública na OAB/RS



**ALERTA: Justiça do Trabalho não cobra custas para liberação de alvarás**



Presidente Beatriz alerta sobre prejuízos do projeto de reforma trabalhista durante seminário na Assembleia

- AMB lança hot site e cartilha da Previdência para manter magistratura informada e mobilizada contra a atual proposta de reforma
- Cartilha orienta juízes sobre como agir em casos de falsidade documental e testemunhal
- Processos eletrônicos da Justiça do Trabalho gaúcha estão disponíveis em aplicativo para celular

- Projeto de aplicativo voltado para empregadas domésticas é apresentado no TRT-RS
- Desembargadores também opinarão na consulta prévia sobre candidatos a presidente e vice do TRT-RS
- Solenidade celebra 50 anos de instalação das 8ª, 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Porto Alegre



Programação especial sobre Direitos Humanos tem parceria do Memorial do TRT-RS



ESPECIAL - Mulheres negras: "A discriminação é o nosso dia a dia"

- TRT-RS lança sua Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade
- TRT-RS oferece material de apoio para acolhimento de imigrantes



TRT-RS promove lançamento oficial da Unidade Projeto Pescar da Comunidade Jurídico- Trabalhista



TRT-RS disponibiliza vestiários no Foro Trabalhista de Porto Alegre e no Prédio-Sede do Tribunal

Nova sala da Biblioteca do TRT-RS reúne obras antigas e raras sobre Direito e Justiça do Trabalho



Jurista aborda a reforma trabalhista portuguesa em aula inaugural da Escola Judicial do TRT-RS



- Especial 10 Anos da EJ: Publicações da Escola Judicial - A Revista Eletrônica do TRT4

Lançada a 44ª edição da Revista do TRT-RS



**CALENDÁRIO DE ATIVIDADES**  
**Programação do 1º Semestre/2017**

## **5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))**

- 5.1.1 **Presidente do STF e do CNJ recebe juízas federais**  
Veiculada em 08/03/2017.....69
- 5.1.2 **Site do STF traz Regimento Interno no formato audiolivro**  
Veiculada em 21/03/2017.....70

## **5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

- 5.2.1 **Decisão premiada enfrentou trabalho escravo em comunidades do Amazonas**  
Veiculada em 01/03/2017.....70
- 5.2.2 **Militar gaúcha assediada retorna ao cargo após decisão premiada**  
Veiculada em 06/03/2017.....72
- 5.2.3 **Recesso forense não deve impedir petição eletrônica, diz CNJ**  
Veiculada em 07/03/2017.....74
- 5.2.4 **Cármem Lúcia: respeito às instâncias inferiores evita sobrecarga em tribunais**  
Veiculada em 07/03/2017.....74
- 5.2.5 **Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo o país**  
Veiculada em 08/03/2017.....75
- 5.2.6 **Aplicativo para denunciar trabalho escravo e infantil é apresentado ao CNJ**  
Veiculada em 24/03/2017.....77
- 5.2.7 **Ministro Lelio Bentes reforça a necessidade de combate ao trabalho escravo**  
Veiculada em 31/03/2017. ....78

5.3.7 Mantida indenização a trabalhadora que sofreu assédio moral por ser transexual	
Veiculada em 27/03/2017.....	78
5.3.8 STF define limites da responsabilidade da administração pública em contratos de terceirização	
Veiculada em 30/03/2017.....	80

### **5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

5.3.1 Carteiro tem reconhecido direito a acumulação de adicionais de distribuição e de periculosidade	
Veiculada em 07/03/2017.....	80
5.3.2 Presidente do TST suspende decisão que determinou divulgação imediata de lista do trabalho escravo	
Veiculada em 07/03/2017.....	81
5.3.3 Presidente do TST e do CSJT rebate declaração do presidente da Câmara sobre extinção da Justiça do Trabalho	
Veiculada em 08/03/2017. ....	82
5.3.4 Turma considera morte de mulher de trabalhador motivo relevante para não arquivar processo	
Veiculada em 14/03/2017.....	83
5.3.5 Liminar restabelece decisão que determinou divulgação da lista do trabalho escravo	
Veiculada em 14/03/2017.....	83
5.3.6 Presidente do TST cita alternativas para driblar alta demanda de processos que chegam à JT	
Veiculada em 23/03/2017.....	84
5.3.7 Mantida indenização a trabalhadora que sofreu assédio moral por ser transexual	
Veiculada em 27/03/2017.....	85
5.3.8 STF define limites da responsabilidade da administração pública em contratos de terceirização	
Veiculada em 30/03/2017.....	86

## **5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

- 5.4.1 [TRTs se destacam no cumprimento de metas do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho](#)  
Veiculada em 20/03/2017.....87
- 5.4.2 [Brasil tem 2,6 milhões de crianças em situação de trabalho infantil, diz estudo](#)  
Veiculada em 22/03/2017.....88

## **5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

- 5.5.1 [Artigo: "A igualdade que desconsidera o desigual", de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck](#)  
(Artigo publicado no site do jornal Zero Hora em 8 de março de 2017).....88
- 5.5.2 [TRT-RS relembra série de matérias sobre violência contra a mulher produzida em 2016](#)  
Veiculada em 08/03/2017.....89
- 5.5.3 [Anamatra e Colepccor repudiam declarações do presidente da Câmara dos Deputados](#)  
Veiculada em 09/03/2017.....90
- 5.5.4 [Juíza do TRT-RS registra homenagem ao Dia Internacional da Mulher](#)  
Veiculada em 09/03/2017.....91
- 5.5.5 [Conselho Regional de Educação Física adere ao Programa Trabalho Seguro](#)  
Veiculada em 09/03/2017.....91
- 5.5.6 [ALERTA: Justiça do Trabalho não cobra custas para liberação de alvarás](#)  
Veiculada em 10/03/2017.....92
- 5.5.7 [Amatra IV publica série de artigos de magistradas sobre o Dia Internacional da Mulher](#)  
Veiculada em 10/03/2017.....93
- 5.5.8 [TRT-RS lança sua Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade](#)  
Veiculada em 10/03/2017.....94
- 5.5.9 [NOTA OFICIAL: Prisão de servidor da Justiça do Trabalho pela Polícia Federal](#)  
Veiculada em 14/03/2017.....96

5.5.10	<a href="#">Mais informações sobre o princípio de incêndio no TRT4 e a suspensão do expediente</a>	96
	Veiculada em 14/03/2017.....	
5.5.11	<a href="#">Desembargador Emílio defende a Justiça do Trabalho em debate na Ulbra TV</a>	97
	Veiculada em 15/03/2017.....	
5.5.12	<a href="#">TRT-RS sedia lançamento da Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho</a>	97
	Veiculada em 15/03/2017.....	
5.5.13	<a href="#">TRT-RS promove lançamento oficial da Unidade Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista</a>	99
	Veiculada em 16/03/2017.....	
5.5.14	<a href="#">AMB lança hotsite e cartilha da Previdência para manter magistratura informada e mobilizada contra a atual proposta de reforma</a>	100
	Veiculada em 17/03/2017.....	
5.5.15	<a href="#">Desembargador José Felipe Ledur é homenageado por seus colegas</a>	103
	Veiculada em 20/03/2017.....	
5.5.16	<a href="#">TRT-RS oferece material de apoio para acolhimento de imigrantes</a>	105
	Veiculada em 20/03/2017.....	
5.5.17	<a href="#">TRT-RS realiza mediação sobre a greve de rodoviários em Caxias do Sul</a>	105
	Veiculada em 20/03/2017.....	
5.5.18	<a href="#">Exposição fotográfica "Amores Perfeitos" é inaugurada no TRT-RS</a>	106
	Veiculada em 20/03/2017.....	
5.5.19	<a href="#">TRT-23 tem política semelhante à Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS</a>	110
	Veiculada em 21/03/2017.....	
5.5.20	<a href="#">ESPECIAL - Mulheres negras: "A discriminação é o nosso dia a dia"</a>	111
	Veiculada em 21/03/2017.....	
5.5.21	<a href="#">Processos eletrônicos da Justiça do Trabalho gaúcha estão disponíveis em aplicativo para celular</a>	112
	Veiculada em 22/03/2017.....	

5.5.22	<a href="#">Solenidade celebra 50 anos de instalação das 8ª, 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Porto Alegre</a>	111
	Veiculada em 22/03/2017.....	
5.5.23	<a href="#">TRT-RS disponibiliza vestiários no Foro Trabalhista de Porto Alegre e no Prédio-Sede do Tribunal</a>	112
	Veiculada em 23/03/2017.....	
5.5.24	<a href="#">Artigo: "Conveniência, Legitimidade e Oportunidade da Reforma Trabalhista", de autoria do juiz Rodrigo Trindade, presidente da Amatra IV</a>	113
	(artigo veiculado no site Consultor Jurídico, em 22 de março).....	
5.5.25	<a href="#">Presidente Beatriz alerta sobre prejuízos do projeto de reforma trabalhista durante seminário na Assembleia</a>	118
	Veiculada em 24/03/2017.....	
5.5.26	<a href="#">Projeto de aplicativo voltado para empregadas domésticas é apresentado no TRT-RS</a>	120
	Veiculada em 24/03/2017.....	
5.5.27	<a href="#">Magistrados e servidores do TRT-RS realizam passeio ciclístico na Capital</a>	120
	Veiculada em 26/03/2017.....	
5.5.28	<a href="#">Desembargadores também opinarão na consulta prévia sobre candidatos a presidente e vice do TRT-RS</a>	121
	Veiculada em 27/03/2017.....	
5.5.29	<a href="#">Cartilha orienta juízes sobre como agir em casos de falsidade documental e testemunhal</a>	122
	Veiculada em 28/03/2017.....	
5.5.30	<a href="#">Presidente do TRT-RS defende a Justiça do Trabalho em audiência pública na OAB/RS</a>	122
	Veiculada em 29/3/2017.....	
5.5.31	<a href="#">Administração do TRT-RS recebe visita institucional do governador José Ivo Sartori</a>	124
	Veiculado em 30/03/2017.....	
5.5.32	<a href="#">Mobilizações alteram funcionamento de algumas unidades da 4ª Região nesta sexta-feira</a>	125
	Veiculada em 30/03/2017.....	

5.5.33	<a href="#">Programação especial sobre Direitos Humanos tem parceria do Memorial do TRT-RS</a>	
	Veiculada em 31/03/2017.....	125
5.5.34	<a href="#">Ato público defende a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade</a>	
	Veiculada em 31/03/2017.....	127

## **5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 ([www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial))**

▪	<b>CALENDÁRIO DE ATIVIDADES: Programação - 1º Semestre de 2017</b> .....	130
5.6.1	<a href="#">Juiz Leandro Krebs Gonçalves, Coordenador Acadêmico da EJ-TRT4, foi eleito para compor a Diretoria do CONEMATRA</a>	
	Veiculada em 22/03/2017.....	132
5.6.2	<a href="#">Especial 10 Anos da EJ: Publicações da Escola Judicial - A Revista Eletrônica do TRT4</a>	
	Veiculada em 23/03/2017.....	134
5.6.3	<a href="#">Lançada a 44ª edição da Revista do TRT-RS</a>	
	Veiculada em 27/03/2017.....	135
5.6.4	<a href="#">Nova sala da Biblioteca do TRT-RS reúne obras antigas e raras sobre Direito e Justiça do Trabalho</a>	
	Veiculada em 27/03/2017.....	136
5.6.5	<a href="#">Jurista aborda a reforma trabalhista portuguesa em aula inaugural da Escola Judicial do TRT-RS</a>	
	Veiculada em 28/03/2017.....	137
5.6.6	<a href="#">Aula Magna da Escola Judicial também abordou a vulnerabilidade e a reforma trabalhista</a>	
	Veiculada em 28/03/2017.....	138
5.6.7	<a href="#">Conselho Consultivo da Escola Judicial reuniu-se no dia 27/03</a>	
	Veiculada em 27/03/2017.....	141
5.6.8	<a href="#">Especial 10 Anos da EJ - Coleção Antiqua da Biblioteca do TRT4</a>	
	Veiculada em 30/03/2017.....	143

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 25/02 a 30/03/2017

- Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

#### Tema Especial: O Novo Código de Processo Civil

- Artigos de periódicos e livros.....144
- Capítulos de livros.....146

[▲ volta ao sumário](#)

## 7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis  
na base de dados da Biblioteca do TRT4 -

- Documentos catalogados no período de 07/02 a 31/03/2017 .....151

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

**1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Engenheiros agrônomos. Contato com agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos). Insuficiência dos EPIs fornecidos. Perícia técnica não afastada por outros meios de prova. Laudo técnico conclusivo e elaborado por profissional que goza da confiança do Juízo, retratadas fielmente as condições laborais. Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.**

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001538-54.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 01-02-2017)

### EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGROTÓXICOS.** Constatado pela perícia técnica – não afastada por outros elementos de prova – o contato dos substituídos, engenheiros agrônomos, com agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos), e demonstrada a insuficiência dos EPIs fornecidos, é devido o adicional de insalubridade correspondente, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

[...]

### ACÓRDÃO

**por maioria de votos**, vencido em parte o **DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato autor para **(a)** condenar a reclamada a pagar aos substituídos o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, observadas as desistências manifestadas pelos substituídos H. G. R., P. L. P. S., H. M. G. e F. I. G.; [...]

[...]

#### VOTO RELATOR

#### DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

[...]

#### III – RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. MATÉRIA REMANESCENTE.

##### 1. ATIVIDADE INSALUBRE DOS SUBSTITUÍDOS.

Insurge-se o sindicato autor contra o indeferimento do pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Aduz que não há prova do efetivo uso de EPIs, de sua renovação periódica ou eficácia, e nem do certificado de aprovação, ônus que incumbia à empregadora. Cita jurisprudência. Invoca a Súmula nº 80 do TST. Tece considerações acerca dos riscos e efeitos do uso de produtos agrotóxicos. Refere que o perito não mencionou que produtos foram utilizados ou que equipamentos são recomendados pelo fabricante. Assevera que o laudo complementar não esclareceu as questões suscitadas e reitera que os substituídos V. L. M., M. C. L., G. F. e O. A.

fazem trabalho de campo e têm contato com agrotóxicos, tendo sido reconhecida a insalubridade para outros substituídos que laboram nos mesmos locais. Busca a reforma da sentença.

Examina-se.

Os laudos técnicos das fls. 87-128 e 320-344 descrevem que os substituídos, engenheiros agrônomos desempenhando funções como extensionistas (no Núcleo de Assistência Técnica e Extensão – NATES de Viamão) e pesquisadores (nas unidades de agronomia, de sementes/certificação e de melhoramento genético) atuando em atividades de campo (lavouras de orizicultores, lavouras demonstrativas e unidades administrativas), lidam rotineiramente com herbicidas, fungicidas e inseticidas utilizados em lavouras de arroz, enquanto os engenheiros que laboram nas unidades de laboratório (secagem, sementes, fitopatologia, biotecnologia, qualidade) não mantêm contato ou inalam os produtos empregados.

O perito lista as características dos produtos e de seus princípios ativos, concluindo que, caso comprovada a entrega e a utilização de EPs, a atividade não é insalubre, pois neutralizado o agente; e, caso não comprovada a entrega e utilização, a atividade é insalubre em grau médio, à exceção dos substituídos G. R. D. F. (fl. 121), M. C. B. L. (fl. 122), O. A. A. (fl. 123) e V. L. M. (fl. 124).

O laudo da perícia técnica é impugnado pelo sindicato autor às fls. 134-135 e 348-349, ao argumento de que os quatro substituídos excetuados no laudo também realizam atividades de campo, e pela reclamada às fls. 149-150 e 373-374, ao argumento de que nenhum dos agroquímicos é classificado como organoclorado ou organofosforado.

Às fls. 357-358, o *expert* mantém suas conclusões; porém, às fls. 377-379, classifica como insalubres em grau médio os defensivos constantes das fls. 137-139, usados no armazenamento de grãos, área em que laborava o substituído V., e reconhece a insalubridade em grau médio para os substituídos M. C., G. e O., ante os documentos juntados pelo sindicato autor (fls. 141, 162 e 143) que atestam a realização de atividades de campo que propiciavam a utilização dos produtos químicos referidos.

O laudo complementar é novamente impugnado pela ré à fl. 383.

No tocante à classificação dos defensivos agrícolas, apesar das objeções da ré em suas impugnações, tem-se que o laudo é conclusivo ao listar de forma extensiva seus componentes, identificar suas características físico-químicas, com a presença de organoclorados e organofosforados, e relatar os efeitos de tais substâncias no organismo humano, devendo ser acolhido.

Destaca-se a síntese apresentada no laudo complementar:

*"O Laudo Pericial, em seu item 6.6, descreve inúmeros produtos químicos (empregados como inseticidas, fungicidas e herbicidas) utilizados em diversas operações de campo efetuadas por Extensionistas (NATES) e Pesquisadores (Unidades de Agronomia; de Sementes/Certificação; de Melhoramento Genético); dentre tais produtos, observa-se que alguns caracterizam-se como organofosforados e organoclorados, o que caracteriza as atividades com os mesmos como insalubres em grau médio (Anexo nº 13 da NR-15 – operações de 'emprego de defensivos organofosforados' e 'emprego de defensivos organoclorados'); no caso dos produtos apresentados neste quesito (Actellic Prof e Actellic 500 CE), sendo os mesmos caracterizados como defensivos organofosforados, sua utilização e emprego, sem proteção adequada, evidenciam enquadramento de insalubridade em grau médio;" (fl. 377, grifo original).*

No que se refere ao uso de EPIs, os dados constantes do laudo nesse aspecto (fls. 102-107 e 330-332), aliados aos comprovantes de entrega trazidos pela reclamada às fls. 306-319, evidenciam a insuficiência dos equipamentos. Veja-se que alguns substituídos receberam apenas protetor solar, chapéu e capa de chuva, itens de todo inadequados a elidir o contato com agrotóxicos; nem todos os substituídos estão contemplados nos comprovantes; algumas entregas não contêm data; e em todos os casos o fornecimento do kit de aplicação de herbicida, com respirador, deu-se em apenas uma ocasião, sendo que determinados contratos de trabalho encontram-se vigentes desde 2009.

Soma-se a isso a informação prestada pelo perito após relacionar os EPIs entregues aos substituídos:

*"Cabe salientar, no entanto, que **não foram apresentadas fichas de entrega e recebimento dos citados Equipamentos de Proteção Individual para cada Reclamante, o que não evidencia o recebimento e o uso efetivo por parte dos Engenheiros Agrônomos. Além disso, entrevistas com alguns Engenheiros Agrônomos (Extensionistas e Pesquisadores) indicaram que os mesmos não recebiam os equipamentos em sua totalidade, bem como não eram utilizados de forma contínua e efetiva.***

(...)

*Comparando-se as atividades dos Reclamantes (Engenheiros Agrônomos) que atuam em atividades de campo (lavouras de orizicultores, lavouras demonstrativas e unidades administrativas) – Extensionistas (NATES) e Pesquisadores (Unidades de Agronomia, de Sementes/Certificação; de Melhoramento Genético) com as operações descritas na Norma, observa-se que existem condições de insalubridade em grau médio, haja vista que **não utilizam (não há comprovação de uso) de E.P.I.s capazes de neutralizar a ação prejudicial à saúde dos agroquímicos (contato e inalação)**" (fls. 108, 117, 332 e 342, grifos meus).*

Assim sendo, embora as conclusões do perito tenham restado condicionadas à comprovação do fornecimento de EPIs, tem-se que a demandada não logrou produzir prova da eficaz disponibilização e uso dos equipamentos em quantidade suficiente a afastar a insalubridade, como lhe competia, ante o dever de documentação e a disposição do art. 373, II, do CPC/2015.

Acrescenta-se que o laudo técnico foi conclusivo e elaborado por profissional que goza da confiança do Juízo, pelo que se entende terem sido retratadas fielmente as condições laborais, bem como foram consideradas todas as provas carreadas aos autos, sinalando-se que a perícia é a prova técnica hábil para caracterizar ou afastar a insalubridade, de acordo com o artigo 195, *caput*, da CLT. O expert possui conhecimento técnico e especializado que lhe possibilita uma análise mais profunda da matéria.

Nesse contexto, embora o Julgador não esteja adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos, ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC de 2015), não há nos autos prova a relativizar o conteúdo do laudo técnico que foi produzido por profissional capacitado para tanto.

Por conseguinte, entende-se que os substituídos estavam em contato com agentes químicos tóxicos provenientes dos defensivos agrícolas, que contêm em sua formulação elementos químicos tóxicos variados, tais como sulfatos, fosfatos, amônia, nitratos, entre outros, que assim entram em contato direto com o trabalhador, seja pelo contato cutâneo ou respiratório.

Sinala-se que tais elementos químicos, conforme a NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, são considerados insalubres, ressaltando-se inclusive que, no

que diz respeito aos fosfatos, a análise é qualitativa, independentemente da aferição de limites de tolerância de tal elemento químico no local de trabalho.

Ainda que por demasia, registra-se, no que diz respeito ao grau do adicional de insalubridade, que o Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 prevê que apenas a fabricação de agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos) acarreta insalubridade em grau máximo, o que não é o caso dos autos, pois os substituídos não trabalhavam diretamente na produção dos inseticidas. Em tal hipótese, o Anexo 13 da referida NR prevê a insalubridade em grau médio, o que deve ser então observado para o caso concreto.

Dessarte, tendo em vista o contato dos substituídos com agentes insalubres em grau médio, é devido o adicional de insalubridade correspondente, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, considerando que se encontram vigentes os pactos laborais.

Indevidos reflexos em gratificações de função, tempo de serviço e abonos, na medida em que a base fixada é mensal sobre o salário mínimo, como segue.

Quanto à base de cálculo, esta não é o salário profissional, mas sim o salário mínimo nacional, nos termos da Súmula nº 62 do TRT-4, segundo a qual:

*"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador".*

Por fim, devem ser observadas as desistências manifestadas pelos substituídos H. G. R., P. L. P. S., H. M. G. e F. I. G. (fls. 414-421).

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do sindicato autor para condenar a reclamada a pagar aos substituídos o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, observadas as desistências manifestadas pelos substituídos H. G. R., P. L. P. S., H. M. G. e F. I. G.

Como consequência do ora decidido, nos termos do art. 790-B da CLT, revertem-se os honorários periciais à reclamada.

[...]

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:**

**III – RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. MATÉRIA REMANESCENTE.**

**1. ATIVIDADE INSALUBRE DOS SUBSTITUÍDOS.**

Peço vênha à Exma. Relatora para divergir apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade porque os substituídos são engenheiros, cuja categoria tem salário mínimo fixado na Lei 4.950-A/66.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:**

Acompanho o voto da Relatora.

**1.2 Horas extras. Devidas. Tempo de espera, após o final da jornada, por condução fornecida pelo empregador. Cômputo como sobrejornada. Permanência à disposição da empresa. Jurisprudência hodierna do TST. Art. 4º da CLT. Empregador que, obrigado a pagar as horas de deslocamento quando fornece a condução em local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90 do TST), com mais razão deve remunerar o empregado pelo tempo à espera da condução fornecida.**

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0020378-12.2015.5.04.0261 RO. Publicação em 26-01-2017)

## EMENTA

### Recurso do reclamante

[...]

**Tempo de espera. Condução fornecida pela empregadora após o término da jornada.** Em consonância com a jurisprudência hodierna do TST, o tempo em que o empregado aguarda pela condução fornecida pela empregadora após o fim da jornada é computável como hora extra, porquanto o trabalhador permanece à disposição da empresa (art. 4º da CLT). Recurso provido.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: [...] b) 20 (vinte) minutos como horas extras decorrentes do tempo de espera da condução fornecida pela reclamada após o encerramento da jornada de trabalho, com adicional de 50% e de 100% para o trabalho em domingos e feriados, com os mesmos critérios e reflexos deferidos em sentença. [...].

[...]

## FUNDAMENTAÇÃO

### Recurso do reclamante

[...]

**4. Tempo de espera. Condução fornecida pela empregadora após o término da jornada.**

A sentença indeferiu o pedido de horas extras pelo tempo à disposição do empregador, sob o fundamento que *"o reclamante esperava pelo ônibus, no pátio da empresa, por sua liberalidade, uma vez que poderia se dirigir a uma parada para usar o transporte coletivo local"*.

O reclamante recorre, afirmando que aguardava aproximadamente 20 a 25min pelo transporte de retorno. Refere que a parada dista 01 (um) quilômetro referente ao coletivo que se dirige de Montenegro para Porto Alegre, contudo, no ônibus de retorno a única parada disponível fica localizada no posto de gasolina mencionado pela segunda testemunha do autor (3km a 4km). Alega que não se trata de mera liberalidade, mas sim, de impossibilidade de utilizar de transporte público regular. Requer a reforma da sentença, com a condenação da reclamada ao pagamento do tempo à disposição.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Prospera.

Com a devida vênia ao posicionamento da sentença, entendo que o apelo merece ser provido.

Revedo entendimento anterior, e em consonância com a jurisprudência hodierna do TST, o tempo em que o empregado aguarda pela condução fornecida pela empregadora após o fim da jornada é computável como hora extra, porquanto o trabalhador permanece à disposição da empresa (art. 4º da CLT).

Neste sentido, trago à colação recentes julgados daquela Corte Superior:

*TEMPO À DISPOSIÇÃO – PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR*

*O tempo durante o qual o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador é considerado à disposição e, se ultrapassada a jornada contratual, acarreta o pagamento de horas extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: ARR – [...] Data de Julgamento: 23/11/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte de que o tempo despendido pelo empregado na espera do ônibus fornecido pela empresa é período à disposição do empregador, devendo ser remunerado como extra quando superar a jornada contratual pactuada. Exegese do artigo 4.º da CLT. Precedentes. (Processo: ARR – [...] Data de Julgamento: 16/11/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).*

*HORAS EXTRAS. ESPERA DE TRANSPORTE COLETIVO FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Em relação ao tempo de espera do empregado pelo transporte coletivo fornecido pelo empregador, a jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, quando configurada a existência de horas in itinere, considera-se, nos termos do artigo 4º da CLT, tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como horas extras, aquele despendido pelo empregado à espera da condução, por ser esse o único meio de retornar para casa. No entanto, esta Corte superior entendeu que, no caso dos autos, a reclamante não faz jus às horas in itinere, não se podendo conceder, conseqüentemente, o direito às horas extras pela espera do transporte fornecido pela empresa. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR – [...] Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).*

O julgador não pode furtar-se à análise do caso concreto, mormente porque não há prova de transporte público no horário de saída e nas proximidades da reclamada.

Com efeito, se o empregador é obrigado a pagar as horas de deslocamento quando fornece a condução em local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º da CLT e Súmula 90 do TST), com mais razão deve remunerar o empregado pelo tempo de espera da condução fornecida pela empresa. Afinal, o empregado não tem outra escolha senão a de aguardar o transporte fornecido pela empresa reclamada – não raro, em tempo considerável – em seus arredores, sendo ilógico deduzir da jornada de trabalho o tempo de espera, porém computar o tempo em que os empregados permanecem sentados no interior do meio de transporte, no trajeto de volta para suas residências.

Como visto, o reclamante encerrava suas atividades e tomava o ônibus disponibilizado pela reclamada perfazendo um tempo médio de espera de 20 minutos, conforme depoimento da testemunha M. C., os quais devem ser considerados como de efetivo serviço e pagos como período extraordinário.

Assim, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de 20 (vinte) minutos como horas extras decorrentes do tempo de espera da condução fornecida pela reclamada após o encerramento da jornada de trabalho, com adicional de 50% e de 100% para o trabalho em domingos e feriados, com os mesmos critérios e reflexos deferidos em sentença.

[...]

**Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado**

**Relator**

**1.3 Relação de emprego. Configuração. Técnica de enfermagem. Cooperativa. Utilização do instituto para desvirtuar e impedir a típica relação de emprego. Fraude. Prova da prestação de serviços nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Inserção no empreendimento econômico. Cooperativa que atua como típica empresa de prestação de serviços.**

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000032-89.2015.5.04.0471 RO. Publicação em 22-02-2017)

#### **EMENTA**

**COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Comprovada a prestação de serviços nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo de emprego entre a trabalhadora e a cooperativa. A utilização do instituto da cooperativa para desvirtuar e impedir a típica relação trabalhista caracteriza fraude.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

#### **JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO:**

##### **1. VÍNCULO DE EMPREGO**

Não se conforma a reclamada [...] com a sentença na qual restou reconhecido vínculo de emprego entre a autora e a primeira reclamada [...] COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS [...]. Alega que foi aplicada pena de confissão à autora, em razão do não comparecimento à audiência de prosseguimento. Defende que, no caso, o ônus da prova recaía sobre a autora. Invoca os artigos 442 e 818 da CLT, bem como art. 373 do CPC. Defende que a reclamante subscreveu, adquiriu e integralizou sua cota social, tendo preenchido ficha cadastral e firmado termo de adesão.

Análise.



A reclamante alegou na inicial que foi admitida pela primeira ré para laborar em atividade de técnica de enfermagem, em cuidados com pacientes.

A primeira reclamada sustentou em contestação que a reclamante jamais foi admitida como empregada, mas sim como associada da Cooperativa.

Sobre a limitação aos efeitos da confissão, a jurisprudência do TST é no seguinte sentido:

*Súmula nº 74 do TST*

*CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016*

*I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 – RA 69/1978, DJ 26.09.1978)*

*II – A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 – art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000)*

*III – A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.*

(grifei).

Em que pese o não comparecimento da autora à audiência de prosseguimento, há nos autos elementos suficientes para manutenção da sentença.

O debate envolve a questão da natureza do vínculo jurídico mantido entre a parte reclamante e a cooperativa.

A caracterização da relação de emprego exige a presença da subordinação, da pessoalidade, da remuneração mediante salário e da não eventualidade.

No caso, as chamadas cooperativas de trabalho passaram a integrar a CLT com a Lei nº 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. A partir de então, criaram-se cooperativas de trabalho atraídas pela expressão legal de inexistência de vínculo empregatício entre o cooperativado e o tomador do serviço.

Ocorre que o conceito de cooperativas de trabalho foi desvirtuado e transformado em cooperativa de prestação de trabalho. A cooperativa de trabalho, como tal, tem origem na reunião de cooperativados, em igual patamar, que empregam trabalho com vistas à confecção de um produto destinado à comercialização. O trabalho na verdadeira cooperativa não é o produto, mas o meio para atingi-lo. Já, as cooperativas de prestação de trabalho nada mais são, como tal – sempre ressalvada a possibilidade de regular constituição –, que a face moderna das empresas prestadoras de serviço.

Registro que não se está negando validade jurídica à cooperativa de trabalho prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT. Ocorre que tal dispositivo só têm aplicação quando se está diante da autêntica cooperativa, na forma acima definida. Caso contrário, reputa-se que a constituição da cooperativa visa fraudar direitos trabalhistas, atraindo a incidência do art. 9º da CLT.

O debate dos autos envolve a questão da natureza do vínculo jurídico mantido entre a parte reclamante e a cooperativa.

A caracterização da relação de emprego exige a presença da subordinação, da pessoalidade, da remuneração mediante salário e da não eventualidade.

Os requisitos para a relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, estão evidentes nos autos, prestando a parte reclamante serviços de forma pessoal e inseridos no empreendimento econômico estabelecido pela cooperativa reclamada, que é a colocação de mão de obra em benefício de terceiros na área da saúde. A cooperativa reclamada atua como típica empresa de prestação de serviços, o que leva ao reconhecimento da natureza empregatícia dos serviços não eventuais prestados pela autora, havendo inclusive cumprimento de horário (fls. 140/160). Cabe notar, além da evidente existência de pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, que a prestação de trabalho subordinado decorre da própria natureza da atividade desenvolvida (técnica de enfermagem em cuidado de pacientes) que denota total ausência de autonomia, tendo-se como presentes, portanto, os requisitos configuradores da relação de emprego presentes nos arts. 2º e 3º da CLT.

Sendo assim, não merece retificação a sentença na qual restou reconhecida relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões envolvendo a mesma reclamada.

*COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que declarada a nulidade da prestação de trabalho na condição de sócio cooperativado, ante o desvirtuamento do trabalho cooperativado e a fraude trabalhista, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre a trabalhadora e a cooperativa. Aplicação do disposto no art. 9º da CLT. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, [...] RO, em 15/05/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

#### EMENTA

*TRABALHO COOPERATIVADO. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. VÍNCULO DE EMPREGO. As relações cooperativadas constantemente são utilizadas como meio para fraudar a legislação trabalhista, razão pela qual deve-se analisar não apenas a regularidade formal, mas também se estão presentes os elementos que as caracterizam. Nas cooperativas de trabalho, não se admite a subordinação jurídica do trabalhador à sociedade cooperativa, na prestação dos serviços. A cooperativa existe para prestar serviços ao cooperativado, não para lucrar com o labor prestado. Não existindo a autêntica relação cooperativada, o trabalhador deverá ser considerado empregado. Outrossim, se a prestação de serviços ocorrer na atividade-fim do tomador dos serviços, resta caracterizada a intermediação ilegal de mão-de-obra, e não terceirização lícita, nos moldes da Súmula 331 do TST. Recurso da reclamante provido para reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada [...] Cooperativa [...] e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos formulados na inicial. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, [...] RO, em 27/11/2015, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)*

Provimento negado.

[...]

**Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado**  
**Relator**

**1.4 Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras devidas. Art. 7º, XIV, da CF que, embora possibilite o elastecimento da jornada de seis horas, mediante negociação coletiva, não autoriza seja extrapolado o limite semanal de 36 horas. Carga horária de 44 horas semanais que, mesmo prevista em acordos coletivos, viola as normas de proteção à saúde do trabalhador.**

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0001113-79.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 13-12-2016)

#### **EMENTA**

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O art. 7º, XIV, da CF, embora possibilite o elastecimento da jornada de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, não autoriza que a jornada ultrapasse o limite semanal de 36 horas. Caso em que a jornada de 44 horas semanais, ainda que prevista nos acordos coletivos, viola as normas de proteção à saúde do trabalhador.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

[...]

#### **3. Horas extras.**

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e 36ª semanal. Assevera que: 1) o reclamante laborou em regime de turnos de revezamento de oito horas, devidamente autorizado por acordos coletivos de trabalho, que se constituem em atos jurídicos perfeitos. Invoca o artigo 7º, XXVI, da CF/88 e a Súmula nº 423 do TST. Transcreve julgados a respeito da matéria. Sucessivamente, não sendo esse o entendimento do Colegiado, requer seja determinada a compensação das horas extras pagas, assim entendidas aquelas laboradas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, com os valores eventualmente devidos, a serem apurados em liquidação de sentença. Requer, ainda, a reforma da sentença quanto à contagem minuto a minuto, ressaltando que devem ser observados os períodos de até 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do recorrido, conforme expressamente previsto e autorizado no art. 58, §1º da CLT, para fins de apuração de eventuais horas extras.

Constou da sentença:

*Relata o reclamante que seu horário era das 06h às 14h, das 14h às 22h e das 22h às 6h, em turnos ininterruptos de revezamento, mas na prática tinha a sua jornada ainda mais prorrogada. Afirma que usufruía apenas 30 minutos de intervalo. Postula o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 6ª diária e*



*36ª semanal – ou, sucessivamente, além da 8ª diária e 40ª semanal –, além dos intervalos (intra, entre jornadas e de 35 horas).*

*Defende-se a reclamada dizendo que o reclamante trabalhou no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, autorizado por acordo coletivo de trabalho, com jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais em escala 6x1 ou 6x2. Aduz que a jornada praticada é aquela registrada nos cartões de ponto, sendo que eventuais horas extras foram pagas ou compensadas com folga posteriores, conforme previsão normativa. Ressalta que o intervalo de trinta minutos foi autorizado por norma coletiva e que o descanso semanal remunerado sempre foi observado. Pugna pela improcedência.*

*É incontroverso nos autos que a jornada de trabalho praticada pelo reclamante é aquela registrada nos cartões de ponto de fls. 100-124.*

*À vista de tais documentos, verifico que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, em horários variados, em escala 6x2 e com apenas 30 minutos de intervalo.*

*A jornada adotada pela empregadora – e respaldada pela norma coletiva – não pode ser considerada válida, sob hipótese alguma. Isso porque a dilação da jornada (de 6 para 8 horas) acrescida à redução do intervalo intrajornada para 30 minutos (!! ) causa prejuízos irreparáveis à saúde e à segurança do empregado. A empregadora flexibilizou duas das normas de maior importância em termos de medicina e segurança do trabalho, sendo que, ainda que a jurisprudência tenha admitido a dilação da jornada pela via da negociação coletiva, tal hipótese não pode ocorrer quando o intervalo não é usufruído de forma regular.*

*Além disso, o reclamante realizou horas extras além da 8ª diária, de forma habitual (vide, neste sentido, demonstrativo de fl. 280), o que, por si só, afasta o regime previsto em norma coletiva.*

*Reconheço, portanto, a nulidade do regime adotado, tendo direito o reclamante às horas extras trabalhadas além da 6ª diária e 36ª semanal, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.*

Incontroverso ter o reclamante trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, ora das 06h às 14h, ora das 14h às 22h, ora das 22h às 6h, conforme demonstram os cartões-ponto juntados nas fls. 101-124.

Na esteira do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, a existência de negociação coletiva afasta a jornada excepcional de seis horas, mesmo quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, entendimento pacificado através da edição da Súmula nº 423 do Eg. TST.

*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.*

No caso, os acordos coletivos de trabalho (fls. 153-185) estabelecem a jornada de oito horas diárias e carga horária de quarenta e quatro horas semanais para os trabalhadores que laboram no sistema de turnos ininterruptos de revezamento (por exemplo, cláusula oitava do ACT 2010/2012, fl. 155).

Ainda que se entenda da possibilidade de elastecer a jornada para oito horas, inviável entender possível o mesmo elastecimento com relação à carga horária semanal de trinta e seis horas, pena de se estar compactuando com o manifesto prejuízo à saúde do trabalhador.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se manifestou esta Turma julgadora, conforme ementas transcritas abaixo:

*TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. [...] PNEUS. LIMITE. HORAS EXTRAS. Entende-se inviável a jornada em turnos de revezamento nos moldes em que praticada. Ainda que pactuada com o sindicato condição prejudicial aos empregados, com ampliação da jornada de 6 para 8 horas em cada turno, a carga horária semanal dos turnos ininterruptos de revezamento não poderia ultrapassar o limite semanal de 36 horas, porque conclusão lógica decorrente da imposição do inciso XIV do art. 7º da Constituição. O comando constitucional que autoriza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho impõe se reconheça que há limites de negociação, haja vista que o patamar mínimo de direitos é aquele previsto na Carta Magna, não sendo tolerável regramento que piore a condição do trabalhador, como no caso. Recurso provido, com deferimento de horas extras além da 36ª semanal, com divisor 180. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, [...] RO, em 24/09/2014, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)*

*[...]. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 6 HORAS FIXADA EM NORMA COLETIVA. É inválido o elastecimento da jornada constitucionalmente prevista para os trabalhadores em regime de turnos ininterruptos de revezamento (de 6h para 8h) quando verificada a realização de horas extras habituais e em número expressivo, o que, a toda evidência, desnatura o turno de revezamento, que, por si só, já sobrecarrega a saúde do empregado. Precedente do TST e desta Turma julgadora. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, [...] RO, em 06/07/2016, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Iris Lima de Moraes)*

Por fim, é sem objeto a pretensão recursal quanto ao abatimento dos valores já percebidos pelo reclamante e critério de contagem expresso no art. 58, § 1º, da CLT, porquanto restou devidamente autorizado em sentença.

Pelas razões acima expendidas, nego provimento ao recurso da reclamada.

[...]

**Desembargador Fabiano Holz Beserra**

**Relator**

## 2. Ementas

### **2.1 AÇÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA DE PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO EM 48 HORAS, SOB PENA DE PENHORA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.**

É possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário por meio de ação cautelar exclusivamente na hipótese em que preenchidos os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Determinação de pagamento do valor devido, em 48 horas, sob pena de penhora, que deve ser cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença proferida em que ditada condenação ao réu, o que enseja a atribuição de efeito suspensivo a recurso pela via cautelar. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021881-41.2016.5.04.0000 CauInom. Publicação em 06-12-2016)

**2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O trabalho em contato permanente com partes/peças de animais, com possibilidade de que sejam portadores de doenças infectocontagiosas, enquadra-se como insalubre em grau máximo, conforme Anexo 14, NR-15, da Portaria 3.214/78. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001379-17.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 15-02-2017)

### **2.3 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES DE OUVIDO.**

O atendimento de ligações telefônicas com recepção contínua de sinais sonoros durante a jornada de trabalho, é atividade extenuante que expõe de forma permanente ao ruído o canal auditivo, acarretando seu desgaste. Atividade equiparada a de telefonista. Adicional de insalubridade em grau médio devido. Aplicação do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021374-40.2015.5.04.0251 RO. Publicação em 06-12-2016)

### **2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES.**

O trabalho de esterilização de materiais hospitalares em empresa especializada neste serviço enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Aplicação do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021862-30.2015.5.04.0401 RO. Publicação em 24-01-2017)

### **2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES E OUTRAS ATIVIDADES.**

As atividades de aplicar injeções, furar orelhas, realizar a medição de pressão arterial, entre outras realizadas nas farmácias não se equiparam ao contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante previsto no Anexo 14 da NR

15 da Portaria 3.214/78 do MTPS. Recurso provido para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001061-24.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 07-12-2016)

**2.6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ELÉTRICO.** O adicional de periculosidade instituído pela Lei 7.369/85 não está limitado aos empregados das empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica, havendo previsão expressa no caput do art. 2º do Decreto 93.412/86, que a regulamentou, quanto a ser devido aos empregados submetidos a risco decorrentes de energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000896-05.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 03-02-2017)

**2.7 RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTEIRO.** Embora a previsão do art. 193, II, da CLT não se aplique apenas a vigilantes, mas a todo e qualquer trabalhador cuja função envolva a segurança patrimonial e implique risco acentuado de roubos e outras espécies de violência física, o desempenho da função de porteiro, por si só, é insuficiente à conclusão de que o obreiro estava exposto a tal condição de periculosidade, a qual depende de prova específica, que não foi produzida pelo reclamante. Provido o apelo das rés para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021697-96.2015.5.04.0331 RO. Publicação em 07-12-2016)

**2.8 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO.** A sentença que indefere a concessão da tutela de urgência em favor dos reclamantes está em consonância com os artigos 1º e 2ª-B da Lei nº 9.494/97, que não admitem a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021728-30.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 12-12-2016)

**2.9 AVISO PRÉVIO. DESCONTO.** Sendo incontroverso o interesse do trabalhador em não dar continuidade ao contrato de trabalho, com a dispensa do aviso prévio e sem concordância da empregadora, é lícito proceder os descontos do período não trabalhado (art. 487, § 2º, da CLT). [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020630-43.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 15-12-2016)

**2.10 NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.** Conforme art. 828 da CLT e art. 457 do NCPC é suficiente que a testemunha seja qualificada, indicando (ou declarando) o nome e as demais informações pessoais necessárias, sujeita às penas da lei no caso de falsidade das informações. A falta do documento de identificação com foto não é suficiente ao indeferimento da oitiva da testemunha, sendo hipótese de nulidade do processo por cerceamento de defesa quando verificado o prejuízo da parte (art 794 da CLT). [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020161-04.2014.5.04.0002 RO. Publicação em 15-12-2016)

**2.11 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE.** Hipótese em que deve ser garantido o acesso do trabalhador hipossuficiente à Justiça, atendendo à garantia constitucional prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF, sob pena de infligir maior dificuldade ao reclamante para o exercício de sua cidadania, mormente quando postula o pagamento de parcelas resilitórias em decorrência de vínculo que busca ver reconhecido. A interpretação do art. 651 da CLT deve ser realizada com base no princípio tutelar que rege o Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020094-35.2016.5.04.0401 RO. Publicação em 15-12-2016)

**2.12 CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO AJUIZADAS POR HERDEIROS MENORES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO.** Diante do risco de prolação de decisões conflitantes entre as ações conexas ajuizadas pelos sucessores de empregado falecido em acidente de trabalho, entende-se necessária a reunião dos processos para julgamento conjunto. Não se adota, no caso em análise, a regra geral da prevenção estabelecida no art. 59 do CPC vigente. Existindo menores em ações conexas ajuizadas em diferentes comarcas, a solução deve ser dada em razão do disposto no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a competência pelo domicílio dos pais ou responsáveis. Deve-se atentar ainda ao princípio da razoabilidade e ao princípio do amplo acesso à justiça, privilegiando a solução que melhor atenda a todos os interessados. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0021037-07.2015.5.04.0201 CC. Publicação em 24-01-2017)

**2.13 AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Hipótese em que a empresa está sujeita a processo de recuperação judicial, é inviável o prosseguimento da execução trabalhista para a cobrança de contribuições previdenciárias. Entendimento consolidado da OJ nº 50 da Seção Especializada em Execução deste Regional. Apelo não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020817-47.2013.5.04.0405 AP. Publicação em 08-02-2017)

**2.14 CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se que a fixação dos critérios de incidência e cálculo da correção monetária deve ser efetuada na fase de liquidação de sentença, momento processual próprio, em razão da variabilidade da legislação sobre a matéria. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, no aspecto. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020819-72.2015.5.04.0752 RO. Publicação em 08-02-2017)

**2.15 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO.** A matéria relativa aos critérios de correção monetária está sujeita à preclusão, não podendo o exequente, em sede de agravo de petição, pretender a utilização de novo índice de atualização monetária, que sequer foi cogitado em momento anterior. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000639-35.2012.5.04.0010 AP. Publicação em 08-02-2017)

**2.16 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO.** A situação narrada pelas partes demonstra a existência de dano moral presumível, ante a inexistência de condições mínimas de saúde e higiene, sendo obrigação do empregador, antes do Poder Público, velar para que o ambiente de trabalho seja saudável e próprio às atividades desenvolvidas, o que não ocorreu na hipótese. O fato do trabalhador desenvolver uma atividade externa, não retira do empregador, que explora essa mesma atividade, o dever de criar condições minimamente dignas de trabalho. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020543-07.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 06-12-2016)

**2.17 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE BANHEIROS.** A ausência de fornecimento de local adequado para realização das necessidades fisiológicas ofende a dignidade da pessoa humana, preceito previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Caso concreto em que o demandante permanecia por extensa jornada sem acesso a instalações sanitárias. É devida a reparação por dano moral, em face da culpa do empregador. Dado provimento ao recurso do reclamante, para majorar o valor da indenização. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020587-52.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 01-02-2017)

**2.18 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO.** Por força do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o empregador é responsável pelos danos morais presumidamente advindos de assalto sofrido por motorista de ônibus em cidades cujo índice de criminalidade expõe o empregado a riscos de forma rotineira. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021387-26.2014.5.04.0008 RO. Publicação em 22-02-2017)

**2.19 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS.** No entendimento majoritário da Turma, o não pagamento pelo empregador das parcelas rescisórias faz presumir a ocorrência de abalo psicológico no trabalhador, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021919-42.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 09-02-2017)

**2.20 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1.** A sujeição do autor à execução de atividade acentadamente perigosa, no reabastecimento e manutenção de caixas eletrônicos localizados dentro e fora da agência, sem o fornecimento de qualquer equipamento de proteção, é suficiente para configurar o dano moral, pois coloca em risco a integridade física do obreiro, revelando o desprezo do empregador pela incolumidade de seu colaborador, reduzindo custos indevidamente. **2.** Abalo moral in re ipsa (decorrente do próprio fato) configurado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020192-81.2015.5.04.0101 RO. Publicação em 03-02-2017)

**2.21 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE.** Por se tratarem de parcelas diversas, tendo cada uma delas a sua própria natureza, sendo uma decorrente da atividade em via pública e a outra decorrente de atividade em motocicleta, é possível o pagamento de ambas de forma concomitante. Recurso ordinário da reclamada que não se acolhe. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020578-32.2016.5.04.0601 RO. Publicação em 24-01-2017)

**2.22 ECT. ADICIONAL POR TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA.** O adicional previsto em norma coletiva para trabalho prestado em finais de semana caracteriza salário condicional. Uma vez cessada a circunstância ensejadora de seu pagamento, suprime-se o pagamento do adicional, não se caracterizando ilegalidade por parte do empregador. Não caracterizada ofensa ao artigo 468 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020564-19.2016.5.04.0352 RO. Publicação em 14-12-2016)

**2.23 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA.** O exercício de função de confiança, por mais de dez anos, ainda que descontínuos, assegura ao empregado o direito de receber o pagamento correspondente à média dos valores recebidos nos últimos dez anos a título de função gratificada e/ou gratificação de função, e não ao maior valor percebido a tal título, em observância ao princípio da estabilidade financeira, consubstanciado na súmula 372, I, do TST. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020865-

62.2016.5.04.0029 RO. Publicação em 14-12-2016)

**2.24 CARGO DE CONFIANÇA. EMPREGADO BANCÁRIO.** Para a configuração do exercício de cargo enquadrável na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, as atividades desempenhadas devem revelar fidúcia especial. O empregado bancário que não possui autonomia na tomada de decisões, tem direito ao pagamento das horas excedentes da sexta diária como extras. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000993-40.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 15-12-2016)

**2.25 HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SOBRE A MODALIDADE BANCO DE HORAS.** É inválido o regime de compensação de jornada, na modalidade banco de horas, quando impossibilitado o conhecimento e fiscalização do sistema de créditos e débitos, próprios do sistema, por parte da trabalhadora. Declarada sua invalidade, impõe-se a condenação ao pagamento de horas extras. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021300-12.2015.5.04.0016 RO. Publicação em 14-12-2016)

**2.26 BANCO [...]. CURSOS VIRTUAIS (TREINET). HORAS EXTRAS.** Os cursos virtuais (denominados Treinet), ainda que não obrigatórios, são compatíveis com os interesses do Banco, tratando-se de incremento ao conhecimento dos trabalhadores a respeito dos seus produtos e destinados à captação de clientes do grupo econômico empregador. Assim, trata-se de tempo à disposição do empregador e as horas decorrentes da participação em tais cursos devem ser remuneradas, desde que prestadas fora do horário de trabalho. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020074-33.2015.5.04.0028 RO. Publicação em 22-02-2017)

**2.27 INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** As normas coletivas são válidas, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando se prestam a conferir direitos aos trabalhadores e a garantir a melhoria das condições de trabalho, e não a estabelecer condutas contrárias às garantias legais e que os prejudiquem. Nesse sentido, é inválida a cláusula normativa que reduz o tempo legal de intervalo intrajornada. E é esse o entendimento da Súmula nº 437, II, do C. TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020388-56.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 22-02-2017)

**2.28 INTERVALOS INTRAJORNADA.** A pré-assinalação dos intervalos para repouso e alimentação gera presunção relativa de veracidade, para cujo afastamento é necessária prova em contrário, sendo ônus do autor comprovar que tal marcação não correspondeu com a sua realidade de trabalho, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do novo CPC, de aplicação subsidiária. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020671-86.2015.5.04.0291 RO. Publicação em 26-01-2017)

**2.29 RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.** Embora defensável a concessão de justiça gratuita com base em entendimento jurisprudencial que vem sendo construído com amparo no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, no sentido de que pode ser alcançado às pessoas jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária tal que o pagamento das custas e do depósito recursal prejudique os objetivos para os quais existe, a precariedade financeira da reclamada não está demonstrada, sendo, assim, deserto o recurso ordinário, pela falta de recolhimento de custas e de realização do depósito recursal. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020068-04.2016.5.04.0024 RO. Publicação em 03-03-2017)

**2.30 JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE.** Mantida a condenação da parte ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista a incompatibilidade dos institutos. Ausente a comprovação de pagamento das custas processuais, resta deserto o apelo da parte. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambrosio. Processo n. 0020228-05.2015.5.04.0302 RO. Publicação em 03-02-2017)

**2.31 INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME.** A responsabilização do empregado pela lavagem periódica do uniforme transfere para ele uma parcela dos encargos do empreendimento, cujo ônus incumbe ao empregador, sendo inarredável o seu direito de ser ressarcido pelos gastos com a limpeza respectiva, tendo em vista que os custos do negócio devem ser suportados integralmente pelo empregador (art. 2º da CLT). Sentença mantida. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000869-19.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 14-12-2016)

**2.32 [...] INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME.** Embora não se possa atribuir à empregada o ônus do empreendimento, a higienização do próprio uniforme, nos casos em que não necessita de cuidados especiais, não obriga a obreira a suportar despesas além daquelas que normalmente despenderia para a higienização das suas próprias peças de vestuário. Demais disso, apresentar-se limpa no local de trabalho é obrigação da empregada, assim como é do empregador manter limpo e em condições de higiene o ambiente de trabalho. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0020078-14.2014.5.04.0252 RO. Publicação em 07-12-2016)

**2.33 NULIDADE DA SENTENÇA. LIMITES À FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Ainda que a jurisprudência dos Tribunais admita a adoção da técnica da

motivação por referência ou remissão ("per relationem"), é necessária a indicação clara e expressa no julgado dos fundamentos adotados por referência, com transcrição e adaptação ao caso concreto, indicando eventuais peculiaridades ou mesmo a identidade dos fatos, com enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo e capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador. Mera referência a outro processo, sequer com transcrição dos fundamentos, acarreta nulidade da sentença, por falta de fundamentação. Nulidade declarada. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021076-73.2015.5.04.0663 RO. Publicação em 02-03-2017)

**2.34 CONDENÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS.** Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, ou seja, que se renovam periodicamente, cabe a condenação ao pagamento em parcelas vincendas. Além disso, e enquanto não houver notícia nos autos quanto à alteração fática do contrato de trabalho em análise, presume-se a continuidade das condições, sendo que eventual alteração da situação jurídica não impede revisão da questão. Aplicação artigo 323 do NCPC. Recurso da reclamada não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021458-61.2015.5.04.0018 RO. Publicação em 24-01-2017)

**2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. PENHORA DE BEM IMÓVEL SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Ainda que o bem objeto de constrição esteja alienado fiduciariamente, com garantia real, não há qualquer óbice a que os direitos e ações do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. Incidência do inciso VIII do art. 11 da Lei 6.830/80. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000025-07.2015.5.04.0016 AP. Publicação em 14-12-2016)

**2.36 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.** Ao não atacar os fundamentos da decisão recorrida, o recurso não se mostra apto a, nem mesmo em tese, gerar a reforma do julgado, deixando de atender o disposto no art. 1.010, inc. III, do NCPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça especializada. Incide à espécie, ainda, o entendimento dos incisos I e III da Súmula nº 422 do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000054-90.2015.5.04.0102 RO. Publicação em 15-12-2016)

**2.37 REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL. BANCO DE HORAS. ADOÇÃO CONCOMITANTE. IRREGULARIDADE.** Quando adotados de forma concomitante, são inválidos o banco de horas e o regime compensatório semanal. Isso porque o que justifica o banco de horas (prestação de horas extras habituais) acaba por invalidar o regime compensatório semanal, restando demonstrada a incompatibilidade entre ambos. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020475-74.2015.5.04.0402 RO. Publicação em 13-12-2016)

**2.38 INCOMPATIBILIDADE DOS REGIMES DE ESCALA 12X36 E BANCO DE HORAS. NULIDADE DOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO.** A adoção simultânea dos regimes de escala de 12 horas de trabalho por 36 de descanso e o banco de horas, ainda que previstos em normas coletivas, acarreta a invalidade deles, porquanto geram prejuízos ao trabalhador. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020155-51.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 02-03-2017)

**2.39 RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO.** Demonstrado que as atividades da reclamante eram inerentes à atividade essencial da instituição bancária, pois imprescindíveis para a consecução do objetivo econômico nuclear do banco, que é obter lucro, forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, com o conseqüente reconhecimento da condição de bancário. Intermediação ilícita de mão de obra configurada. Negado provimento ao recurso das reclamadas. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021203-58.2014.5.04.0012 RO. Publicação em 26-01-2017)

**2.40 VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. TRABALHADORA AUTÔNOMA. MANICURE.** A prova oral demonstra que a reclamante possuía autonomia para o exercício de suas atividades, uma vez que tinha liberdade de horário, desenvolvia suas atividades com o uso de materiais próprios, tinha seus próprios clientes e recebia um alto percentual dos valores pagos pelos serviços prestados no salão, não se cogitando de relação de emprego por ausência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Recurso não provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020792-36.2015.5.04.0026 RO. Publicação em 14-12-2016)

**2.41 JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO.** Hipótese em que a atividade preponderante da reclamada está relacionada à atividade ilícita do jogo do bicho, ensejando a aplicação da OJ 199 da SDI-1 do TST. Recurso a que se nega provimento. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020745-35.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 15-12-2016)

**2.42 VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Hipótese em que a relação havida entre as partes, em que pese o preenchimento de requisitos formais de contrato de estágio, era de emprego, nos moldes do artigo 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o reclamante realizava atividades tipicamente bancárias, em igualdade de condições com os demais funcionários do banco-reclamado, conforme a prova oral produzida nos autos. [...]



[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020099-12.2015.5.04.0201 RO. Publicação em 22-02-2017)

**2.43 ESTALEIROS [...] LTDA – [...]. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A prova demonstra que o reclamante prestou serviços em obra contratada pela reclamada destinada à terraplanagem e ao preparo do terreno. Assim, a reclamada tornou-se beneficiária da força de trabalho do reclamante, imprescindível à edificação da sede da empresa. Não cabe, portanto, a isenção da sua responsabilidade por aplicação da orientação da OJ 191, da SDI I, do TST. Há suporte fático para a atribuição de responsabilidade subsidiária, diante da absoluta ausência de fiscalização na execução da obra, conforme a Súmula 331 do TST. Recurso não provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0020149-84.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 01-02-2017)

**2.44 INDENIZAÇÃO RELATIVA AO VALE-TRANSPORTE.** Hipótese em que o reclamante confessou que utilizava meios próprios para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho. Dessa forma, não há falar em recebimento de vale-transporte, benefício concedido apenas aos empregados que utilizam transporte público coletivo, o que não ocorria no caso. Recurso do autor desprovido, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021167-04.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 13-12-2016)

### 3. Decisões de 1º Grau

**3.1 Relação de emprego. Configuração. Fisioterapeuta. Prevalência dos fatos sobre a forma. Trabalho prestado por pessoa física de modo não eventual, remunerado, pessoal e subordinado, afastada a alegada autonomia. Plena inserção na atividade-fim. Artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Contratação sem a devida formalização que gera grande prejuízo social. Concorrência desleal. Oferta de preço menor que pressiona a concorrência para que também não formalize contratações. *Dumping social*, além de sonegação fiscal e previdenciária.**

(Exmo. Juiz Felipe Lopes Soares. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0021587-30.2014.5.04.0009 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 10-03-2017)

[...]

#### 2. Vínculo de emprego.

Afirma a reclamante que trabalhou de 05/03/2013 a 04/07/2014 como fisioterapeuta como empregada da reclamada e que, contudo, não teve a CTPS anotada. Pede o reconhecimento do vínculo de emprego.

A reclamada sustenta, em contrário, que a reclamante apresentou-se procurando um lugar para atender os clientes que já compunham sua carteira e, além disso, aumentar sua renda atendendo pacientes indicados pela clínica. Diz que a reclamante não atendia todos os dias na clínica e que foi a reclamante que estipulou os horários em que fazia os seus atendimentos. Entende que a reclamante era uma profissional autônoma e que firmou contrato como tal.

A caracterização de determinado prestador de serviços como empregado está prevista em lei como consequência do preenchimento de determinados requisitos. É disso que tratam os arts. 2º e 3º da CLT.

Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A leitura de tais artigos conjugada com o art. 9º da CLT ("*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*") torna claro que o reconhecimento ou não do vínculo de emprego depende unicamente dos fatos, do dia a dia de trabalho, da maneira como o serviço foi prestado – independentemente do nome que trabalhador e tomador de serviços deram a tal relação. Ela pode

ser chamar "trabalho autônomo", "estágio", "trabalho voluntário", "ajuda", "trabalho eventual", enfim, qualquer coisa, pois o que importa é como o trabalho ocorreu.

Dito de outra forma: as partes não têm autonomia (por aplicação do art. 9º da CLT) para fazer uma genuína relação de emprego transformar-se em outra coisa ou mesmo nascer sob outra forma.

Não importa que o trabalhador tem nível superior e tenha (não tenho dúvidas) discernimento para decidir o que quer.

Não importa que ele pudesse ganhar mais sem CTPS assinada.

Não importa que ele não teria emprego se tivesse que assinar a CTPS.

Não importa nada além da maneira como se deu, na prática, o trabalho.

Trabalho prestado por pessoa física de modo não eventual, remunerado, pessoal, subordinado e em benefício de outrem é um contrato de emprego – o resto é só papel. É isso que manda o art. 9º da CLT.

Afinal de contas, se o vínculo de emprego foi escondido sob a forma de trabalho autônomo, é lógico que estejam presentes nos autos documentos gerados a partir de tal intento, como recibos de pagamento a autônomo, alvarás de prestação de serviços autônomos pela reclamante etc.

E paro por aqui a fundamentação nesse tópico, pois o art. 9º da CLT tem aplicação compulsória, ou seja, não depende da vontade do juiz ou de qualquer outro elemento.

Adentro, então, a análise dos elementos dos arts. 2º e 3º da CLT.

O depoimento da sócia é muito esclarecedor:

A reclamante era fisioterapeuta; a clínica presta serviços de fisioterapia; no local, trabalham fisioterapeutas, uma fisiatra e a depoente, que é fisioterapeuta; o seu marido é sócio, mas não trabalha no local; os sócios são a depoente, seu marido e a fisiatra; além da depoente, na época, havia como fisioterapeutas a reclamante e P.; a depoente atuou na clínica como fisioterapeuta até outubro de 2013, época em que atendiam como fisioterapeutas também a reclamante e A., que trabalhou antes de P.; A., a reclamante e P. recebiam por produção, por atendimento, o valor era de R\$ 3,00 por atendimento do convênio, quando o atendimento era particular, eles recebiam 35% do valor da sessão, que, se fosse em atendimento exclusivo, custava R\$ 95,00 por sessão, enquanto o atendimento com outros pacientes era R\$ 70,00; o preço do atendimento particular era determinado pela depoente, pela clínica; a clínica abria de segunda a sexta, das 8h às 20h, não abria em feriados, nem sábados, nem domingos; "o horário de abertura e fechamento da clínica era "um acordo", "eu não queria que ficassem depois das 20h porque os andares ficavam vazios, não havia segurança"; não abria a clínica no sábado porque os pacientes não tinham interesse; a reclamante trabalhava terças e sextas o dia inteiro, e quintas à tarde, "ela tinha intervalo de almoço de 1 hora, das 12h30 às 13h30"; também havia estagiárias de fisioterapia na clínica, que substituíam os fisioterapeutas quando precisassem fazer um lanche ou ir ao banheiro; questionada sobre o porquê que a reclamante não trabalha mais lá, responde que fizeram um TAC com o MPT e, pelo TAC, tinham que assinar a Carteira; diz que, contudo, "o salário da reclamante ia reduzir a quase a metade, com a assinatura da CTPS", por isso teve que fazer o desligamento da reclamante, disse "olha, L., não dá mais"; em seguida, teve que procurar profissionais com Carteira assinada, que aceitassem receber menos; atualmente trabalham 5 fisioterapeutas na clínica, todos com Carteira assinada, que recebem salário fixo e atuam das 8h às 14h e das 14h às 20h; questionada sobre a diferença na prestação de serviços da época da reclamante e agora, que todos os fisioterapeutas têm CTPS assinada, diz que a

diferença é que, se a reclamante não pudesse vir, não recebia e, ou sua agenda era remarçada, ou os pacientes eram atendidos pela depoente ou por outro fisioterapeuta e que, atualmente, se um funcionário falta, ele tem o salário descontado e um colega de outro turno é deslocado para fazer o atendimento; questionada pelo Juízo sobre se, então, a situação não seria a mesma, já que não receber pelo atendimento equivale a sofrer um desconto no salário, responde que atualmente, em caso de atestado, tem que pagar o salário.

A inserção da reclamante na atividade fim da reclamada é evidente pela leitura do depoimento, pois a reclamante era fisioterapeuta em uma clínica de prestação de serviços de fisioterapia.

A não eventualidade é salientada, ainda, pela prestação de serviços permanentes da reclamada – tanto que a reclamante atendia semanalmente nos mesmos dias e horários.

A onerosidade é incontroversa.

A pessoalidade se sobressai no depoimento da sócia, pois os serviços da reclamante somente eram substituídos em caso de impossibilidade total da reclamante, exemplificada pela sócia como "*caso de atestado*".

A prestação de serviço em favor de outrem é demonstrada também pela inserção da reclamante na atividade fim da reclamada e, mais, pelo sistema de remuneração praticado – fixado unilateralmente pela reclamada e que consistia no pagamento de um valor mínimo à reclamante [...] atendimento por convênios (R\$ 3,00 o atendimento) e 35% do valor do atendimento para particulares.

A unilateralidade da fixação da forma da remuneração (que se vê no trecho do depoimento da sócia em que ela diz que "*o preço do atendimento particular era determinado pela depoente, pela clínica*") também é prova da subordinação existente na prestação do serviço.

A subordinação externa-se, também, na determinação unilateral pela reclamada do horário de atendimento da clínica (materialmente fixado alegadamente por questões de segurança mas, ainda assim, determinado pela reclamada) e na rescisão unilateral do contrato de trabalho após a conclusão pela reclamada de que a formalização já não era mais evitável (quando a sócia disse à reclamante "*olha, L., não dá mais*").

Além dos detalhes sublinhados acima, a leitura integral do depoimento da sócia revela um contexto integralmente compatível com prestação de serviços sob a forma de contrato de emprego. Basta fazer a leitura.

Não é demais chamar a atenção para o trecho final do depoimento, em que a sócia reconhece que não há qualquer diferença de sistema de trabalho entre a época da reclamante e o atual sistema com CTPS assinada das atuais empregadas – com a lamentável exceção de que a reclamante não recebia o salário quando faltava, mesmo se apresentasse atestado médico.

Essa lamentável limitação vivida pelos empregados não formalizados da reclamada merece um comentário, já que a reclamada defende-se em parte argumentando que a não formalização veio em benefício da reclamante, que poderia, assim, ganhar mais mensalmente.

Não cabe ao juiz definir o que seria mais benéfico à reclamante, pois a lei define como a presente questão deve ser tratada, como já visto. Contudo, é de se observar que, como "autônoma" (mais precisamente, como empregada não formalizada), a reclamante não tinha direito a férias com 1/3, décimo terceiro salário, repouso remunerado e nem mesmo recebia nos dias em que estava

doente, como a sócia admite em depoimento. Acrescente-se a isso a ausência de cobertura da seguridade social, o não recolhimento do FGTS e a não contagem do tempo de serviço para aposentadoria e se tem um quadro que, no mínimo, coloca em dúvida se foi efetivamente benéfico "socialmente", como quer fazer crer a reclamada, contratar a reclamante à margem da legislação trabalhista.

Ainda a respeito dos supostos benefícios sociais da contratação sem a devida formalização, destaco aqui que, ao contrário, a não formalização da reclamante gera um grande prejuízo social, pois, pelas leis econômicas de oferta e procura de força de trabalho, gera pressão em seus concorrentes para que também eles deixem de observar a legislação trabalhista. É o que se denomina dumping social.

O mesmo ocorre no mercado de oferta de serviços aos seus clientes, no qual a reclamada, por desprezar a legislação trabalhista (e gastar menos com mão-de-obra), pode oferecer um menor preço e leva vantagem, pressionando, assim, a concorrência para também ela deixar de formalizar seus empregados e se colocar em condição de concorrer com a reclamada no mercado.

Os prejuízos sociais se materializam, também, sob a forma de sonegação fiscal previdenciária, consequência que dispensa maiores comentários em tempos em que muito se diz (e pouco se prova, friso) que a Previdência Social é deficitária e, portanto, deve ser reformada. Em outras palavras: se recolhessem seus tributos decorrentes da contratação material de empregados, os empregadores dariam a sua contribuição constitucionalmente prevista para o sustento da Previdência Social como um todo.

Por todo o exposto, declaro a existência de vínculo de emprego entre as partes de 05/03/2013 a 06/08/2014 (data que já considera o aviso prévio indenizado proporcional de 23 dias), com salário mensal médio arbitrado em R\$ 1.300,00 (que deverá ser utilizado para todos os cálculos neste processo, independentemente de recibos em valor diferente), na função de fisioterapeuta, com despedida sem justa causa por iniciativa da reclamada.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS da reclamante em 5 dias após o trânsito em julgado, mediante intimação.

Os fatos narrados acima podem ser do interesse do MPT, até mesmo porque a sócia refere em depoimento ter firmado TAC a respeito do tema. Intime-se o MPT da sentença, portanto.

### **3. Verbas rescisórias. Férias com 1/3. Décimo terceiro salário.**

Por ser incontroversa a falta de pagamento, condeno a reclamada a pagar à reclamante:

- a) aviso prévio indenizado de 33 dias;
- b) férias com 1/3 de 2013/2014;
- c) 4/12 de férias com 1/3 proporcionais;
- d) 10/12 de décimo terceiro salário de 2013;
- e) 7/12 de décimo terceiro salário de 2014.

As frações acima observam os limites da inicial.

Não é devida dobra de férias, pois o período concessivo não se havia esgotado na rescisão.

Os reflexos sobre o FGTS serão apreciados em tópico próprio.

[...]



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

### **8. Multa do artigo 477 da CLT.**

Por não terem sido as verbas rescisórias pagas no prazo legal, é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Esclareço que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, conjugado com o inadimplemento das verbas rescisórias até então consideradas indevidas pela empregadora, é suficiente para que seja devida a aplicação da multa em questão. Aplica-se, aqui, o entendimento consolidado na Súmula 58 do TRT da 4ª Região e na Súmula 462 do TST.

[...]

### **10. FGTS com 40%.**

Sendo incontroversa a irregularidade quanto aos recolhimentos do FGTS, condeno a reclamada a depositar na conta vinculada da parte reclamante o FGTS com 40% incidente sobre as parcelas pagas durante o contrato, autorizado o abatimento dos valores já recolhidos, ainda que o recolhimento seja comprovado somente em liquidação de sentença.

Expeça-se alvará do FGTS após a realização dos depósitos.

### **11. Seguro-desemprego**

Expeça-se alvará para encaminhamento do seguro-desemprego após o trânsito em julgado.

[...]

**PORTO ALEGRE, 10 de Março de 2017**

**FELIPE LOPES SOARES**  
**Juiz do Trabalho Substituto**

**3.2 Terceirização irregular. Indústria do vestuário. Responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico. Atuação no mesmo local e exploração de mão de obra única. Responsabilidade subsidiária. Lojas de departamentos. Reais beneficiárias do trabalho prestado. Supostos contratos de facção, em que empresas do ramo têxtil repassam a produção de confecções, atividade que integra sua produção regular, a terceiro, mediante o pagamento pela produção alcançada. Súmula 331 do TST.**

(Exmo. Juiz Mauricio Schmidt Bastos. 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020614-28.2016.5.04.0002 Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo. Julgamento em 19-01-2017)

### **Vistos, etc.:**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 – I da CLT.

### **Isso posto:**

[...]

## Mérito

[...]

### Responsabilidade solidária

A autora afirma que foi contratada pela reclamada [...] Confecções – ME para trabalhar na confecção das roupas vendidas pelas reclamadas Lojas [...] S.A. e [...] Modas Ltda., devendo suas atividades serem enquadradas como atividade-fim destas empresas.

Quanto à reclamada [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME, afirma que faz parte do mesmo grupo econômico da empregadora, tendo trabalhado em favor das duas.

Diante do exposto, requer a condenação solidária das reclamadas ou, sucessivamente, subsidiária.

A reclamada [...] Modas Ltda. afirma que não conhece a reclamante e nunca firmou qualquer contrato de prestação de serviços com a [...] Confecções – ME, tampouco com as Lojas [...] S.A.

Afirma que a reclamada [...] Indústria e Comércio de Malhas é apenas fornecedora de vestuário da [...], sendo os pagamentos realizados por nota fiscal.

Aduz que a responsabilidade solidária não se presume, mas resulta de lei ou da vontade das partes.

Entende que não se aplica ao caso a Súmula nº 331 do TST.

Acaso seja diverso o entendimento do Juízo, pede que primeiro sejam afetados os bens da empregadora e de seus sócios e que a condenação seja limitada ao período que a reclamante tenha provado que forneceu vestuário exclusivamente à [...].

Por fim, esclarece que firmou com a empresa [...] Indústria e Comércio de Malhas contrato mercantil de compra de confecções em geral, instrumentalizado por contrato de facção, com o fornecimento de peças já finalizadas e prontas para serem comercializadas, não havendo falar em qualquer responsabilização de sua parte.

Cita jurisprudência e pede a improcedência.

A reclamada Lojas [...] S.A., por sua vez, afirma que também mantém contrato comercial de fornecimento de mercadorias com a empresa [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME, relação que não se confunde com a prestação de serviços.

Afirma que não há contrato de terceirização e que não possui qualquer ingerência na produção das mercadorias adquiridas.

Disserta sobre terceirização e responsabilidade solidária, cita jurisprudência e requer que eventual condenação se restrinja ao período em que restar comprovada a prestação de serviços em seu favor.

As reclamadas [...] Confecções – ME e [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME, que apresentam contestação idêntica, embora em peças apartadas, afirmam que a reclamante foi contratada pela primeira, a qual prestava serviços exclusivamente a esta última, na confecção de roupas.

Informam que a empresa [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME prestava serviços a grandes lojas, tais como Lojas [...] S.A., Lojas [...] e [...] Modas Ltda., as quais terceirizavam seu objeto social, a confecção, para empresas menores.

Analiso.

Em depoimento pessoal, a autora informa:

Que a depoente prestava serviços em favor de [...] e [...] que não produziu peças para a [...]; que a produção era similar para cada uma destas empresas em termos de quantidade.

Já o sócio da reclamada [...] Confecções ME, ao depor, diz que:

Que a [...] prestava serviços para a empresa [...], que era fornecedora das Lojas [...], [...] e [...], em 99% da sua produção; que os serviços da reclamante eram destinados a todas estas empresas; que [...] demandava mais trabalho, em torno de 60%, [...] 25% e [...] 15%; (...)

Inicialmente, verifico que as empresas [...] Confecções – ME e [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME, têm sede no mesmo local, conforme alteração contratual desta última, cláusula 1ª (ID 9432b96 – Pág. 1) desde maio de 2012.

Em que pese a empresa [...] Confecções – ME pertença formalmente ao empresário individual J. E. G. O., conforme requerimento de empresário de ID e308396, e a empresa [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME tenha como sócios formais R. P. S. e T. A. S., evidente que se trata de grupo econômico de fato, atuando no mesmo local e mediante exploração de mão-de-obra única.

Corroborando a prova, ainda, o fato de que apresentam contestação idêntica, subscrita pelos mesmos procuradores, sequer sendo alterado o texto sob o título "preambularmente", que trata somente da defesa da [...], o que demonstra a fidúcia existente entre as empresas.

Sinalo que nem mesmo é juntado qualquer documento que comprove a alegada terceirização e, assim agindo, as empresas assumiram o risco de não ter acolhidas as suas razões.

O que se tem, na verdade, é evidência de um grupo econômico, para o qual é dispensável a existência de contrato escrito, bastando que haja ingerência de uma empresa por outra, matriz ou principal.

Logo, configurado o grupo econômico de fato, a responsabilidade da reclamada [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME é solidária.

Passo à análise da responsabilidade das demais demandadas.

A reclamada [...] Modas Ltda. não juntou o contrato que mantém com a [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME, já o contrato das Lojas [...] S.A. com essa empresa está nos autos sob ID f299041.

Trata-se, nos termos das alegações das reclamadas, de supostos contratos de facção, nos quais, em geral, a empresa do ramo têxtil repassa a produção de confecções, atividade que integra sua produção regular, a terceiro, mediante o pagamento pela produção alcançada.

Conforme demonstra a prova dos autos, o trabalho da reclamante vertia em favor das reclamadas Lojas [...] S.A. e [...] Modas Ltda., reais beneficiários de seu labor. Sendo assim, tais reclamadas devem responder de forma subsidiária por todos os créditos devidos à reclamante na presente ação.

Sinalo que o contrato estabelecido com as Lojas [...] S.A. prevê, inclusive, disposições quanto às marcas próprias da [...] (cláusula sexta) e sigilo de informações (cláusula décima sexta), evidenciando-se que era repassada a produção relativa à atividade fim da empresa, numa relação cuja fidúcia excede a relação meramente comercial. Além disso, a fornecedora deveria entregar as mercadorias em cabides prontos para exposição e com etiqueta de preço, conforme cláusula décima primeira, o que demonstra a ingerência da tomadora sobre a produção.

No que se refere à reclamada [...] Modas Ltda. não logrou comprovar a existência de mero contrato de facção com a empresa [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME, na medida em que sequer juntou o instrumento do contrato estabelecido entre as partes e o sócio ouvido reconhece que 15% de sua produção era para fornecimento de vestuário vendido por essa empresa. O que se denota é a existência de traços da terceirização de serviço, não podendo ficar imune à responsabilização pelos direitos trabalhistas.

A responsabilidade subsidiária decorre da aplicação da Súmula 331 do E. TST e, em relação ao caso em apreço, resta evidente a contratação de terceiros para execução de serviços, tendo a reclamante sido contratada pelas empresas prestadoras de serviços, para trabalhar em benefício das empresas Lojas [...] S.A. e [...] Modas Ltda., tomadoras de serviços.

A responsabilidade subsidiária é fruto de construção jurisprudencial (Súmula 331 do TST), aplicável em casos de contratação de terceiros para execução de serviços, fundada, basicamente, na inidoneidade econômico-financeira da prestadora, na culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador de serviços. É verdade que a ordem jurídico-trabalhista deu legitimidade à contratação de força de trabalho por interposta empresa, desde que autorizada por lei. Contudo, ainda que lícita a terceirização efetuada, ou seja, ainda que realizada sob os ditames da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o tomador de serviços pode vir a ser responsabilizado subsidiariamente pelo crédito trabalhista, porque a subsidiariedade é o instituto que melhor se ajusta a hipóteses em que não se trata de solidariedade, por não existir a vinculação de emprego com o tomador dos serviços nem grupo econômico entre prestador e tomador, mas de mera obrigação de garantir o pagamento do débito no caso de não ser quitado pelo devedor principal.

A responsabilidade subsidiária albergada pela citada Súmula 331, IV, do Egrégio TST atribui ao tomador de serviços o dever de cautela, no que diz respeito à contratação daqueles que irão lhe prestar serviços, sejam estes inerentes à sua atividade-meio ou fim. Ou seja, o tomador de serviços tem como primeiro dever ao contratar o prestador, a verificação da idoneidade patrimonial deste, de que este seja suficientemente capaz de assumir os encargos trabalhistas e tributários relativos aos seus empregados, sob pena de estes serem atribuídos ao tomador, por força da chamada culpa *in eligendo*. Afinal, em nome do princípio da tutela não se pode admitir fique o empregado hipossuficiente sem a contraprestação de seu trabalho, quando o tomador de seus serviços (beneficiário direto destes) tem patrimônio suficiente para o cumprimento de tal obrigação e não foi diligente na escolha da empresa prestadora dos serviços (real empregadora).

A tomadora tem a obrigação de zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas contratadas. Não cumprindo esta obrigação, a tomadora dos serviços incorre em culpa, sendo, portanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

Registre-se, por oportuno, que o inadimplemento contratual da empregadora em relação ao demandante, tem o condão de atribuir a condenação à tomadora de serviços, na forma subsidiária, porquanto tal fato, por si só, caracteriza a inidoneidade da empregadora, sendo presumida a culpa da tomadora pela escolha de tal empresa para a terceirização de seus serviços.



Importante registrar que a tomadora de serviços é responsável pela totalidade das obrigações do devedor principal durante o pacto laboral, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Não há falar, portanto, em ausência de responsabilidade quanto às verbas deferidas na presente ação.

Destarte, condena-se as reclamadas Lojas [...] S.A. e [...] Modas Ltda., na forma subsidiária a satisfazerem os créditos devidos na presente ação trabalhista, referente a todo o contrato de trabalho, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST.

Com efeito, condeno solidariamente a reclamada [...] Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – ME e subsidiariamente as reclamadas Lojas [...] S.A. e [...] Modas Ltda. ao pagamento dos créditos da autora.

Em vista do teor do depoimento do sócio quanto ao montante de produção destinado a cada tomadora, limito a responsabilidade subsidiária das Lojas [...] S.A. a 3/5 do montante das verbas devidas à autora e a responsabilidade da reclamada [...] Modas Ltda. a 1/7 desse montante.

[...]

**PORTO ALEGRE, 19 de Janeiro de 2017**

**MAURICIO SCHMIDT BASTOS**  
**Juiz do Trabalho Titular**



## 4. Artigo

### ENSAIO SOBRE A REGRA EXCEPTIVA DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA DO CPC DE 2015 E A EXECUÇÃO TRABALHISTA<sup>1</sup>

Ben-Hur Silveira Claus\*

“ ... prevalece até hoje, herdado do processo civil, o princípio da execução menos onerosa: protege-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado) em detrimento de quem, reconhecidamente, está amparado por ele.”

*Wagner D. Giglio*

**Resumo:** O presente ensaio fundamenta a proposição teórica de inaplicabilidade subsidiária da regra exceptiva da execução menos gravosa no processo do trabalho. Trata-se de uma proposta de superação do paradigma teórico civil de que a execução deve ser realizada pelo modo menos oneroso para o executado, condição de possibilidade para a efetividade da execução trabalhista.

**Palavras-chave:** Efetividade da jurisdição. Execução trabalhista. Execução efetiva. Princípio da execução mais eficaz. Execução menos gravosa. Processo de resultados. CPC de 2015.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A execução perdeu eficácia quando passou a ser patrimonial. 3 Uma regra sob questionamento no próprio processo civil. 4 Compreendendo a regra exceptiva da execução menos gravosa no âmbito do processo civil. A nova perspectiva do art. 805, parágrafo único, do CPC de 2015. 5 A natureza alimentar do crédito trabalhista como fonte material de direito. 6 É o resultado social negativo que muda o paradigma teórico. 7 A doutrina pela não aplicação da regra exceptiva da execução menos gravosa ao processo do trabalho. 8 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das mais nocivas influências do direito processual civil no direito processual do trabalho decorre da aplicação da regra exceptiva da execução menos gravosa no âmbito da execução trabalhista.

A invocação dessa regra tem servido para justificar diversas restrições que costumam ser opostas ao cumprimento das decisões judiciais; como se as decisões judiciais pudessem ter o seu cumprimento adiado por sucessivos argumentos vinculados ao invocado direito a uma execução menos onerosa para o devedor. Um estudo consequente sobre o déficit de efetividade na execução

<sup>1</sup> A primeira versão do presente ensaio foi publicada na Revista Síntese, São Paulo, n. 306, dez de 2014, p. 9 e ss. Escrita na vigência do CPC de 1973, a primeira versão do presente ensaio foi publicada sob o título “A execução trabalhista não se submete à regra exceptiva da execução menos gravosa – a efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico”. A presente versão está atualizada ao CPC de 2015 e desenvolve o tema à luz do art. 805, parágrafo único, do novo CPC.

\* Juiz do Trabalho da 4ª Região – RS. Mestre em Direito.



não pode ser realizado senão mediante o reconhecimento das deformações que a aplicação dessa regra acarretou à cultura jurídica da execução da sentença, em especial no processo civil, mas também no processo do trabalho.

Essa questão estava presente nas cogitações de *Wagner D. Giglio* quando, em 2003, o autor identificava as causas da falta de efetividade da execução trabalhista. Depois referir que *Luigi de Litala* já alertava, no início da década de 1940, que o processo de execução era feito mais para a tutela do devedor do que do credor, o processualista paulista constata que a regra da execução menos onerosa é uma herança do processo civil que compromete a eficácia do processo do trabalho: "... protege-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado), em detrimento de quem, reconhecidamente, está amparado por ele" (GIGLIO, 2003, p. 146).

Na afirmação de que a execução trabalhista não se submete à regra da menor gravosidade prevista no art. 620 do CPC de 1973<sup>2</sup> (CPC de 2015, art. 805<sup>3</sup>) está pressuposta uma doutrina comprometida com a efetividade da execução trabalhista, sob inspiração da garantia constitucional da jurisdição efetiva (CF, art. 5º, XXXV) e da garantia constitucional da duração razoável do processo do trabalho (CF, art. 5º, LXXVIII), ambas qualificadas pelo conteúdo ético que o princípio da proteção irradia para o direito material do trabalho numa sociedade marcada por severa desigualdade social.

Não se trata de uma postulação teórica original.

Mesmo antes do advento do CPC de 2015, diversos doutrinadores sustentavam devesse ser mitigada a regra exceptiva da execução menos onerosa na execução trabalhista. Já outros juristas defendiam a ideia mesma da inaplicabilidade do art. 620 do CPC de 1973 no Processo do Trabalho. Essa última corrente doutrinária está representada, por exemplo, na obra de José Augusto Rodrigues Pinto (2006, p. 213). Ao lado do erudito jurista baiano, estão outros juristas de expressão: Antônio Álvares da Silva, Sérgio Pinto Martins, Carlos Henrique Bezerra Leite, Cláudio Armando Couce de Menezes e José Carlos Külzer, entre outros.

O presente artigo constitui um modesto aporte teórico para que façamos a execução trabalhista de forma mais eficaz. Essa preocupação sempre motivou a obra de Wagner D. Giglio: "Uma reforma ideal do processo trabalhista abandonaria o dogma da igualdade das partes e adotaria, na execução, o princípio da execução mais eficaz, em substituição ao da execução menos onerosa" (GIGLIO, 2003, p. 147).

A preocupação de Wagner D. Giglio seja a nossa inspiração.

## **1 A execução perdeu eficácia quando passou a ser patrimonial**

A execução humanizou-se quando deixou de ser corporal e passou a ser patrimonial. A legislação viria a consagrar a exigência da nova consciência jurídica que se formara sob a inspiração do cristianismo: já não era mais possível admitir a crueldade da execução corporal do executado, que permitia ao credor escravizar o executado, repartir seu corpo e até exigir a morte

<sup>2</sup> CPC de 1973: "Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

<sup>3</sup> CPC de 2015: "Art.805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

do devedor. A *Lex Poetelia*<sup>4</sup> é um símbolo dessa viragem hermenêutica humanizadora da legislação executiva.

Contudo, é inegável que a eficácia da execução diminuiu com o advento de seu novo perfil, de natureza patrimonial. Isso porque o êxito da execução passou a depender da existência de patrimônio do executado. Porém, não só da existência de patrimônio, mas também do registro desse patrimônio em nome do executado e da própria localização dos respectivos bens. Se era difícil a ocultação da pessoa do executado à época da execução corporal, bem mais fácil tornar-se-ia a ocultação de patrimônio com o advento da execução patrimonial, dando ensejo a simulações e fraudes, que ainda hoje caracterizam a execução, sobretudo nos países de sistema jurídico de *civil law*. Aliás, quando se trata de efetividade da jurisdição, é inevitável dirigir o olhar à experiência dos países do sistema jurídico de *common law* no que respeita à eficácia superior lá alcançada no cumprimento das decisões judiciais.<sup>5</sup>

É fácil perceber que determinada perda de eficácia seria inevitável com o advento da execução de natureza patrimonial. As execuções mais eficazes sempre foram aquelas que autorizam a prisão civil do executado, como é o caso clássico da execução de obrigação de prestar alimentos devidos em face do direito de família. A cultura que se criou na sociedade é a de que não se pode dever tais alimentos. É por isto que o executado dá um jeito de pagar: para evitar a persuasiva sanção da prisão civil.

É a natureza corporal da sanção que confere eficácia à execução de alimentos. Nesses casos, a iminência da prisão civil do obrigado opera como fator de eficaz persuasão. O mesmo ocorria no caso de depositário infiel até o advento da Súmula Vinculante nº 25 do STF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2009). A referida súmula fragilizou a autoridade jurisdicional na relação com o depositário que desrespeita o encargo de direito público que, para permanecer na posse do bem penhorado, assume perante o Poder Judiciário ao ser nomeado depositário.<sup>6</sup> Se faltava argumento para remover de imediato o bem penhorado ao depósito do leiloeiro judicial, a Súmula Vinculante nº 25 do STF tornou indubitosa a necessidade da remoção do bem penhorado, sob pena de placitar-se a conduta ilícita do depositário infiel que depois não apresenta o bem penhorado quanto instado pelo juízo a fazê-lo.

A crueldade com a qual o credor podia tratar o devedor não encontra qualquer possibilidade de reprimenda diante da consagração dos direitos fundamentais. Contudo, uma reflexão consequente acerca da baixa efetividade da execução passa pelo reconhecimento de que o potencial de coerção na execução aumenta quando se combina a execução de natureza patrimonial, com aquela de natureza pessoal, em determinadas situações, caracterizadas quando o

<sup>4</sup> Antes da *Lex Poetelia* (século V), a Lei das XII Tábuas autorizava o credor a escravizar e até matar o devedor.

<sup>5</sup> "Convém salientar a extraordinária e temível eficácia das decisões da justiça inglesa que não podem ser ridicularizadas, não havendo nenhuma exceção a esse princípio. Os tribunais recorrem para a execução das suas decisões a verdadeiras ordens que, se não são respeitadas, são passíveis de sanções muito severas (*contempt of Court*), podendo chegar até a prisão." (SÉROUSSI, 2006, p. 24, grifo nosso).

<sup>6</sup> Entre os enunciados propositivos da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – Anamatra, em novembro de 2010, em Cuiabá – MT está a proposta de revisão parcial da Súmula Vinculante nº 25 do STF, nos seguintes termos: "PRISÃO POR 'CONTEMPT OF COURT' NO PROCESSO DO TRABALHO. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL ECONOMICAMENTE CAPAZ. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVISÃO PARCIAL DA SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A prisão civil do depositário judicial economicamente capaz, por estar autorizada pela norma do art. 5º, LXVI, parte final, da Constituição Federal, não se resume à mera 'prisão civil por dívidas'. Tem natureza bifronte, consubstanciando também medida de defesa da autoridade pública e da dignidade do Poder Judiciário, à maneira de 'contempt of court', o que não está vedado pelo Pacto de San José da Costa Rica."



crédito goza de privilégio jurídico especial (CTN, art. 186), como é o caso da pensão de alimentícia do direito de família e como parece deva ser também o caso do crédito trabalhista, cuja natureza alimentícia é reconhecida na Constituição Federal de forma expressa (CF, art. 100, § 1º).<sup>7</sup>

Neste particular, a sempre corajosa doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva deve ser trazida à colação. Ao criticar a monetarização das sentenças mandamentais através da multa como único instrumento de persuasão para induzir o obrigado ao cumprimento de sua obrigação, o processualista propõe o resgate da *categoria dos deveres* como forma de recuperação da autoridade de nosso sistema judiciário, identificando na ameaça de prisão do obrigado um meio próprio para exigir o cumprimento da obrigação mandamental: "A sociedade humana em que a ameaça de prisão perde a condição de meio coercitivo, capaz de induzir ao cumprimento da ordem contida na sentença, obrigando a que se recorra à multa, como único instrumento capaz de dobrar a resistência de obrigado, é uma comunidade humana individualista e mercantilizada que perdeu o respeito pelos valores mais fundamentais da convivência social, como o autorrespeito e a dignidade pessoal, transformada, afinal na 'grande sociedade', em que o único dispositivo capaz de assegurar a observância das regras jurídicas é a sua monetarização. Submeter-se à prisão poderá, quem sabe, ser até um fato jornalístico que acabará glorificando o gesto de heroísmo e rebeldia" (SILVA, 2004, p. 200).

Nada obstante o tema do presente ensaio seja a inaplicabilidade da regra exceptiva da execução menos gravosa ao Processo do Trabalho, a reflexão agora proposta serve de aporte crítico para o debate que se propõe, porquanto a aplicação da regra da execução menos onerosa ao processo do trabalho tem contribuído para o enfraquecimento da execução trabalhista, quando o resgate da efetividade da execução reclama crescente poder de coerção jurisdicional na exigência do cumprimento das decisões judiciais, para o que pode contribuir, significativamente, a criativa aplicação do preceito do art. 139, IV, do CPC de 2015 à execução trabalhista.<sup>8</sup>

É importante observar que os preceitos dos arts. 139, IV e 297<sup>9</sup> do CPC de 2015 operam como alento hermenêutico capaz de fazer desvelar a *norma de sobredireito* do sistema jurídico laboral brasileiro que habita na morada do art. 765 da CLT.<sup>10</sup> Nesse particular, cumpre referir que a tendência à adoção da atipicidade dos meios executivos, que já se fazia sentir nas minirreformas introduzidas no CPC de 1973 e que vinha sendo desenvolvida pela mais avançada doutrina do Direito Processual Civil<sup>11</sup>, ganhou novo impulso com o advento do Código de Processo Civil de

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988): "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto aqueles referidos no § 2º deste artigo."

<sup>8</sup> CPC de 2015: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

<sup>9</sup> CPC de 2015: "Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória."

<sup>10</sup> O desenvolvimento da compreensão do art. 765 da CLT enquanto norma de sobredireito aguarda pelos pesquisadores mais ousados da Ciência Processual Trabalhista.

<sup>11</sup> MARINONI; ARENHART, 2014. p. 51. Ao comentar os arts. 461 e 461-A do CPC de 1973, os autores assentam que "... o juiz está autorizado a determinar a modalidade de execução adequada a cada caso concreto." Na avaliação do alcance da norma do § 5º do art. 461 do CPC de 1973, os autores observam que



2015. É ilustrativa dessa tendência doutrinária a afirmação de Edilton Meireles, no sentido de que a abertura da norma do art. 139, IV, do CPC impõe ao magistrado um rico exercício de *imaginação* destinado à escolha das medidas necessárias à efetividade da execução em cada caso concreto.

O criterioso estudo desenvolvido pelo ilustre processualista acerca do alcance do art. 139, IV, do CPC, encoraja a magistratura a extrair do novo diploma legal toda sua potencialidade para a efetivação da execução: "O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas aquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito. E, enquanto medidas restritivas de direito, podem ser citadas

- a) a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública;
- b) proibição de efetuar comprar com uso de cartão de crédito;
- c) suspensão de benefício fiscal;
- d) suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, *Internet*, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água);
- e) proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos;
- f) apreensão de passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir);
- g) apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais);
- h) suspensão da habilitação para dirigir veículos;
- i) bloqueio da conta corrente bancária, com proibição de sua movimentação;
- j) embargo da obra;
- k) fechamento do estabelecimento;
- l) restrição ao horário de funcionamento da empresa etc." (MEIRELES, 2015, p. 237).

Feito o registro necessário, é hora de retomar o tema do presente ensaio.

## 2 Uma regra sob questionamento no próprio processo civil

A regra exceptiva da execução menos gravosa encontra-se sob interrogação no próprio processo civil, tamanhos são os prejuízos que causa à efetividade da execução civil. Neste particular, a eloquente crítica que Cândido Rangel Dinamarco dirige às distorções que a aplicação do art. 620 do CPC de 1973 provocou na execução civil faz lembrar a afirmação do magistrado trabalhista Marcos Neves Fava, no sentido de que o art. 620 do CPC de 1973 não pode ser lido como uma carta aberta

---

"... o juiz pode determinar a 'medida necessária', exemplificando com a busca e apreensão de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva". E concluem que estas normas evidenciam a superação do princípio da tipicidade, deixando claro que, para o processo tutelar de forma efetiva as várias situações de direito substancial é indispensável não apenas procedimentos e sentenças diferenciados, mas também que o autor e o juiz tenham amplo poder para requerer e determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto" (p. 51).



de alforria do devedor (FAVA, 2009, p. 156). Não pode, mas foi lido assim na prática judiciária, especialmente no processo civil, mas muitas vezes também no processo do trabalho.<sup>12</sup>

O ilustre processualista civil, escrevendo após mais de trinta anos de vigência do CPC Buzaid, reconhece os prejuízos que a distorcida aplicação da norma do art. 620 do CPC de 1973 causou à efetividade da execução civil, postulando a revisão da forma abusiva com que se tem invocado, compreendido e aplicado a regra exceptiva da execução menos gravosa no processo civil: "... as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito, sob pena de afrouxamento do sistema executivo. É preciso distinguir entre o *devedor infeliz* e de *boa-fé*, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias da vida ou dos negócios (Rubens Requião), e o caloteiro *chicanista*, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumento a serviço de suas falcatruas. Infelizmente, essas práticas são cada vez mais freqüentes nos dias de hoje, quando raramente se vê uma execução civil chegar ao fim, com a satisfação do credor" (DINAMARCO, 2009, p. 63).

*Dinamarco* é enfático quanto à necessidade de alterar a cultura de descumprimento das decisões judiciais no processo civil, propondo que se utilize o método mais eficaz para realizar a execução. Isso sob pena de inviabilizar-se o próprio sistema judiciário e de frustrar o compromisso constitucional de acesso à jurisdição efetiva – porquanto jurisdição efetiva pressupõe execução efetiva.<sup>13</sup> Adverte o jurista: "Quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos"(DINAMARCO, 2009, p. 63). Depois de sublinhar que a regra do art. 620 não pode ser manipulada como um escudo a serviço dos maus pagadores nem como um modo de renunciar o Estado-juiz a cumprir seu dever de oferecer tutelas jurisdicionais adequadas e integrais sempre que possível, o processualista retoma sua prédica: "A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e por em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV)" (DINAMARCO, 2009, p. 63).

Por outro lado, é preciso compreender que a ineficácia da execução é herdeira da congênita baixa eficácia a que o sistema jurídico nacional relegara a sentença condenatória. A pesquisa de Paulo Henrique Conti tem a virtude de trazer luz a essa questão, permitindo identificar um antecedente histórico fundamental para a compreensão desse problema central do sistema jurídico brasileiro: "A resistência do devedor tornou-se regra, e não exceção! Na prática forense, a presunção que prevalece não é a de que a sentença deve ser cumprida pronta e imediatamente após proferida, em toda sua extensão, mas sim de que as obrigações nela contidas devem ser satisfeitas apenas após sua 'lapidação' pelas vias de resistência do devedor, incidentais à execução ou endoexecutivas, típicas ou atípicas" (CONTI, 2010, p. 77).

O autor identifica no CPC de 1973 uma das fontes do enfraquecimento da autoridade da sentença. É que o CPC de 1973, a pretexto de conferir tratamento uniforme às execuções – tanto àquelas fundadas em sentença quanto àquelas fundadas em títulos extrajudiciais –, acabou

---

<sup>12</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves pondera que "[...] o processo não passa de mera enganação" quando o princípio da menor onerosidade não é interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva (NEVES, 2016. p. 1276).

<sup>13</sup> O CPC de 2015 cuidou de explicitar que a satisfação do credor integra o direito fundamental da parte à prestação jurisdicional. É o que se recolhe da previsão do art. 4º do novo CPC: "Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." Sublinhamos.

retirando eficácia da sentença condenatória, rebaixando o grau de certeza do título executivo judicial ao nível inferior de certeza reconhecido aos títulos extrajudiciais. Esse quadro de desprestígio à sentença condenatória no processo civil é confirmado pela decisiva circunstância de que a regra no processo civil brasileiro é conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação (CPC de 1973, art. 520, *caput*, primeira parte), regra mantida no CPC de 2015 (art. 1.012). Neste contexto, o dever de colaboração das partes na execução tem sido uma quimera, sobretudo no que diz respeito ao executado, que costuma resistir por todos os meios ao cumprimento da decisão judicial.<sup>14</sup>

As distorções que a aplicação do art. 620 do CPC de 1973 causaram ao direito processual do trabalho foram objeto da reflexão científica de um dos juristas que mais tem se notabilizado pela preocupação com a efetividade da jurisdição trabalhista. Antônio Álvares da Silva pondera que "... o art. 620 do CPC não pode ser uma porta aberta à fraude e à ineficácia do comando sentencial. A lei fala que, na hipótese de existência de 'vários modos' pelos quais o credor possa executar a sentença, o juiz escolherá o menos gravoso. Mas é necessário que existam estes 'vários modos' e que eles não importem na diminuição de nenhuma medida prevista em lei para a entrega da prestação jurisdicional. Por exemplo, se a penhora tem uma ordem preferencial, e o credor deseja a penhora em dinheiro cuja existência ficou comprovada, não se há de romper com a preferência legal, porque o executado alega prejuízo pessoal, comercial ou de qualquer espécie" (SILVA, 2007, p. 65-66).

O jurista sintetiza com precisão a relação de subordinação que a regra exceptiva da execução menos gravosa deve à regra geral da execução mais eficaz, na seguinte passagem: "Ao aplicar a regra do art. 620, há que se considerar o que dispõe a regra do art. 612, de que 'a execução se realiza no interesse do credor.' Este é que é o verdadeiro norte da execução e vale como orientação geral dos atos que nela se devam praticar. Quem ganhou deve executar com êxito" (SILVA, 2007, p. 65-66).

Ao lado de Antônio Álvares da Silva, alinha-se a doutrina de Francisco Antonio de Oliveira. Para o jurista paulista, a reflexão que se impõe é pensar sobre os efeitos deletérios que o art. 620 do CPC de 1973 produziu no âmbito do processo civil: "O processo civil extrapolou em cuidados, exigindo que a execução seja feita da forma menos gravosa, quando a execução puder ser feita por vários meios (art. 620, CPC), princípio que vem sendo deturpado por interpretações incoerentes, desmerecendo o credor" (OLIVEIRA, 2007, p. 40).

### **3 Compreendendo a regra exceptiva da execução menos gravosa no âmbito do processo civil. A nova perspectiva do art. 805, parágrafo único, do CPC de 2015**

Quando se examina o tema da execução menos gravosa para o executado no âmbito do processo civil, a primeira questão que se impõe examinar diz respeito à hierarquia dos princípios reitores da execução.

Para o objetivo do presente estudo, trata-se de cotejar o princípio da execução mais eficaz com o assim mal denominado princípio da execução menos gravosa; na verdade, regra exceptiva da execução menos gravosa. Neste particular, é preciso resgatar a consideração básica de que o

<sup>14</sup> FAVA, 2009, p. 156. Pondera o autor: "No plano da principiologia, mais comum do que os deveres de cooperação do executado, faz-se presente a evocação do art. 620 do Código de Processo Civil, que dá ao devedor o *direito* de ter contra si a execução *menos gravosa*. Ora, o advérbio de comparação – menos – tem por pressuposto a existência de dois modos igualmente suficientes e eficazes para a realização concreta do título executivo."

princípio da execução mais eficaz prevalece sobre a regra da execução menos gravosa. Essa consideração decorre tanto de fundamento lógico quanto de fundamento axiológico. O fundamento lógico radica na circunstância de que a execução forçada impõe-se como sucedâneo do não-cumprimento espontâneo da sentença: a execução forçada somente se faz necessária porque o executado não cumpre a obrigação espontaneamente; citado para pagar, o executado omite-se. O fundamento axiológico radica no fato de que o equilíbrio da ordem jurídica somente se restaura com a reparação do direito violado mediante o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença; cumprimento coercitivo, regra geral.

Nesse particular, vem à memória a clássica observação feita por Alfredo Buzaid na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973. Sob a inspiração das lições de Enrico Tullio Liebman, o processualista assentou: “Na execução, ao contrário, há desigualdade entre o exequente e o executado. O exequente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.”<sup>15</sup>

A superioridade hierárquica do princípio da execução mais eficaz sobre a regra exceptiva da execução menos gravosa, além de decorrer de fundamento lógico e axiológico, encontra confirmação na dimensão tópico-sistemática do ordenamento jurídico, porquanto as fontes normativas desses preceitos estão localizadas em dispositivos legais hierarquizados em uma determinada estrutura normativo-sistemática, típica das codificações. Examinemos esse aspecto tópico-sistemático.

Enquanto o princípio da execução mais eficaz está implícito no preceito do art. 797 do CPC de 2015, que fixa a diretriz básica de que *realiza-se a execução no interesse do exequente*, a regra exceptiva da execução menos onerosa está prevista no art. 805 do CPC de 2015. Ambos os preceitos estão localizados no capítulo que trata das *disposições gerais* sobre a execução. Porém, o art. 797 *precede* ao art. 805. Essa precedência tópica expressa a preeminência que o sistema normativo outorga ao credor na fase de cumprimento da sentença, ao estabelecer a diretriz básica de que “(...) realiza-se a execução no interesse do exequente” (CPC, art. 797). Além disso, o art. 797 *abre* o respectivo capítulo do CPC de 2015, fixando a *regra geral* da execução: a execução realiza-se no interesse do credor.<sup>16</sup> Já o art. 805 do CPC *encerra* o capítulo, estabelecendo uma *exceção* àquela regra geral: a execução será feita pelo modo menos gravoso para o devedor, *quando* por vários meios o credor puder promover a execução de modo igualmente eficaz. Daí a conclusão de que parece mais correto identificar a execução menos gravosa como regra exceptiva, o que implica recusar-lhe a condição de princípio com a qual é identificada algumas vezes na doutrina.

A natureza excepcional da regra do art. 805 do CPC torna-se ainda mais evidente quando se atenta à diretriz hermenêutica de que o preceito exceptivo deve ser compreendido à luz da regra geral. Em segundo lugar, o emprego do advérbio de tempo *quando* – “*Quando* por vários meios o credor puder promover a execução...” – indica que a regra de exceção terá cabimento somente em determinada situação específica (e sempre no caso concreto), o que exige exame casuístico para se aferir a configuração da hipótese exceptiva. Faz-se necessário que seja possível, no caso concreto,

<sup>15</sup> BUZOID, Alfredo. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, item 18.

<sup>16</sup> É intuitivo que a regra geral de que a execução realiza-se no interesse do exequente deve ganhar maior densidade em se tratando de execução de título executivo judicial.

realizar a execução por vários modos igualmente eficazes.<sup>17</sup> E isso constitui exceção na prática, pois geralmente a execução não pode ser realizada por vários modos, com a mesma eficácia. Mas também é necessário que a execução seja igualmente eficaz pelos diversos modos viáveis para a sua realização, a fim de que tenha incidência o preceito excepcional do art. 805 do CPC.<sup>18</sup> E isso também constitui exceção na prática; é que a adoção de um determinado modo de execução costuma tornar a execução mais eficaz, conforme revela a observação da experiência ordinária de que trata o art. 375 do CPC.

O preceito do art. 797 do CPC induz a que o juiz já opte pelo meio mais eficaz de concretizar a execução, pois somente assim a execução será realmente realizada no interesse do exequente. Essa interpretação do art. 797 do CPC conforme à Constituição se impõe tanto em face da garantia fundamental da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) quanto em face da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). No âmbito do processo do trabalho, a referida interpretação tem alento hermenêutico na norma que atribui ao juiz a incumbência de velar pela rápida solução da causa (CLT, art. 765<sup>19</sup>). Portanto, somente em situações excepcionais caracterizar-se-á o suporte fático do art. 805 do CPC, porquanto a regra é já se adotar o modo mais eficaz para realizar a execução no âmbito da jurisdição trabalhista, o que implica descartar os modos menos eficazes de realizar a execução.

A possibilidade de incidência da regra excepcional do art. 805 do CPC tem por pressuposto já haver sido garantida a prévia observância do comando normativo que estabelece deva ser respeitada, no cumprimento da decisão judicial, a regra geral da execução mais eficaz. Não se trata, portanto, de uma norma para neutralizar a regra geral da execução mais eficaz: a exceção confirma a regra, não podendo sobrepujá-la.<sup>20</sup> Trata-se de uma regra exceptiva que permite, desde que esteja assegurada a realização mais eficaz da execução, que a execução seja feita por modo menos gravoso para o executado em determinado caso concreto. De acordo com a doutrina de Francisco Antonio de Oliveira, é necessário compreender que a execução trabalhista deve ser realizada no interesse do credor e não no interesse do devedor. O jurista paulista explica: "Menos gravoso não significa que, se houver duas possibilidades de cumprimento da obrigação que satisfaçam da mesma forma o credor, escolher-se-á aquela mais benéfica ao devedor. Se existirem duas formas de cumprimento, mas uma delas prejudica o credor, escolher-se-á aquela que beneficia o credor" (OLIVEIRA, 2007, p. 93).

Se houver vários modos de promover a execução e todos forem eficazes na mesma medida, então – e somente então – a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o

<sup>17</sup> A lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero é neste sentido: "Observe-se que a aplicação do art. 805, CPC, pressupõe a existência de várias técnicas processuais igualmente idôneas para a realização do direito do exequente. Obviamente, o juiz não pode preferir técnica processual inidônea, ou menos idônea que outra também disponível, para a realização do direito, a pretexto de aplicar o art. 805. A execução realiza-se no interesse do exequente, que tem direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (arts. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC)" (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 877).

<sup>18</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero advertem: "Todavia, o art. 805, CPC, não se aplica na concorrência de técnicas processuais idôneas e inidôneas. A aplicação do art. 805, CPC, neste último contexto, violaria os arts. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC" (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 877).

<sup>19</sup> CLT: "Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

<sup>20</sup> Não há contradição entre as normas dos arts. 797 e 805 do CPC. Isso porque, conforme pondera Manoel Antonio Teixeira Filho, "a preeminência axiológica é do art. 797; ao redigir o art. 805, o legislador não teve a intenção de neutralizar o art. 797, senão que impor uma espécie de regra de temperamento em sua aplicação prática. Destarte, sem que a execução deixe de processar-se no interesse do credor, em algumas situações ela deverá ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor." (TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 892)



executado. Contudo, se a execução for mais eficaz quando realizada pelo modo mais gravoso para o executado, tem aplicação a regra geral do art. 797 do CPC: adota-se a execução desse modo, não por ser o modo mais gravoso, mas por ser o modo mais eficaz no caso concreto. Da mesma forma, adota-se o modo menos gravoso quando for ele o modo mais eficaz para a execução, não por ser o modo menos gravoso, mas por ser o modo mais eficaz no caso concreto.

Não se poderia encerrar este capítulo do presente ensaio sem fazer o registro de que o legislador do CPC de 2015 resgatou o melhor conceito de execução mais eficaz, de forma pragmática, como convém à efetividade da execução. Ao introduzir o parágrafo único no art. 805 do CPC, o legislador de 2015 equacionou de forma acertada a relação hierárquica existente entre execução mais eficaz e execução menos onerosa. A ausência de tal preceito no CPC de 1973 gerou as distorções hermenêuticas denunciadas por Cândido Rangel Dinamarco, distorções que poderão ser superadas diante da pragmática regra do parágrafo único do art. 805 do CPC, assim redigido: "Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."<sup>21</sup>

Note-se que o preceito exige que o executado indique um meio mais eficaz para a execução do que o meio adotado pelo juízo.<sup>22</sup> Não basta que o executado indique um meio menos oneroso para a realização da execução. Ao executado incumbe indicar um meio que seja menos oneroso e, ao mesmo tempo, mais eficaz do que aquele adotado pelo juízo da execução.<sup>23</sup> Na vigência do CPC de 1973, certa incompreensão acerca da relação hierárquica existente entre execução mais eficaz e execução menos onerosa acarretava a distorção de interpretar-se que ao executado incumbia indicar apenas um meio menos oneroso para realizar-se a execução, ainda que tal meio implicasse numa execução menos eficaz. Na prática, essa interpretação acarretava uma subversão dos valores na fase de execução de sentença: a regra exceptiva anulava a regra geral.

Ao invés de prevalecer a regra geral da execução mais eficaz, acabava prevalecendo a regra exceptiva da execução menos gravosa para o devedor, o que gerava a inversão de valores denunciada também por Francisco Antonio de Oliveira. O preceito do parágrafo único do CPC de 2015 tem o claro propósito de corrigir tal distorção. Ao atribuir ao executado o ônus de indicar meio executivo mais eficaz, o legislador visou esvaziar conhecidas alegações infundadas de que a

---

<sup>21</sup> Para Cristiano Imhof e Bertha Stecker Rezende, "Este inédito parágrafo único determina de forma expressa que é ônus e incumbência do executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados" (IMHOF; REZENDE, 2015, p. 836).

<sup>22</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam que a alegação pode ser rejeitada se o executado não se desincumbir do encargo processual de indicar outros meios tão eficazes quanto o meio executivo adotado pelo juízo: "Não havendo essa demonstração, o juiz pode rejeitar de plano a alegação" (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 877).

<sup>23</sup> Leonardo de Faria Beraldo critica a redação do preceito. Pondera que o legislador deveria ter utilizado o vocábulo "tão" eficazes ou invés do vocábulo "mais" eficazes, ao atribuir ao executado o encargo processual de "indicar outros meios mais eficazes" quando alegar que a execução realiza-se de modo mais gravoso para o executado (BERALDO, 2015, p. 309). Parece, entretanto, que o legislador objetivou estreitar a possibilidade de invocação do argumento da execução menos onerosa em face da histórica experiência de ineficácia da execução judicial, experiência essa construída sob alegações artificiosas de execução mais gravosa. Parece mais consentânea a consideração doutrinária de Guilherme Rizzo Amaral: "O atual CPC dá uma guinada importante ao afirmar a prevalência da efetividade da execução sobre o princípio da menor onerosidade. Reflexo disso é a total superação da referida Súmula [417 do STJ], com a instituição da prioridade da penhora em dinheiro (art. 835, I e § 1º), da qual não pode abdicar em favor da penhora sobre outro bem, e também o parágrafo único do art. 805, segundo o qual passa a ser ônus do executado, ao ventilar a aplicação do princípio da menor onerosidade, demonstrar existirem outros meios *mais eficazes* e menos onerosos para a satisfação do crédito do exequente" (AMARAL, 2015, p. 836).

execução realiza-se de modo mais gravoso. O ônus da argumentação restou explicitamente atribuído ao executado que alegar execução mais onerosa: “Se o executado não se desincumbir desse encargo processual, a consequência será a manutenção dos atos executivos já determinados pelo juiz”, conforme preleciona Manoel Antonio Teixeira Filho (2016. p. 893) na interpretação do preceito em estudo. Como é de fácil intuição, será muito difícil para o executado desincumbir-se do encargo processual de indicar um modo mais eficaz para realizar-se a execução do que o modo de execução determinado pelo juízo.

#### **4 A natureza alimentar do crédito trabalhista como fonte material de direito**

A baixa eficácia da execução atenta contra a garantia constitucional da jurisdição efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Daí a doutrina ter evoluído para postular uma nova interpretação para a regra exceptiva da execução menos gravosa. Isso porque a aplicação do art. 620 do CPC de 1973 dificultava o êxito das execuções, quadro que colocava em questão a própria eficiência do Poder Judiciário.<sup>24</sup>

No processo civil, a execução tem o executado em situação de inferioridade econômica em relação ao exequente, ao passo que, no processo do trabalho, é o exequente a parte que se encontra em situação de hipossuficiência econômica em relação ao executado. A situação inverte-se. E a hermenêutica impõe ao juiz atender aos fins sociais na aplicação da lei (LINDB, art. 5º). A parte hipossuficiente não tem condições econômicas para resistir à demora processual. Vai se tornando cada vez mais vulnerável a acordos prejudiciais.

Sendo o executado a parte hipossuficiente no processo civil, compreende-se que a regra exceptiva da menor onerosidade possa socorrer-lhe eventualmente. Porém, mesmo no processo civil esse socorro somente se faz viável depois de assegurado que a execução vai de fato ser realizada no interesse do credor (CPC, art. 797). Vale dizer, esse socorro está condicionado à prevalência da eficácia da execução. Nesse particular, a execução civil será realizada da forma menos gravosa somente depois de garantida a maior eficácia para sua consumação. Em outras palavras, mesmo no processo civil, sobretudo depois das referidas minirreformas legislativas realizadas no CPC de 1973, a execução deve ser realizada pelo modo mais eficaz, independentemente de ser o modo mais ou menos gravoso.

Não é a maior ou a menor gravosidade que define o modo pelo qual a execução civil realizar-se-á. A execução civil realizar-se-á pelo modo mais eficaz. Essa é a interpretação que se impunha à leitura do art. 620 do CPC de 1973 após as minirreformas legislativas realizadas no processo civil. Isso porque as minirreformas legislativas reforçaram o compromisso do sistema processual civil com a efetividade da execução, o que realça a idéia de que o preceito exceptivo do art. 620 do CPC de 1973 subordinava-se à regra geral do art. 612 do CPC de 1973. A execução civil realiza-se no interesse do credor. Esse princípio preside a execução. De modo que, para a consecução da execução, o magistrado orientar-se-á pela maior eficácia do procedimento executivo. Essa interpretação, que se impõe na execução civil, é ainda mais imperiosa na execução trabalhista.

A postulação pela não aplicação da regra exceptiva da execução menos gravosa no processo do trabalho decorre de um fundamento sócio-econômico específico à relação jurídica de direito material do trabalho. Trata-se da natureza alimentar do crédito trabalhista, que opera como fonte

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988): “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**...”.

material de direito. Esse elemento sociológico é decisivo, pois se cuida da tutela jurídica da própria subsistência da pessoa do trabalhador.<sup>25</sup> Não se precisa sequer recordar que o interesse econômico do empregador subordina-se ao interesse de sobrevivência digna do trabalhador. Basta pensar que a execução trabalhista visa recompor, e “a posteriori”, o equilíbrio decorrente do descumprimento da legislação do trabalho já ocorrida há muito tempo. Se no processo civil, o executado costuma ostentar situação econômica de inferioridade em relação ao exequente, no processo do trabalho a situação é oposta – o exequente é a parte hipossuficiente. Daí a necessidade de tutela jurídica efetiva, sem demora.

### 5 É o resultado social negativo que muda o paradigma teórico

Os modelos teóricos não costumam progredir por força de *insights* dos cientistas. Se a aplicação de determinado modelo teórico produz resultado social negativo, aí então o paradigma ingressa num ambiente de questionamento teórico, com vistas à produção de um novo resultado social aceitável. Em outras palavras, é o resultado social alcançado pelo modelo teórico adotado que interroga o paradigma científico. *Boaventura de Sousa Santos* sintetiza assim a influência decisiva que o resultado social tem na ruptura do paradigma científico: “Só a concepção pragmática da ciência permite romper a circularidade da teoria.”<sup>26</sup>

A aplicação da regra exceptiva da execução menos onerosa para o devedor é uma das causas do entrave da execução trabalhista. Vale dizer, o resultado social da aplicação desta regra exceptiva tem sido manifestamente negativo para a efetividade da execução na Justiça do Trabalho. Isso porque a referida regra tem sido invocada para justificar as principais medidas de resistência à execução trabalhista e tem sido muitas vezes acolhida em detrimento ao princípio da execução mais eficaz, numa verdadeira inversão de valores. O prejuízo à efetividade da jurisdição trabalhista é evidente. Como lembra Hermann de Araújo Hackradt, “nenhum dano se torna maior do que o próprio desvirtuamento do conceito de Justiça Social através de um procedimento ineficaz e demorado, principalmente quando se tem em contraposição uma correlação de forças absolutamente desigual” (HACKRADT, 2002, p. 24).

Esse aspecto não escapou à percepção de *Leonardo Dias Borges*. Examinando os efeitos nocivos decorrentes da aplicação da regra da execução menos gravosa no âmbito da execução trabalhista, o jurista identifica no art. 620 do CPC de 1973 uma das causas da ineficácia da jurisdição trabalhista e pondera: “Procrastinar desnecessariamente o processo, sob o falacioso argumento da ampla defesa e dos demais institutos que norteiam a execução civil, por vezes incompatíveis, em sua totalidade, com a execução trabalhista, é desumanizar o direito, bem como desconhecer-lhe a origem e a finalidade” (BORGES, 1997, p. 80).

Também Carlos Eduardo Oliveira Dias e Ana Paula Alvarenga Martins perceberam os concretos efeitos deletérios que a aplicação do art. 620 do CPC de 1973 no processo do trabalho

<sup>25</sup> Detentor de privilégio legal na ordem jurídica brasileira (CTN, art. 186), o crédito trabalhista tem sido identificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como crédito *necessarium vitae* (STJ STJ. 1ª Turma. Recurso Especial nº 442.325. Relator Min. Luiz Fux. DJU 25.11.2002, p. 207).

<sup>26</sup> SANTOS, (1990, p. 170): “A concepção pragmática da ciência e, portanto, da verdade do conhecimento científico parte da prática científica enquanto processo intersubjectivo que tem eficácia específica de se justificar teórica e sociologicamente pelas consequências que produz na comunidade científica e na sociedade em geral. Por isso, existe uma pertença mútua estrutural entre a verdade epistemológica e a verdade sociológica da ciência e as duas não podem ser obtidas, ou sequer pensadas, em separado. Porque só são aferíveis pela sua eficácia produtiva, são indiretas e prospectivas. Só a concepção pragmática da ciência permite romper com a circularidade da teoria.”

tem causado à efetividade da execução trabalhista, conforme revela esta realista observação: "...o objetivo principal da execução é a satisfação do crédito, não podendo ser invocado o art. 620 do CPC como forma de suprimir a verdadeira efetividade do processo, transformando a execução, que seria um direito do credor, em um verdadeiro suplício" (DIAS; MARTINS, 2001, p. 182). A cultura jurídica criada a partir da distorcida interpretação do art. 620 do CPC de 1973 tem deturpado a idéia de respeito às decisões judiciais, justificando infundados atos de resistência ao cumprimento das sentenças, de modo que resistir ao cumprimento da sentença tem se tornado um procedimento contumaz, capaz de ensejar inúmeros incidentes – a maioria, protelatórios – destinados a eternizar as demandas.

O executado tem o dever jurídico de pagar; mas na prática parece deter um direito fundamental de não pagar, tamanha é a resistência que opõe, muitas vezes sob a alegação de que a execução deve ser realizada de forma menos gravosa. Francisco Antonio de Oliveira, sempre atento às consequências práticas da aplicação da legislação, observa que, na vigência do art. 620 do CPC 1973, "em vez de honrar a obrigação, a empresa procrastina a execução com o uso de inúmeros expedientes processuais e aplica o dinheiro em seu capital de giro, cujo rendimento servirá para saldar a execução de forma vantajosa. Isso quando não vence o exequente pela demora e acaba por fazer um acordo vantajoso, com o pagamento de valor irrisório, depois de ganhar a ação e esperar vários anos" (OLIVEIRA, 2007, p. 133).

Assim compreendida a questão, a não aplicação da regra da execução menos gravosa no processo do trabalho é condição para a realização das garantias constitucionais da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo. Essa conclusão se torna ainda mais consistente diante da teoria jurídica contemporânea, que extrai da ordem constitucional a existência de uma garantia fundamental à tutela executiva efetiva. Explicitando sua adesão a essa concepção doutrinária, o CPC de 2015 preceitua que "as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." Essa norma está positivada no art. 4º do novo CPC. Inserida no capítulo que trata das normas fundamentais do processo civil, o preceito do art. 4º do CPC explicita estar a satisfação do julgado compreendida no direito das partes a uma solução integral da causa, o que revela que o novo CPC assimila a concepção contemporânea de que existe uma garantia fundamental à tutela executiva efetiva.

Mas haveria fundamento para acolher tal conclusão? Diversos juristas vem afirmando que sim.

## **6 A doutrina pela não aplicação da regra exceptiva da execução menos gravosa ao processo do trabalho**

Se alguns juristas limitam-se a mitigar a aplicação da regra exceptiva da execução menos gravosa no processo do trabalho, outros juristas são categóricos em sustentar a inaplicabilidade dessa regra na execução trabalhista.

Enquanto Francisco Meton Marques de Lima pondera que a execução "deve ser econômica, da forma menos gravosa para o executado, desde que satisfaça, de maneira mais efetiva possível, o direito do exequente" (LIMA, 2004, p. 142), Carlos Henrique Bezerra Leite faz um resgate autêntico da autonomia do direito processual do trabalho e propõe "inverter a regra do art. 620 do CPC [de 1973] para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao credor" (LEITE, 2010, p. 977).



A posição de Cláudio Armando Couce de Menezes é semelhante àquela defendida por Carlos Henrique Bezerra Leite. Depois de fundamentar seu posicionamento na condição de inferioridade econômica do trabalhador, Couce de Menezes sustenta que “[...] não cabe perquirir se a execução pode ser feita de forma menos onerosa ao empregador executado. Mas, sim, como fazê-lo de maneira a torná-la mais rápida, célere e efetiva, evitando manobras do devedor destinadas a impedir ou protelar a satisfação do crédito obreiro” (MENEZES, 2003, p. 171).

Para José Augusto Rodrigues Pinto a aplicação da regra da execução menos gravosa ao processo do trabalho não passa pelo crivo do art. 769 da CLT. Entende o erudito jurista baiano que não se faz presente no caso o requisito da compatibilidade do art. 620 do CPC de 1973 com os princípios do Direito Processual do Trabalho.

A consistência da fundamentação justifica a reprodução integral do argumento. Pondera o jurista: “Refleta-se imediatamente sobre o pressuposto da *compatibilidade*, fixado no art. 769 da CLT para autorizar a aplicação supletiva da norma de processo comum ao sistema processual trabalhista. O art. 620 do CPC é, evidentemente, *tutelar do interesse do devedor*, exposto à violência da constrição. A tutela é bastante compreensível dentro de um sistema processual que navega em águas de interesse processuais caracteristicamente privados, porque oriundos de relação de direito material subordinada à idéia da *igualdade jurídica e da autonomia da vontade*. O sistema processual trabalhista flutua num universo dominado pela prevalência da *tutela do hipossuficiente econômico*, que se apresenta como *credor da execução trabalhista*. Em face da evidente *oposição de pressupostos*, sustentamos que, *em princípio*, o art. 620 do CPC não pode suprir a omissão legal trabalhista, por ser incompatível com a filosofia tutelar do economicamente fraco, que lhe dá caráter. Sua aplicação coloca em confronto a proteção do interesse econômico do devedor (a empresa) e o direito alimentar do credor (o empregado), a cujo respeito não pode haver hesitação de posicionamento do juiz do trabalho ao lado do empregado” (PINTO, 2006, p. 213).

A incompatibilidade do art. 620 do CPC de 1973 com o direito processual do trabalho também é afirmada por José Carlos Külzer. Para o autor, o princípio da proteção deve ser aplicado também na fase de execução, “... não podendo assim ser transposta para o Processo do Trabalho, pura e simplesmente, a recomendação do art. 620 do Código de Processo Civil de que a execução se processe pelo modo menos gravoso ao devedor, sem ser considerado que tal regra tem como pressuposto a igualdade das partes na fase de conhecimento, o que não acontece, no entanto, no Direito do Trabalho” (KÜLZER, 2008, p. 39-40).

O aperfeiçoamento do processo do trabalho postulado por Wagner D. Giglio tem em Sérgio Pinto Martins um de seus mais lúcidos defensores: “Na execução trabalhista deveria ser abandonado o princípio da execução menos onerosa para o devedor (art. 620 do CPC), para a mais eficiente e rápida, mas sempre prestigiando o contraditório e a ampla defesa” (MARTINS, 2011, p. 74).

A orientação indicada pelo jurista paulista recebeu um importante reforço com o advento do novo CPC, cujo art. 805, parágrafo único, atribui ao executado o ônus de indicar meio mais eficaz para realizar a execução, quando alegar a gravosidade do meio de execução adotado pelo juízo. Como observa Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 384), o objetivo do preceito é evitar requerimentos inidôneos do executado que reclama de execução gravosa, exigindo do executado o cumprimento do dever de colaboração no requerimento em que postule execução menos gravosa.

O parágrafo único do art. 805 do CPC de 2015, conforme assinalado anteriormente, tem o mérito de resgatar a devida posição de preeminência do exequente na execução, ao atribuir ao executado, que se encontra em estado de sujeição, o encargo de indicar meios mais eficazes para

realizar-se a execução, sempre que alegar ser a medida executiva adotada pelo juízo mais gravosa. Já não basta ao executado indicar meio de execução menos gravoso, como se costumava tolerar na vigência do CPC de 1973. Além de indicar meio executivo menos gravoso, o meio de execução indicado pelo executado deverá ser, também, mais eficaz do que o meio de execução empregado, sob pena de manutenção dos meios executivos adotados pelo juízo da execução.

## 7 Conclusão

Se uma certa tradição moderna logrou persuadir os operadores jurídicos de que a fase de conhecimento é a mais importante, aos jurisdicionados sempre foi intuitiva a percepção de que a fase mais importante do processo é a fase de execução. É natural que assim seja: a parte quer ver seu direito realizado, e não apenas declarado. Essa tradição moderna conduziria os operadores jurídicos a acreditar que o charme está na inteligência; o *glamour* está na cognição. E já não poderíamos mais escapar da conseqüente distorção: à sobrevalorização da fase de cognição corresponderá velado menoscabo à fase de execução. Trata-se do “mito da cognição” de que fala Luciano Athayde Chaves (2010, p. 65), uma estranha espécie de gás paralisante da execução, com deletérios efeitos colaterais; entre eles, o torpor cultural da execução menos gravosa, para o qual ainda procuramos antídoto.

O fato é que não temos cumprido a solene promessa constitucional de prestar jurisdição efetiva. A eloquente advertência de Cândido Rangel Dinamarco nos interroga sobre a própria funcionalidade do Estado.

Renunciar a uma herança nunca é fácil. Tratando-se de uma herança cultural, essa renúncia torna-se ainda mais difícil. Não sabemos se seremos capazes de abandonar esse legado. Mas é preciso fazê-lo: dar à execução a primazia significa pensar o direito para os jurisdicionados. São eles os destinatários da Jurisdição.

Uma adequada hermenêutica para a execução trabalhista tem como primeira fonte de direito a Constituição Federal. Mais precisamente, o ponto de partida está na garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), aqui compreendida como a concreta garantia de alcançar o pagamento do crédito trabalhista previsto na sentença. Além disso, tal pagamento deve ser realizado em prazo breve (CF, art. 5º, LXXVIII). A imperatividade desses comandos constitucionais ganha ainda maior densidade sob o influxo do princípio jurídico da proteção, que inspira o direito material do trabalho, mas também se comunica ao direito processual do trabalho, porquanto se trata de execução de crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, § 1º) a que a ordem legal confere privilégio diante de créditos de outra natureza jurídica (CTN, art. 186); mais do que isso, se trata de crédito representativo de direito fundamental social (CF, art. 7º, *caput*), qualificado na jurisprudência cível como crédito *necessarium vitae*.

No esforço hermenêutico desenvolvido para dotar a jurisdição trabalhista de maior efetividade, a jurisprudência evoluiu para afirmar que a existência de previsão legal de que a arrematação realizar-se-á pelo maior lance (CLT, art. 888, § 1º) é fundamento jurídico suficiente para afastar a aplicação subsidiária do conceito de preço vil previsto no art. 692 do CPC de 1973 (CPC de 2015, art. 891) na execução trabalhista, por inexistência de omissão do processo do trabalho nessa matéria (CLT, arts. 769 e 889).

Assim como a execução trabalhista ganhou efetividade ao rejeitar a aplicação subsidiária do art. 692 do CPC de 1973, é chegado o momento de evoluir para, agora por incompatibilidade (CLT, arts. 769 e 889), rejeitar a aplicação da regra exceptiva da execução menos gravosa na execução

trabalhista, para promover o resgate da vocação do Processo do Trabalho como processo de resultados.

A propósito de efetividade da execução, é interessante recordar a consideração com a qual Wagner D. Giglio inicia o texto - histórico - que fornece a epígrafe do presente artigo: “Um hipotético observador, nos últimos anos deste século, provavelmente consideraria nosso atual processo, em geral, e o trabalhista, em particular, com o espanto e a incredulidade que, hoje, nos despertam os ‘juízos de Deus’ e a Justiça Medieval. E perguntaria a si mesmo como teriam os jurisdicionados de nossos dias suportado o suplício de aguardar a solução de sua demanda por anos e anos, sem desespero ou revolta” (GIGLIO, 2003, p. 146).

No referido artigo, publicado em 2003, Wagner D. Giglio afirmou: “Uma reforma ideal do processo trabalhista abandonaria o dogma da igualdade das partes e adotaria, na execução, o princípio da execução mais eficaz, em substituição ao da execução menos onerosa” (GIGLIO, 2003, p. 147). Desde então passaram quinze anos. Nesse período, sobreveio a Emenda Constitucional nº 45/2004, que elevou a duração razoável do processo à condição de garantia fundamental do cidadão, e o novo CPC fez clara opção pela efetividade da execução (CPC, arts. 139, IV e 297), instituindo no art. 805, parágrafo único, saneadora norma para execução, norma pela qual se resgata a devida posição de preeminência do exequente na execução, ao atribuir ao executado, que se encontra em estado de sujeição, o encargo de indicar meio mais eficaz para realizar-se a execução, sempre que alegar ser, a medida executiva adotada pelo juízo, mais gravosa.

## Referências

- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.
- BERALDO, Leonardo de Faria. *Comentários às inovações do Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- BORGES, Leonardo Dias. *O moderno processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>
- BRASIL. *Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13015.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13015.htm)>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 25*. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade. Data de aprovação: 16/12/2009. Publicação: DJe nº 238 de 23/12/2009, p. 1; DOU de 23/12/2009, p. 1.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BUZUID, Alfredo. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, item 18.
- CHAVES, Luciano Athayde. Os desafios da execução na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, nº 36, 2010, p. 65.

- CONTI, Paulo Henrique. A nova sentença condenatória: uma abordagem ideológica. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). *Execução Trabalhista – Amatra X*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 67-94.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; MARTINS, Ana Paula Alvarenga. *Os abusos do devedor na execução trabalhista: estudos de processo de execução*. São Paulo: LTr, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4.
- FAVA, Marcos Neves. *Execução trabalhista efetiva*. São Paulo: LTr, 2009.
- GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista. *Revista Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 172, out. 2003.
- HACKRADT, Hermann de Araújo. Princípios da execução e o art. 620 do CPC. In: Castro, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. *Processo de execução: homenagem ao Ministro Francisco Fausto*. São Paulo: LTr, 2002, p. 24.
- IMHOF, Cristiano e REZENDE, Bertha Stecker. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.
- KÜLZER, José Carlos. *A contribuição dos princípios para a efetividade do processo de execução na Justiça do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- LIMA, Francisco Meton Marques de. *Manual sintético de processo e execução do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Execução*. v. 3. 6 ed. São Paulo: RT, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016.
- MARTINS, Sergio Pinto. Novos rumos do processo do trabalho. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, n. 325, p. 74, jan. 2011.
- MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogoratórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 231-246, set. 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *Teoria geral do processo e a execução trabalhista*. São Paulo: LTr, 2003.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 2. ed. Porto: Afrontamento, 1990.
- SÉROUSSI, Roland. *Introdução ao direito inglês e norte-americano*. São Paulo: Landy, 2006.



[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Ovídio A Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

## 5. Notícias

### Destaques

- TRT-RS sedia lançamento da Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho
- Anamatra e Colepccor repudiam declarações do presidente da Câmara dos Deputados

#### Ato público defende a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade



#### Presidente do TRT-RS defende a Justiça do Trabalho em audiência pública na OAB/RS



#### ALERTA: Justiça do Trabalho não cobra custas para liberação de alvarás



Presidente Beatriz alerta sobre prejuízos do projeto de reforma trabalhista durante seminário na Assembleia

- AMB lança hot site e cartilha da Previdência para manter magistratura informada e mobilizada contra a atual proposta de reforma
- Cartilha orienta juizes sobre como agir em casos de falsidade documental e testemunhal
- Processos eletrônicos da Justiça do Trabalho gaúcha estão disponíveis em aplicativo para celular

- Projeto de aplicativo voltado para empregadas domésticas é apresentado no TRT-RS
- Desembargadores também opinarão na consulta prévia sobre candidatos a presidente e vice do TRT-RS
- Solenidade celebra 50 anos de instalação das 8ª, 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Porto Alegre



Programação especial sobre Direitos Humanos tem parceria do Memorial do TRT-RS



ESPECIAL - Mulheres negras: "A discriminação é o nosso dia a dia"

- TRT-RS lança sua Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade
- TRT-RS oferece material de apoio para acolhimento de imigrantes



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::



TRT-RS promove  
lançamento oficial da  
Unidade Projeto Pescar da  
Comunidade Jurídico-  
Trabalhista



TRT-RS disponibiliza  
vestiários no Foro  
Trabalhista de Porto Alegre  
e no Prédio-Sede do  
Tribunal

Nova sala da Biblioteca do TRT-RS reúne obras  
antigas e raras sobre Direito e Justiça do Trabalho

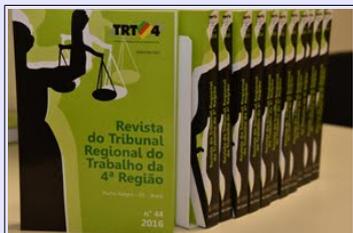


Jurista aborda a reforma trabalhista portuguesa em  
aula inaugural da Escola Judicial do TRT-RS



- Especial 10 Anos da EJ: Publicações da Escola Judicial - A Revista Eletrônica do TRT4

Lançada a 44ª edição da Revista do TRT-RS



ESCOLA  
JUDICIAL  
DO TRT DA 4ª REGIÃO  
**CALENDÁRIO DE ATIVIDADES**  
Programação do 1º Semestre/2017

## 5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

### 5.1.1 Presidente do STF e do CNJ recebe juízas federais

Veiculada em 08/03/2017.



Nesta quarta-feira (8), Dia Internacional da Mulher, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, se reuniu com um grupo de juízas federais, que trouxe dados sobre a representatividade feminina na magistratura nacional e propostas para melhorar a situação.

Segundo a juíza federal Clara da Mota Santos Pimenta, coordenadora da Comissão para Acompanhamento do Trabalho da Mulher no Poder

Judiciário, atualmente há apenas 26% de mulheres na Justiça de 1º grau e 25% no 2º grau.

“Existe Tribunal Regional Federal sem nenhuma mulher na composição. Esses dados demonstram a baixíssima representatividade feminina na magistratura nacional hoje”, disse.

A coordenadora apresentou também à presidente do STF números relativos à composição das bancas de concurso público para a magistratura. “Também há uma baixíssima representatividade feminina na porta de ingresso na magistratura, oportunidade em que são feitas algumas perguntas de cunho pessoal”, afirmou.

Baseado nesse panorama, as magistradas federais fizeram algumas propostas à ministra Cármen Lúcia, entre elas, a criação de uma representação das demandas das magistradas no âmbito do CNJ de forma permanente.

“Solicitamos ainda o apoio institucional do CNJ para pesquisar junto aos tribunais para entendermos como nossas percepções intuitivas se ligam às referências estatísticas sólidas, e sabermos que entraves visíveis e invisíveis as mulheres têm encontrado para sua ascensão na magistratura e por que chegamos a esses números se temos um número de inscritas quase paritário com os homens”, assinalou a juíza Clara da Mota Santos Pimenta.

*RP/JR*

### **5.1.2 Site do STF traz Regimento Interno no formato audiolivro**

Veiculada em 21/03/2017.

Foi lançado no site do Supremo Tribunal Federal (STF) o Regimento Interno da Corte no formato de audiolivro, em arquivo MP3. Para acessar a nova versão do documento, basta clicar no link "Legislação" e, em seguida, "[Regimento Interno atual](#)".

Recentemente, também foi incluída no portal do STF a versão do regimento que traz a redação anterior de dispositivos alterados por emendas, com o histórico de todas as mudanças regimentais.

Confira as versões do RISTF disponíveis no site:

- [Texto original](#)
- [Texto consolidado até a Emenda Regimental 51](#)
- [Texto integral \(novo\)](#)
- [Audiolivro em formato MP3 \(novo\)](#).

## **5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

### **5.2.1 Decisão premiada enfrentou trabalho escravo em comunidades do Amazonas**

Veiculada em 01/03/2017.

**Trabalho Escravo** - Uma decisão judicial que teve como foco o combate ao trabalho análogo ao escravo em comunidades ribeirinhas no Amazonas foi premiada no I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH), do Ministério da Justiça. Na sentença, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem sede em Brasília/DF e jurisdição em 14



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

estados, acolheu o pedido ajuizado pelo Ministério Público Federal(MPF) em uma ação civil pública contra comerciante de piaçavas que mantinha treze pessoas empregadas em condições de extrema precariedade de trabalho.



Em 2014, uma investigação constatou diversas práticas ilícitas na cadeia de exploração do trabalho comandada por empresário com atuação no Amazonas. A apuração foi feita em conjunto pelo MPF e Ministério Público do Trabalho (MPT), com participação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Exército Brasileiro. Segundo o MPF, após as vistorias feitas em várias localidades situadas entre os municípios de Barcelos/AM e Santa Isabel do Rio Negro/AM, foram encontrados trabalhadores sem carteira

assinada, recebendo menos de um salário mínimo mensal ou nenhum salário, sem direito a férias ou 13º salário, ainda que trabalhassem todos os dias da semana. Na sentença, a juíza federal Jaíza Maria Pinto Fraxe apontou que a ação do MPF demonstrou a violação "intensa e persistente" dos Direitos do Trabalho, submetendo indígenas e ribeirinhos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, sem as condições mínimas de higiene ou eventuais equipamentos de proteção necessários ao exercício da atividade.

Durante a cerimônia de entrega do Prêmio, realizada em fevereiro, no CNJ, a magistrada revelou que os piaçabeiros não tinham direito à alimentação digna ou moradia. "O mesmo local onde dormiam era o local onde exerciam seu trabalho. O mesmo rio de onde eles tiravam a água para beber era onde faziam suas necessidades. Não havia instalação sanitária, alojamento, cantina, nada disso", completou.

Em razão dessas condições e da servidão por dívida, que caracterizam trabalho em condições análogas a de escravo, e reconhecendo os danos causados aos povos tradicionais, a magistrada

determinou o bloqueio de valores e a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$500 mil e a adoção de diversas ações, sob pena de multa diária, em benefício dos povos tradicionais da região.

Foto: Luiz Silveira/Agência CNJ



Presidente do CNJ e STF, Ministra Cármen Lúcia entrega o prêmio à Juíza Federal Jaíza Maria Pinto Fraxe, do TRT 1

[CLIQUE NA IMAGEM ABAIXO E ASSISTA AO VÍDEO](#)



**Povos tradicionais** – A alegação dos patrões para tais práticas, segundo a juíza, era de que aquela forma de trabalho fazia parte da cultura daquele povo "e que era assim mesmo que eles tinham de viver". "Não é diminuindo o modo de vida e o cotidiano do caboclo ribeirinho ou do piaçabeiro que os requeridos vão conseguir se defender das acusações que lhes imputou o Ministério Público", ponderou, a magistrada, na sentença.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Para a magistrada, o Direito não pode, de forma alguma, declarar válida uma forma de vida indigna, que explore a pessoa humana em condição de escravo. “No passado, acreditava-se que o trabalho escravo estava relacionado unicamente à raça. Atualmente, ele pode envolver qualquer pessoa”, disse.

Para a juíza, como signatário de convenções internacionais de promoção dos direitos humanos, o Brasil não pode permitir a continuação da exploração do trabalho escravo. “Esperamos que ele [trabalho escravo] seja erradicado definitivamente da vida da população brasileira. Não há mais espaço no Estado de Direito esse tipo de exploração”, afirmou.

*Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.2 Militar gaúcha assediada retorna ao cargo após decisão premiada

Veiculada em 06/03/2017.

*Divulgação/iStock*



Alvo de assédio, uma militar foi reintegrada à Marinha após ser desligada sem o devido processo legal. A militar foi tratada com desrespeito, deboche e machismo por seus superiores, com termos como “galinha” e “chuchuinha”. A decisão, da Justiça Federal gaúcha a favor da mulher, venceu a categoria Direito das Mulheres do I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos.

A vítima adquiriu distúrbio psiquiátrico durante o período em que esteve a serviço na Capitania dos

Portos de Porto Alegre/RS, onde o assédio moral fazia parte da sua rotina de trabalho, até quando foi afastada de suas funções, três anos após ingressar na Marinha para oficial temporário, no cargo de pedagoga, em 2009.

Mesmo sem exercer comando hierárquico sobre a vítima, o capitão de outro setor revogava ordens dadas por ela, encarregada de divisão própria, aos subordinados dela. Cobranças indevidas também foram feitas pelo acusado, que costumava chamá-la de “chuchuinha” e passar o braço sobre seus ombros. Apesar de perseguir e pressionar a vítima, o militar a convidou várias vezes para saírem a dois – ora ao pé do ouvido, ora em público. Dizia à colega, noiva à época, que ninguém saberia.

Em certa ocasião, o então chefe da capitania chamou a autora de “galinha dos ovos de ouro”, o que causou riso entre ele e o capitão. Na primeira sexta-feira de janeiro 2012, o comandante da Capitania mandou a oficial entregar um documento às 18h30, duas horas após o fim do expediente. Como ela tinha um encontro com o noivo no mesmo horário, o capitão disse que cumpriria a tarefa e que ela fosse para casa. Logo após deixar a unidade, a militar recebeu ligação do superior, para saber sobre o documento. Contou que o colega fez a entrega, enquanto ela foi à padaria.

No dia seguinte, o comandante marcou audiência com a encarregada. Diante de quatro pessoas, o chefe exibiu filmagem dela tomando táxi para casa e, com base na mentira, aplicou pena de três

dias de prisão. A militar tentou argumentar, sem êxito, que não causou prejuízo algum, nem agiu de má-fé. No mesmo momento, foi avisada que não teria o contrato renovado, no mês seguinte.

Exames constataram que a pedagoga desenvolveu depressão após a punição. Perito consultado na ação atestou "incapacidade total e temporária desde 01/2012", com necessidade de medicação. A doença também foi diagnosticada por junta médica da Marinha, no afastamento. Com os pareceres, a oficial conseguiu ser reintegrada, para tratamento de saúde, em decisão liminar.

No julgamento, em 2014, o chefe da unidade alegou ter seguido regulamento disciplinar do órgão: a subordinada mentiu sobre ter saído e não cumpriu o dever. Por ser a oficial de serviço no dia, ela também só poderia deixar o posto após a saída dele. A expressão "galinha dos ovos de ouro", sustentou o réu, deveu-se ao fato de a seção da instrutora receber 70% do orçamento da capitania.

Por sua vez, o capitão disse não se lembrar de situação em que tenha revogado ordem dada pela oficial e que o contato com ela era profissional. Ele e o comandante, defendidos pela Advocacia-Geral da União, negaram qualquer desrespeito.

Nenhum argumento convenceu o juiz federal Roger Raupp Rios. "O conjunto da prova registra que, de fato, o tratamento do réu", definiu o magistrado sobre o capitão, "para com a autora era debochado, machista, desrespeitoso." Testemunhas confirmaram o assédio. "Outras mulheres servidoras militares relataram um ambiente de deboche, relacionado ao gênero da autora, produzindo situações difíceis e sensação de autoritarismo. Tudo em manifesta e direta contrariedade ao Estatuto dos Militares", apontou o então titular da 4ª Vara Federal de Porto Alegre.

Os réus – União e os dois militares – foram condenados a pagar R\$30 mil à vítima por danos morais. Rios considerou o termo galinha "expressão inegavelmente inadequada, independente do contexto". O juiz manteve a reintegração da oficial, pois "a União não poderia ter licenciado a autora do serviço ativo sem prestar o devido tratamento." Para ele, o afastamento tampouco atendeu ao devido processo legal. "A autora cumpriu a pena antes mesmo de exercer seu direito de defesa."

**Garantia de direitos** – O concurso foi promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com Secretaria de Direitos Humanos (SDH) do Ministério da Justiça. A iniciativa destaca o papel de juízes na defesa dos direitos humanos. "É um reconhecimento que traz responsabilidade para a instituição, principalmente no momento atual, onde no mundo inteiro existe um mal-estar e uma resistência aos direitos humanos", disse Roger Raupp, um dos vencedores.

A entrega do prêmio ocorreu no último dia 14, na sede do conselho, com presença da presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia. Qualquer cidadão, inclusive o responsável, pode indicar a decisão e inscrevê-la em até duas categorias – apenas um caso foi premiado em cada. Foram consideradas decisões em processos de primeiro e segundo grau, dadas por um juiz ou por colegiados, entre 25 de outubro de 2011 a 25 de outubro de 2016. Uma comissão julgadora de cinco membros, indicados pelo CNJ e pela SDH, afirmou em sentenças em 14 temas.

*Isaías Monteiro - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.3 Recesso forense não deve impedir petição eletrônica, diz CNJ

Veiculada em 07/03/2017.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



Os tribunais não podem impedir que advogados protocolam eletronicamente petições em processos durante o recesso forense, período que vai de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Esse foi o entendimento reforçado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de forma unânime, ao ratificar três liminares, na 246ª Sessão Plenária. Os pedidos envolviam os Tribunais de Justiça da Bahia (TJBA), Rio de Janeiro (TJRJ) e Paraná (TJPR).

Nos pedidos, os advogados alegavam que, durante o último recesso forense, entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017, o serviço de protocolar petições pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi suspenso e que havia no site dos tribunais um aviso de “funcionalidade bloqueada”. A interrupção se deu por normas internas dos tribunais.

Ao analisar dois dos três pedidos de providências julgados nesta terça-feira – um referente ao TJPR e outro, ao TJBA –, o conselheiro do CNJ Norberto Campelo entendeu que, embora a suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro represente importante conquista dos profissionais da advocacia no Novo Código de Processo Civil (CPC), certamente não poderá trazer embaraços ao exercício da atividade aos advogados que necessitem de fazer petições nesse período. O pedido referente ao TJRJ foi relatado pelo conselheiro Luiz Cláudio Allemand.

A presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, sugeriu que, devido à jurisprudência já formada, o CNJ deixe registrado esse entendimento em seu Portal na internet, trinta dias antes do recesso. “Seria uma orientação, portanto, para os cidadãos, e para todos órgãos de julgamento do país”, diz a ministra Cármen Lúcia.

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias

### 5.2.4 Cármen Lúcia: respeito às instâncias inferiores evita sobrecarga em tribunais

Veiculada em 07/03/2017.

Foto: Gláucio Dettmar/Agência CNJ



Presidente do CNJ e Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia

A presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, defendeu, nesta terça-feira (7/3), a necessidade de se respeitarem as decisões das instâncias inferiores do Judiciário para evitar o excesso de processos remetidos aos tribunais superiores.

Na 246ª sessão do Conselho, a ministra disse temer um “esvaziamento” de órgãos regionais, como as corregedorias-gerais de Justiça, a quem são endereçadas reclamações contra o funcionamento da Justiça local.

De acordo com a ministra, os tribunais das instâncias inferiores estão sendo preteridos na resolução dos conflitos no país, o que tem gerado uma sobrecarga de trabalho nos tribunais superiores.

“No STF, recebemos um média de 5 mil cartas, reclamações contra juízes na central do cidadão do STF, que não tem nem a função do CNJ. Está sendo muito mais fácil vir aqui às vezes e não é incomum a gente ver advogados, cidadãos em geral dizendo: é muito mais fácil às vezes falar com alguém em Brasília na Corregedoria Nacional do CNJ que no tribunal”, afirmou.

Cármem Lúcia enfatizou a importância dos limites de atuação de cada órgão do Poder Judiciário durante julgamento de processos em que o CNJ foi questionado sobre uma medida administrativa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS). Por maioria o CNJ decidiu cassar liminar do relator do processo, conselheiro Carlos Eduardo Dias, que anulou no início de fevereiro o ato do TJMS que tirou do cargo de responsável interino por um cartório um servidor do tribunal devido à falta de experiência e formação em Direito.

Embora o relator do processo tenha considerado que o servidor tinha direito de assumir o posto interinamente, a maior parte dos conselheiros presentes à sessão seguiu a divergência proposta pelo corregedor nacional de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, que coincidiu com a posição do TJMS. Pelos argumentos apresentados pelo ministro corregedor que convenceram a maioria do Plenário, inclusive a ministra presidente do Conselho, o fato de o servidor ter permanecido pouco tempo no cargo – cerca de dois anos – e de não ter concluído curso superior em Direito é suficiente para impedi-lo de permanecer à frente do cartório, mesmo que interinamente.

*Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias*

### **5.2.5 Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo o país**

Veiculada em 08/03/2017.

Divulgação/CNJ



Levantamento feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostra que dos 17.670 magistrados em atividade no Brasil, 37,3% são mulheres. O número foi extraído do Módulo de Produtividade Mensal, sistema mantido pelo CNJ e alimentado regularmente por todos os tribunais.

O Rio de Janeiro é a unidade da federação com maior participação de mulheres na magistratura: 48,6% do total de juízes e desembargadores que atuam no estado. O levantamento inclui magistrados de todos os segmentos de Justiça (tribunais superiores, estaduais, federais, do Trabalho, eleitorais e militares). O Rio Grande do Sul aparece em segundo lugar no levantamento, com 45,4% de mulheres entre os magistrados. Sergipe está em terceiro lugar entre os estados com maior participação de mulheres na magistratura: 45,2%.

Além destes, outros sete estados têm um percentual maior de mulheres na magistratura do que a média nacional: Acre (38,8%), Amazonas (39,4%), Bahia (44,8%), Pará (41,9%), Paraná

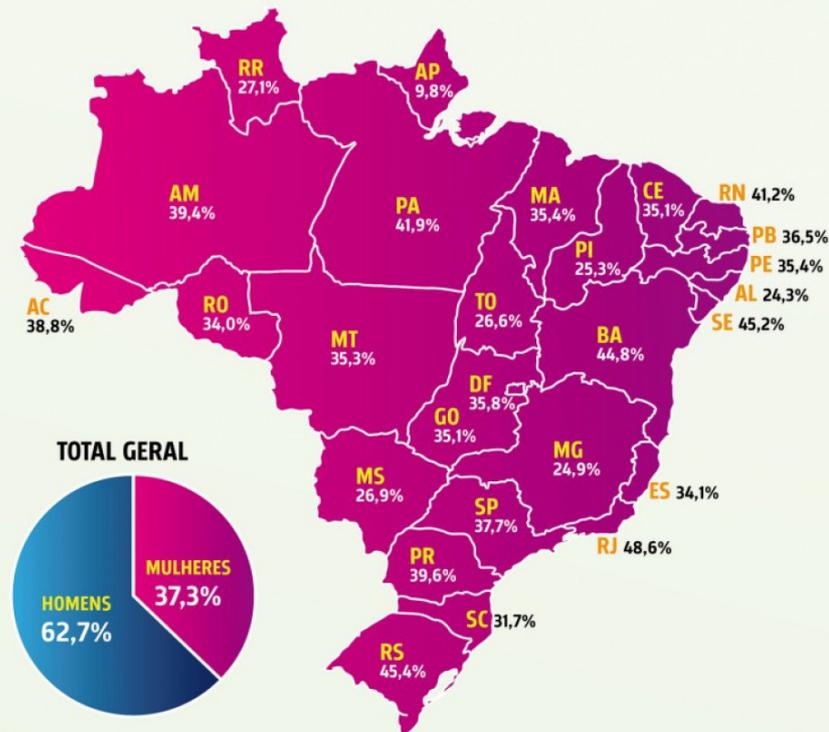


◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

(39,6%), Rio Grande do Norte (41,2%) e São Paulo (37,7%). Já o Amapá é o estado com a menor participação de mulheres no total de magistrados: 9,8%.

### Magistradas do Brasil – percentual de juízas por estado



Fonte: Módulo de Produtividade Mensal do CNJ - Data: Março/2017

Wagner Ulisses/Arte CNU

**No comando** – Não há um levantamento em relação à presença de mulheres na direção dos tribunais, o que incluiria, além da Presidência do Tribunal, cargos como o de corregedor-geral de Justiça, secretário-geral e diretor-geral, entre outros. Levantamento feito no site dos tribunais, no entanto, mostra que quatro dos 27 tribunais de Justiça estaduais têm, hoje, uma mulher no cargo de presidente (Tribunais de Justiça do Acre, Amapá, Bahia e Roraima).

A participação de mulheres na Presidência dos tribunais é maior nos outros ramos de Justiça. Na Justiça Eleitoral, são

presididos por mulheres os Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul, Roraima, Rio de Janeiro e Tocantins. Também são comandados por mulheres os Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), 5ª Região (Bahia), 7ª Região (Ceará), 8ª Região (Pará), 11ª Região (Amazonas), 21ª Região (Rio Grande do Norte) e 23ª Região (Mato Grosso).

Na Justiça Federal, dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) apenas o da 3ª Região tem uma mulher na Presidência, a desembargadora federal Cecília Marcondes. O tribunal exerce sua jurisdição nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

**Tribunais superiores** – No Supremo Tribunal Federal (STF), as mulheres são representadas por sua presidente, a ministra Cármen Lúcia, e pela ministra Rosa Weber. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos 33 ministros que compõem o Plenário, seis são mulheres, o mesmo número existente no Tribunal Superior do Trabalho (TST). No Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há duas mulheres entre os sete ministros que compõem o colegiado.

A escolha para Presidência dos tribunais brasileiros é feita por meio de eleição entre os componentes do Pleno do órgão e a prática é respeitar o critério de antiguidade na escolha.

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias



### 5.2.6 Aplicativo para denunciar trabalho escravo e infantil é apresentado ao CNJ

Veiculada em 24/03/2017.

*Divulgação/CNJ*



Flagrantes de trabalho infantil, escravo, em condições degradantes ou mesmo um risco de acidente de trabalho – como um operário sem capacete ou uma faxineira pendurada na janela – podem ser enviados on-line para que a Justiça do Trabalho do Pará e Amapá tome providências. As denúncias são feitas desde 2015, por meio do aplicativo SimVida, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região, que abrange os dois estados, e foi apresentado nesta quinta-feira (23/3)

ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O aplicativo permite que qualquer cidadão faça denúncias anônimas ao tribunal e anexe fotos, sem necessidade de inserir o endereço, já que o sistema reconhece a localização da imagem. As denúncias são analisadas por servidores do tribunal e encaminhadas aos órgãos competentes e a parceiros do programa, como o Ministério Público do Trabalho e a Secretaria Regional do Trabalho. Caso o denunciante queira, é possível receber retorno sobre qual encaminhamento foi dado à sua queixa.

O desenvolvimento do aplicativo, que pode ser baixado gratuitamente no celular ou acessado pelo computador, custou ao tribunal R\$ 8 mil e abrange todos municípios dos estados do Pará e do Amapá. Segundo a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, presidente do TRT da 8ª Região, o objetivo é criar na sociedade uma cultura de prevenção, ou seja, um canal rápido para que as denúncias cheguem ao tribunal e sejam analisadas. “A Justiça do Trabalho se engrandece na medida em que previne situações que se transformariam posteriormente em processos judiciais”, diz a desembargadora Suzy.

A possibilidade da ampliação da ferramenta para utilização em todo território nacional deverá ser discutida na Corregedoria Nacional de Justiça. Na opinião do conselheiro do CNJ ministro Lélío Bentes, a ferramenta é muito importante e certamente despertará o interesse para aplicabilidade no Fórum Nacional para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), criado pela Resolução CNJ n. 212/2015. “O aplicativo aproxima a sociedade do Judiciário, transformando o cidadão em um fiscal”, diz o ministro Lélío, que é presidente do Fontet.

**Trabalho infantil** – Desde que o aplicativo começou a funcionar, a quantidade de denúncias envolvendo trabalho infantil dentro dos ônibus da capital Belém chamou a atenção dos servidores do tribunal. Em 2016, essas denúncias motivaram uma ação denominada “Blitz Educativa”, realizada por magistrados que subiram nos ônibus em diversos pontos da cidade e entregaram panfletos à população com orientações para o combate ao trabalho das crianças.

Com base na localização e no tipo das denúncias feitas, o aplicativo SimVida gera relatórios periódicos sobre o trabalho infantil, trabalho degradante, escravo e acidentes de trabalho, entre outros. De acordo com a desembargadora Suzy, o mapeamento das denúncias permite ações localizadas para prevenção e a elaboração de políticas públicas com base nas necessidades locais.

- [Acesse o aplicativo](#)

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias



### 5.2.7 Ministro Lelio Bentes reforça a necessidade de combate ao trabalho escravo

Veiculada em 31/03/2017.

FOTO: Luiz Silveira/Agência CNJ



O conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Lelio Bentes, reforçou hoje a necessidade de ações de combate ao trabalho escravo no país, em cumprimento as decisões Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil já foi processado por duas vezes na Corte Interamericana de Direitos Humanos por processos envolvendo trabalho escravo.

O ministro foi um dos palestrantes no seminário "Diálogo entre Cortes: fortalecimento da proteção dos direitos humanos", organiza do pela Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Lélio Bentes ressaltou a importância do Fórum Nacional para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), criado pela Resolução CNJ n. 212/2015, para realizar a articulação prévia para as ações de combate ao trabalho escravo, envolvendo juízes e o Ministério Público.

"O trabalho escravo é uma nódoa que insiste em macular a sociedade em pleno século XXI, uma afronta ao valor mais caro ao ser humano, que é a liberdade", diz o ministro Lélio, que é presidente do Fontet.

O primeiro processo do Brasil na Corte Interamericana foi em 1995, a partir de denúncia feita pelas organizações não governamentais Americas Watch.

O processo ficou conhecido como "caso José Pereira", e diz respeito à história de um trabalhador que conseguiu uma indenização mais de 14 anos depois de quase ter sido morto ao fugir da fazenda onde era escravo.

O segundo o caso é o da "Fazenda Brasil Verde", ocorrido nas décadas de 1980 e 1990, em Sapucaia/PA, cujas testemunhas foram ouvidas no plenário do CNJ em junho do ano passado durante diligências da Corte Interamericana. Os trabalhadores eram aliciados por "gatos", especialmente em municípios de população carente do Piauí, e submetidos a condição desumanas de trabalho forçado na fazenda, estando impossibilitados de deixar o local de trabalho por dívidas adquiridas.

Para o ministro Lelio, os processos da Corte Interamericana motivaram a adoção de medidas preventivas e impactaram quanto à forma de combater o trabalho escravo. "As decisões da Corte Interamericana mudaram as premissas de combate no país ao estabelecer que a escravidão, em todas as suas formas, são crime contra a humanidade e, por isso, é imprescritível", diz. "A Corte Interamericana não se limita a condenações de ressarcimento financeiro, mas emite sentenças transformadoras para modificar a cultura de um local", acredita o palestrante Sergio García

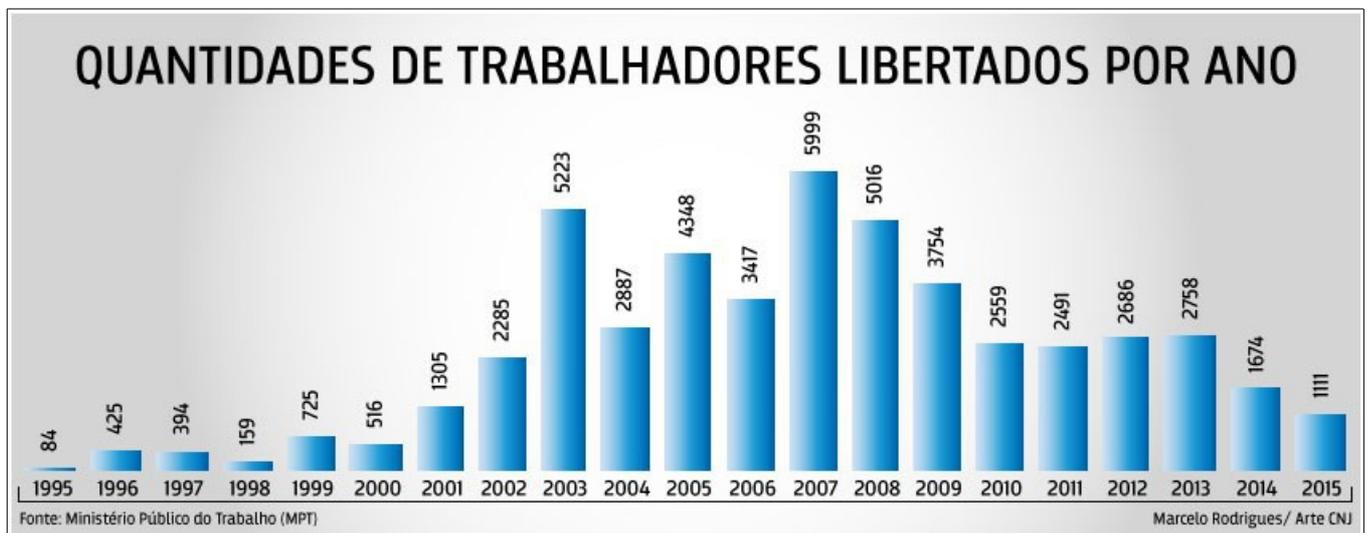


◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Ramírez, professor da Universidade Nacional Autônoma do México (Unam) e ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Panorama do trabalho escravo** – O ministro Lelio Bentes apresentou dados apresentados pelo Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal que demonstram que, entre 1995 e 2015, ocorreram no Brasil 1.890 operações contra o trabalho escravo> nas operações foram libertados 49,8 mil trabalhadores e pagos R\$ 95 milhões em direitos sonegados aos trabalhadores. Além disso, há as indenizações por danos morais coletivos – de acordo com o ministro, uma delas chegou a mais de R\$ 5 milhões, verba que é revertida em projetos para melhoramento das condições de vida nas localidades de origem dos trabalhadores libertos.



“Normalmente são localidades com baixíssimo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e sem oferta de emprego”, diz o ministro Lelio Bentes. De acordo com o ele , o trabalho escravo no mundo atinge hoje 21 milhões de pessoas e apresenta o lucro de U\$\$ 150 bilhões, representando a segunda atividade ilícita mais rentável, atrás apenas do tráfico de drogas. Além disso, de acordo com o ministro, 44% das pessoas que sofrem com o trabalho escravo estão em situação de fragilidade por migração nacional ou internacional.

Em relação à jurisprudência, segundo o ministro Lélío, no Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, cuja competência abrange 13 estados e o Distrito Federal, há cerca de 30 acórdãos que confirmam sentenças condenatórias por trabalho escravo. “Em nenhum deles os elementos são isolados, mas há sempre um somatório deles, como a jornada exaustiva, a presença de vigilância armada, a retenção de documentos, condições degradantes, dentre outras”, diz o ministro.

**Avanços e desafios na erradicação** – O ministro Lelio Bentes ressaltou alguns avanços no país nos últimos anos para o combate ao trabalho escravo, como, por exemplo, a definição feita em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar o crime de exploração de trabalho escravo. Até então, muitas ações - como foi o caso do processo envolvendo a Fazenda Brasil Verde -, se arrastavam por anos na Justiça por conta dessa indefinição de competência.

Além disso, a oitiva dos agentes da inspeção que participaram da fiscalização por videoconferência, durante o curso do processo judicial – sem o recurso, a oitiva dependia da expedição de cartas precatórias, um pedido feito de um juiz a outro juiz de uma comarca diferente, o que atrasava em anos o processo. Outro avanço citado pelo ministro foi a Emenda Constitucional 81, de 2014, que determinou que as propriedades rurais ou urbanas em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

No entanto, segundo o ministro, hoje há apenas quatro equipes de fiscalização móvel de trabalho escravo no país. “Isso representa um descumprimento do acordo firmado com a Corte Interamericana, tendo em vista que o trabalho escravo não está erradicado”, diz.

*Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias*

### **5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

#### **5.3.1 Carteiro tem reconhecido direito a acumulação de adicionais de distribuição e de periculosidade**

Veiculada em 07/03/2017.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra decisão que reconheceu a um carteiro o direito de receber cumulativamente o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta (AADC), previsto em norma interna, e o adicional de periculosidade determinado por lei para quem exerce atividade em motocicleta. Para a maioria dos ministros, as parcelas têm fatos geradores diferentes e, portanto, podem ser recebidas ao mesmo tempo.

O carteiro ocupa o cargo de agente de correios motorizado e disse que a empresa suspendeu o pagamento do AADC depois que a Lei 12.997/2014 passou a classificar como perigosa a atividade de trabalhador em motocicleta, o que permitiu o recebimento do adicional descrito no artigo 193, parágrafo 1º, da CLT.

Os Correios recorreram ao TST após o juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) restabelecerem o adicional de distribuição de 30% sobre o salário-base, sem prejuízo do referente à periculosidade. Para a empresa, os adicionais teriam a idêntica natureza de permitir remuneração diferenciada ao empregado sujeito a riscos. A defesa ainda apontou norma interna que prevê a supressão do AADC quando a lei instituir outra parcela com igual finalidade.

#### **TST**

A ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, fez distinção entre o adicional de coleta e o que é devido nos casos de perigo. O primeiro é destinado a quem executa atividade postal externa de coleta ou distribuição em vias públicas, independentemente de estar exposto a condições perigosas. O outro decorre dos riscos acentuados pela atividade dos carteiros que trabalham com motocicleta.

De acordo com ela, há nítida diferença nas circunstâncias gravosas. “Portanto a percepção dos dois adicionais não caracteriza o bis in idem” (repetição de sanção sobre um único fato), explicou.

Ficou vencido o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, para quem o AADC compensa todos os riscos a que está sujeito o empregado que atua em vias públicas, “não cabendo falar em pagamento de um adicional por cada adversidade”. No seu entendimento, não é possível acumular adicionais de periculosidade pela exposição a mais de um agente perigoso.

### **Divergência**

A questão ainda é controversa no TST. Em sessão realizada em 15/2, a Oitava Turma indeferiu a cumulação dos adicionais de distribuição e de periculosidade para um agente motorizado dos Correios. De forma unânime, prevaleceu o voto da relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, que considerou indevido o pagamento concomitante dos adicionais por possuírem igual natureza. Ela também lembrou o Plano de Cargos e Salários da ECT que suprime o AADC quando há efetivo pagamento do adicional de periculosidade.

Neste caso, o carteiro apresentou recurso de embargos para que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST unifique a jurisprudência do Tribunal sobre a questão.

*(Guilherme Santos/CF)*

**Processo:** [RR-674-86.2015.5.06.0251](#) e [RR-1751-61.2015.5.06.0371](#)

### **5.3.2 Presidente do TST suspende decisão que determinou divulgação imediata de lista do trabalho escravo**

Veiculada em 07/03/2017.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, deferiu pedido da União para suspender os efeitos de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF-TO) que determinou a publicação do cadastro de empregadores que respondem a processo por indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. O efeito suspensivo vale até a conclusão dos trabalhos do grupo tripartite instituído pelo Ministério do Trabalho a fim de discutir a matéria.

A divulgação da lista foi determinada pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), e mantida pelo TRT. No pedido de suspensão da medida interposto no TST, a União alega que as instâncias inferiores partiram da premissa equivocada de que a União desejaria extinguir o cadastro, quando a sua divulgação foi suspensa apenas temporariamente a fim de aperfeiçoá-lo, visando à garantia da segurança jurídica.

Com esse objetivo, foi criado um grupo de trabalho ([Portaria 1429/2016 do MTb](#)) com a participação de membros dos Ministérios do Trabalho, da Casa Civil e da Justiça, da Advocacia Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público do Trabalho, das centrais sindicais e das confederações patronais, com a possibilidade de convite a outros órgãos e instituições, com prazo de 120 dias, a partir de sua instalação (ocorrida em 2/3), para a conclusão dos trabalhos.

## Decisão

Ao deferir o efeito suspensivo, o ministro Ives Gandra Filho assinalou que, por se tratar de política pública capitaneada pelo Executivo, não cabe ao Judiciário a ingerência na estratégia implementada. O presidente observou que tanto o Ministério do Trabalho como o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, maiores interessados na divulgação da lista, estão em consonância sobre a necessidade de resguardar a divulgação da lista pelo menos até que o grupo de trabalho apresente relatório sobre as propostas ali discutidas, e ressaltou que se trata de grupo tripartite, inclusive com representantes das Centrais Sindicais.

Outro aspecto apontado pelo ministro foi o prejuízo que a divulgação de nomes indevidamente inseridos no cadastro pode ocasionar. "O nobre e justo fim de combate ao trabalho escravo não justifica atropelar o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa", afirmou. "O Ministério do Trabalho, de posse da lista de possíveis infratores, dela se vale para primeiro fiscalizá-los devidamente, além de buscar, no trabalho conjunto com o MPT, a composição social por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta, antes da divulgação dos nomes ao público".

Finalmente, Ives Gandra Filho explicou que o objeto da ação civil pública é justamente a publicação da lista – e a liminar obriga a União a publicá-la antes da decisão de mérito. Assim, sua concessão viola o artigo 1º, parágrafo 3º, da [Lei 8.437/92](#), que considera incabível medida liminar que esgote o objeto da ação.

*(Carmem Feijó)*

**Processo:** [SLAT-3051-04.2017.5.00.0000](#)

### 5.3.3 Presidente do TST e do CSJT rebate declaração do presidente da Câmara sobre extinção da Justiça do Trabalho

Veiculada em 08/03/2017.

Diante da declaração do Excelentíssimo presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, a quem admiro e estimo, de que a Justiça do Trabalho "não deveria existir", em face da "irresponsabilidade" de suas decisões, não posso deixar de discordar de Sua Excelência.

A tendência mundial é a de especialização dos ramos do Judiciário, e a Justiça do Trabalho tem prestado relevantíssimos serviços à sociedade, pacificando greves e conflitos sociais com sua vocação conciliatória.

Não é demais lembrar que não se pode julgar e condenar qualquer instituição pelos eventuais excessos de alguns de seus integrantes, pois com eles não se confunde e, se assim fosse, nenhuma mereceria existir.

*Ives Gandra Martins da Silva Filho*

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **5.3.4 Turma considera morte de mulher de trabalhador motivo relevante para não arquivar processo**

Veiculada em 14/03/2017.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Companhia de Bebidas das Américas (Ambev) que pretendia o arquivamento de ação apresentada por um técnico industrial que faltou à audiência de instrução ocorrida quatro dias após a morte de sua mulher. Diante do quadro emocional do trabalhador, e pelo fato de o enterro ter acontecido em outro Estado, os ministros entenderam que houve motivo relevante para não arquivar a reclamação.

A advogada do técnico compareceu à audiência na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá (MT) e registrou que o cliente não teve tempo de retornar de Caiapônia (GO), onde a esposa foi enterrada, conforme atestado de óbito apresentado em juízo. Apesar de acreditar na falta de provas sobre a impossibilidade da volta, a juíza remarcou a audiência, em respeito à dignidade da pessoa humana e por entender que a situação emocional poderia prejudicar a instrução do processo. Após a segunda audiência, a Ambev foi condenada a pagar adicional de periculosidade e horas de trajeto ao industrial.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT) com base no artigo 844 da CLT, que prevê o arquivamento da ação se o autor faltar à audiência, mas o Regional considerou adequado o adiamento. No TST, a Ambev alegou que o técnico não comprovou a impossibilidade de locomoção.

O relator do recurso, ministro Augusto César de Carvalho, concluiu que os fatos registrados caracterizaram motivo relevante para a ausência do trabalhador, nos termos do parágrafo único do artigo 844 da CLT, que afasta o arquivamento nesse tipo de situação e autoriza o juiz a suspender o julgamento, designando nova audiência.

*(Guilherme Santos/CF)*

**Processo:** RR-137900-34.2009.5.23.0005

### **5.3.5 Liminar restabelece decisão que determinou divulgação da lista do trabalho escravo**

Veiculada em 14/03/2017.

O ministro Alberto Bresciani, do Tribunal Superior do Trabalho, deferiu pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT) para restabelecer decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) que determinou a publicação do cadastro de empregadores que respondem a processo por indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. A liminar, deferida em mandado de segurança impetrado pelo MPT, torna sem efeito, no momento, decisão do presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, que, na semana passada, havia concedido, a pedido da União, efeito suspensivo à decisão do TRT-10.

No mandado de segurança, o MPT sustenta que a decisão do presidente do TST viola o princípio do devido processo legal e do juiz natural, pois suprime a instância recursal do TRT.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

## Decisão

O ministro Alberto Bressiani assinalou, em seu despacho, que a União apresentou o pedido de suspensão de liminar no TST na mesma data em que o presidente do TRT da 10ª Região indeferiu igual pedido, situação que, a seu ver, revela que não foram esgotadas as vias recursais previstas no artigo 4º da Lei 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Destacou ainda que o artigo 251 do Regimento Interno do TST, que admite a possibilidade de o presidente do Tribunal suspender a execução de liminar ou de antecipação de tutela concedida nessas ações, deve ser interpretado em consonância com a lei, "à qual, inclusive, faz referência".

"No quadro posto, não subsistindo oportunidade para a instauração do pedido de suspensão de liminar e de antecipação de tutela no âmbito do TST, a quebra do due process of law contamina a decisão proferida pelo ministro presidente", afirmou. Bressiani frisou que o princípio do devido processo legal "é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei, desde que manejadas dentro de padrão de legalidade".

Contra a liminar, cabe agravo interno, de competência do Órgão Especial do TST – a quem compete também o julgamento do mérito do mandado de segurança.

(Carmem Feijó)

**Processo:** MS-3351-63.2017.5.00.0000

### Leia mais:

- 7/3/2017 - Presidente do TST suspende decisão que determinou divulgação imediata de lista do trabalho escravo

### 5.3.6 Presidente do TST cita alternativas para driblar alta demanda de processos que chegam à JT

Veiculada em 23/03/2017.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho, abriu nesta quarta-feira (22) o 1º Encontro dos Coordenadores de Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho, destacando a importância do evento como forma de incentivar os Tribunais Regionais do Trabalho a criar os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de forma padronizada, conforme estipula a Resolução 174/2016 do CSJT.

De acordo com o ministro, o cumprimento da Resolução 174 por todos os Regionais, garantindo a criação e funcionamento dos Núcleos de Conciliação, será um avanço para solucionar o grande

número de processos recebidos pela Justiça do Trabalho. “O pleno funcionamento dos núcleos vai conseguir resolver os processos ainda na primeira instância, reduzindo assim, o número de recursos que sobem para os TRTs e TST, uma prestação de serviços muito importante para a sociedade e para a Justiça”, afirmou.

Segundo o ministro, outra alternativa para driblar a alta demanda de processos é vencer preconceitos, como fez a Resolução 174, permitindo a participação de servidores, e não só de magistrados, no exercício da conciliação. O desafio, no entanto, será mudar paradigmas, prestigiando meios alternativos de solução de conflitos trabalhistas.

Em 2016, a Justiça do Trabalho fechou o ano com mais de 3 milhões de novas ações. Além da crise econômica, que gerou desemprego, estimulando o ajuizamento de novas ações, o presidente do CSJT fez uma relação entre a alta demanda de processos e o desprestígio dos meios alternativos de composição dos conflitos. “Há por parte da magistratura trabalhista uma aversão à arbitragem em dissídios individuais e um desprestígio da negociação coletiva, com a anulação sistemática de acordos e convenções firmados”, assinalou. “Se vencermos essas barreiras, conseguiremos para a sociedade uma harmonização de relações e uma composição dos conflitos muito mais ampla do que a Justiça do Trabalho tem conseguido oferecer atualmente”.

### Encontro

O 1º Encontro dos Coordenadores de Núcleos de Conciliação da Justiça do Trabalho foi idealizado pelo vice-presidente do TST e CSJT, ministro Emmanoel Pereira. O evento, que acontece nos dias 22 e 23 de março, em Brasília, tem como tema central a Resolução 174/2016 do CSJT, que trata sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

A programação inclui debates sobre a estrutura e sistemática de funcionamento dos Centros de Conciliação, o recrutamento de mediadores e conciliadores e adaptações ao PJe e recursos tecnológicos para conciliação. . Ao final do evento, haverá ainda a eleição do secretário-geral da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC.

*(Taciana Giesel - Fotos: Fellipe Sampaio)*

### 5.3.7 Mantida indenização a trabalhadora que sofreu assédio moral por ser transexual

Veiculada em 27/03/2017.

Uma autarquia federal foi condenada a pagar R\$ 30 mil de indenização a uma trabalhadora transexual que sofreu assédio moral no ambiente de trabalho. Entre outros fatos, ela não foi autorizada a ser tratada pelo nome social e a usar o banheiro feminino no local de trabalho. No último andamento do caso, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravos tanto do empregador, que pretendia reduzir a indenização, quanto da trabalhadora, que pedia o aumento do valor, por considerá-lo irrisório diante do dano sofrido.

Segundo a reclamação trabalhista, a funcionária já havia ajuizado ação de retificação de registro civil a fim de alterar seu prenome e sexo para adequar seu registro à sua identidade de gênero. Ela conta que era repreendida pelo empregador quando não utilizava o seu nome civil no ambiente de

trabalho, e um gerente chegou a se recusar a participar de reunião devido a sua presença. Proibida também de utilizar o banheiro feminino, resolveu pedir demissão.

Em sua defesa, a autarquia argumentou que a Administração Pública admitiu em seus quadros funcionais um profissional, e não pessoa natural com codinome. Lembrou, ainda, que o contrato individual de trabalho, ao qual assentiu expressamente e em todos os termos o empregado público, foi redigido, entabulado e assinado por um cidadão brasileiro. Com relação ao banheiro, argumentou que o uso do espaço feminino gerou reclamações de outras trabalhadoras e que, para solucionar o impasse, resolveu criar um terceiro, unissex.

Em seu voto, a relatora do processo no TST, ministra Maria de Assis Calsing, disse que a culpa do empregador está na ausência de orientação efetiva aos empregados em relação à presença de uma transexual no ambiente de trabalho e ao tratamento dispensado a ela. Para Calsing, a criação de um banheiro unissex contribuiu ainda mais para a discriminação direcionada à funcionária. "Dessa forma, não há como afastar a caracterização do dano moral, que independe da prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem da trabalhadora", afirmou.

Quanto aos pedidos relativos à indenização, a ministra citou o artigo 944 do Código Civil, que diz que o aumento ou a redução do valor pode ser concedido se for excessivamente desproporcional, excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. Para a julgadora, esse não é o caso do processo.

A decisão foi por unanimidade, mas ainda cabe recurso da decisão.

*(Ricardo Reis/CF)*

### **5.3.8 STF define limites da responsabilidade da administração pública em contratos de terceirização**

Veiculada em 30/03/2017.

O Supremo Tribunal Federal concluiu nesta quinta-feira (30) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida. Por maioria, o Plenário confirmou o entendimento adotado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16 que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Na conclusão do julgamento, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, lembrou que existem pelo menos 50 mil processos sobrestados aguardando a decisão do caso paradigma. Para a fixação da tese de repercussão geral, os ministros decidiram estudar as várias propostas apresentadas para se chegar à redação final, na próxima semana.

#### **Voto vencedor**

O ministro Luiz Fux, autor do voto vencedor, lembrou, ao votar na sessão de 8/2, que a Lei 9.032/1995 introduziu alterações no parágrafo 71 da Lei de Licitações para prever a responsabilidade solidária do Poder Público sobre os encargos previdenciários. "Se quisesse, o legislador teria feito o mesmo em relação aos encargos trabalhistas", afirmou. "Se não o fez, é

porque entende que a Administração Pública já afere, no momento da licitação, a aptidão orçamentária e financeira da empresa contratada”.

Relatora

O voto da relatora, ministra Rosa Weber, foi no sentido de que cabe à Administração Pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato. Para ela, não se pode exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte do tomador de serviço, beneficiado diretamente pela sua força de trabalho.

*(Carmem Feijó, com informações do STF)*

## 5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))

### 5.4.1 TRTs se destacam no cumprimento de metas do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho

Veiculada em 20/03/2017.



Já está disponível o Relatório de Resultados do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, que contempla os resultados obtidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho ao longo de 2016, no cumprimento das metas do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho (2015/2020). O documento foi divulgado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), órgão responsável pela supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º

e 2º graus.

O relatório permite o acompanhamento da execução estratégica, avaliando o desempenho e o progresso do plano, como meio de auxiliar os TRTs a identificarem problemas e programarem medidas corretivas, visando o alcance dos objetivos traçados.

Os resultados demonstram que, em 2016, a Justiça do Trabalho como um todo alcançou a meta anual no Índice de Execução do Orçamento Disponibilizado, criado para promover o melhor aproveitamento do orçamento dos TRTs assegurando um planejamento adequado do gasto público.

Outro índice que obteve êxito foi o de processos antigos. A meta em 2016 era identificar e julgar até dezembro pelo menos 90% dos processos distribuídos até o fim de 2014, nos 1º e 2º graus. O resultado obtido superou a expectativa em 3,39 pontos percentuais. Ou seja, a Justiça do Trabalho julgou até 2016, mais de 1,4 milhões de processos classificados como “antigos”.

Em relação à meta 6, que estipula o julgamento de uma quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, os TRTs atingiram o nível de 94,36%, representando cerca de 3,4 milhões de processos julgados. [...]

[Acesse o relatório completo.](#)

*(Taciana Giesel/)*

### **5.4.2 Brasil tem 2,6 milhões de crianças em situação de trabalho infantil, diz estudo**

Veiculada em 22/03/2017.

O Brasil tem 2,6 milhões de crianças e adolescentes (entre 5 e 17 anos) em situação de trabalho infantil, segundo levantamento feito pela Fundação Abrinq. O panorama nacional da infância e adolescência é lançado nesta terça-feira (21) pela organização sem fins lucrativos que promove a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A pesquisa ainda aponta um aumento de 8,5 mil crianças de 5 a 9 anos em situação de trabalho infantil, e redução de 659 mil crianças e adolescentes na faixa de 10 a 17 anos na comparação entre os anos de 2014 e 2015 – segundo dados da Pnad 2015.

A maior parte delas encontra-se nas regiões Nordeste e Sudeste, sendo que, proporcionalmente, a Região Sul lidera a concentração desse público nessa condição.

A compilação reúne os dados mais recentes no tema, disponibilizados em órgãos como IBGE, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Disque Denúncia, entre outros.

#### **Pobreza**

O “Cenário da Infância e Adolescência – 2017” também revela que 17,3 milhões de crianças de 0 a 14 anos, equivalente a 40,2% da população brasileira nessa faixa etária, vivem em domicílios de baixa renda, segundo dados do IBGE (2015).

Entre as regiões que apresentam a maior concentração de pobreza (pessoas que vivem com renda domiciliar per capita mensal igual ou inferior a meio salário mínimo), o Nordeste e o Norte do País continuam apresentando os piores cenários, com 60% e 54% das crianças, respectivamente, vivendo nessa condição.

O guia também traz números sobre o que é considerado como “extrema pobreza”, isto é, crianças cuja família tem renda per capita é inferior a ¼ de salário mínimo: 5,8 milhões de habitantes (13,5% da população) de 0 a 14 anos de idade.

A publicação chama a atenção sobre o fato de as regiões que mais concentram crianças e adolescentes no Brasil apresentarem, justamente, os piores indicadores sociais. No Norte do país, 25,5% dos bebês dos nascidos são de mães com menos de 19 anos.

#### **Violência**

De acordo com o estudo, quase 18,4% dos homicídios no país são praticados contra crianças e adolescentes. Pouco mais de 80% deles com armas de fogo.

A região Nordeste concentra a maior proporção de homicídios de crianças e jovens por armas de fogo e supera a proporção nacional em 5,4 pontos percentuais.

*Fonte: O Globo*

## **5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

### **5.5.1 Artigo: "A igualdade que desconsidera o desigual", de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck**

*(Artigo publicado no site do jornal Zero Hora em 8 de março de 2017)*

Como já disse Boaventura de Sousa Santos, "...temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza". Ao elevar para 65 anos a idade mínima para aposentadoria das mulheres, igualando-a à dos homens, o projeto de Reforma da Previdência desconsidera importantes aspectos da desigualdade de gênero no país. A aprovação desse item da proposta seria um ataque aos direitos das mulheres brasileiras, historicamente conquistados com muita luta.

A atual diferença entre as idades mínimas é justificada principalmente pela dupla jornada exercida pelas mulheres. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE, elas gastam, semanalmente, 20 horas e 30 minutos nos afazeres domésticos e os homens, 10 horas. Essa diferença faz com que a jornada total de trabalho das mulheres, incluindo a atividade profissional fora da residência, seja 9% maior do que a dos homens. Em média, elas dedicam 55 horas por semana ao trabalho e ao lar; eles, 50 horas e 30 minutos. Isso é reflexo da cultura patriarcal que atribui às mulheres a maior ou exclusiva responsabilidade pela criação dos filhos e pelo cuidado da casa. Essa realidade, enquanto persistir, deve continuar sendo considerada no estabelecimento das idades mínimas para aposentadoria.

A desigualdade de gênero também se revela no trabalho. Segundo o mesmo estudo do IBGE, o rendimento médio da mulher é 24% menor que o dos homens. Outras pesquisas ainda indicam que as mulheres têm mais dificuldades de alcançar cargos de liderança.

O fato de a mulher ter maior expectativa de vida – sete anos a mais que os homens – não pode servir de pretexto para a equiparação das idades mínimas para aposentadoria. O momento é de reforçar ainda mais o combate à discriminação e à desigualdade de gênero no país.

Aproveitemos este Dia Internacional da Mulher para conclamar os parlamentares a essa reflexão. Se a equiparação for aprovada, vivenciaremos um capítulo de retrocesso na história da luta pela igualdade de gênero no Brasil.

**Beatriz Renck**

**Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS)**

### **5.5.2 TRT-RS relembra série de matérias sobre violência contra a mulher produzida em 2016**

Veiculada em 08/03/2017.

Em março de 2016, a Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS produziu uma série de matérias sobre violência contra a mulher, no âmbito do Projeto Igualdade de Gênero, lançado naquele ano pela Instituição. Importante, no dia de hoje, chamar novamente a atenção para este grave problema social: uma em cada cinco mulheres já foram vítimas de violência no Brasil.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

### Leia mais nas matérias abaixo (clique no título)

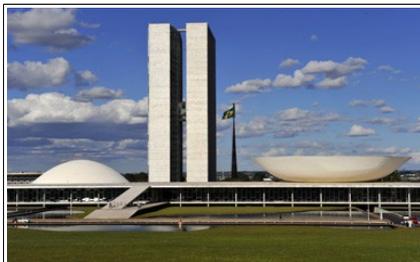
- [Formas de violência contra a mulher V: violência moral](#)
- [Formas de violência contra a mulher IV: violência patrimonial](#)
- [Formas de violência contra a mulher III: violência sexual](#)
- [Formas de violência contra a mulher II: violência psicológica](#)
- [Formas de violência contra a mulher I: violência física](#)
- [Violência contra a mulher vai muito além da agressão física](#)
- [Violência contra a mulher: como denunciar ou buscar ajuda à vítima](#)
- [Violência e discriminação contra a mulher: o que mostram as estatísticas](#)



Fonte: Secom/TRT4

### 5.5.3 Anamatra e Coleprecór repudiam declarações do presidente da Câmara dos Deputados

Veiculada em 09/03/2017.



Em entrevista, deputado Rodrigo Maia afirmou que a Justiça do Trabalho não deveria existir e que os juízes do Trabalho eram irresponsáveis.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, entidade que representa mais de 4.000 juízes do Trabalho em todo o Brasil, e o Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR

repudiam as declarações do presidente da Câmara, deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ), que afirmou, em entrevista nesta quarta-feira (8/3), que a Justiça do Trabalho não deveria existir e que os juízes do Trabalho eram irresponsáveis, o que fazem nos seguintes termos:

1 - As afirmações do presidente ofendem os juízes do Trabalho que atuam em todo o Brasil e que, ao contrário do que afirma o parlamentar, têm a importante missão de equilibrar as relações entre o capital e o trabalho, fomentando a segurança jurídica ao garantir a correta aplicação do Direito, de forma digna e decente. Há mais de 70 anos, a história da Justiça do Trabalho está ligada ao fortalecimento da sociedade brasileira, através da consolidação da democracia, da solidariedade e da valorização do trabalho, missão essa que tem exercido de forma célere, transparente e segura, fazendo cumprir as leis e a Constituição Federal.

2 - Críticas sobre o aprimoramento de todas as instituições republicanas são aceitáveis, mas não aquelas - aí sim irresponsáveis - com o único objetivo de denegrir um segmento específico do Poder Judiciário que, especialmente neste momento de crise, tem prestado relevantes serviços ao país e aos que dela mais necessitam. Somente em 2015, 11,75% (4.980.359 processos) do total de novos processos ingressados no Poder Judiciário representaram as ações relativas ao pagamento



de verbas rescisórias, dado que revela o quanto a Justiça do Trabalho é imprescindível em um país desigual e injusto.

3 - Também causa repulsa à Anamatra, ao Coleprecor e aos seus representados as afirmações do deputado de que a reforma trabalhista encaminhada pelo Governo Federal ao Parlamento seria "tímida" e que a reforma da Previdência não possuiria pontos polêmicos, declarações essas que revelam um profundo desconhecimento dos princípios constitucionais que regem os direitos trabalhistas e sociais, além dos verdadeiros reflexos das propostas para o país.

4 - A Anamatra e o Coleprecor defendem a importância do respeito e equilíbrio entre os Poderes, devendo sempre prevalecer os mais altos interesses da Nação e da ordem democrática e tomarão as medidas jurídicas cabíveis e necessárias para impedir toda e qualquer ruptura da ordem legal e constitucional. Sem um Judiciário ativo e independente, não há democracia.

**Germano Silveira de Siqueira**  
Presidente da ANAMATRA

**James Magno Araújo**  
Presidente do COLEPR'ECOR

*Fonte: Anamatra e Coleprecor; foto de Rodolfo Stuckert*

#### **5.5.4 Juíza do TRT-RS registra homenagem ao Dia Internacional da Mulher**

Veiculada em 09/03/2017.



Em audiência realizada na tarde dessa quarta-feira (8), a juíza Rafaela Duarte Costa, da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, registrou um momento relevante para o Dia Internacional da Mulher: o fato de as partes, advogadas e a juíza serem do sexo feminino. Estiveram presentes, além da magistrada Rafaela, a reclamante Ana Paula Padilha Ribeiro e sua advogada, Ana Paula Ferreira Machado, a representante do reclamado, Mariangela Fraga Goulart, e sua procuradora, Chanaline Costa da Silva. A audiência foi secretariada pelo servidor Alan Santana Silva.

A juíza solicitou a realização da foto e registrou em ata a homenagem ao dia 8 de março. Todas as partes autorizaram a divulgação da fotografia.

*Fonte: Deborah Mabilde (Secom/TRT-RS)*

#### **5.5.5 Conselho Regional de Educação Física adere ao Programa Trabalho Seguro**

Veiculada em 09/03/2017.

O Programa Trabalho Seguro, desenvolvido pela Justiça do Trabalho em parceria com diversas instituições, passou a contar com a adesão do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (CREF2). O objetivo do programa é desenvolver projetos e ações voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. A assinatura do termo de adesão do CREF2 ocorreu nesta quarta-feira (9/3) no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::



- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento](#)

Durante a solenidade, a presidente do CREF2, Carmen Rosane Masson, declarou que a parceria com a Justiça do Trabalho é um grande reconhecimento para o Conselho. “Estamos há muito tempo nesta luta para promover a saúde por meio da atividade física e da prevenção de acidentes. Esta parceria nos deixa honrados, pretendemos colaborar em muitos projetos”, declarou.

O gestor regional do Programa Trabalho Seguro, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, comemorou a chegada da nova instituição parceira. “O CREF2 nos traz valorosas ferramentas de prevenção dentro de sua especialidade. A ginástica laboral, por exemplo, é um conceito que poderemos compreender melhor e aplicar em futuras ações do programa”, analisou. A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou a preocupação do Judiciário Trabalhista com a promoção de ambientes saudáveis de trabalho. “A participação do CREF2 enriquecerá o Programa Trabalho Seguro. Hoje temos mais clara a ideia de que a atividade física é uma importante fonte de saúde”, afirmou.

Também participaram da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, o diretor-financeiro da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Márcio Lima do Amaral, o chefe do Centro Estadual da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), Luiz Gustavo Iglesias, a diretora-geral do TRT-RS, Bárbara Burgardt Casaletti e o diretor do Sindicato dos Trabalhadores do Sindicato Federal no RS (Sintrajufe-RS), Ruy Bittencourt de Almeida Neto.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.6 ALERTA: Justiça do Trabalho não cobra custas para liberação de alvarás

Veiculada em 10/03/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) alerta para possível crime de estelionato que estaria sendo praticado utilizando o nome da Instituição. Reclamantes contataram Varas do Trabalho afirmando que teriam recebido ligações de uma pessoa que se apresentou como representante da Justiça do Trabalho. Essa pessoa teria solicitado depósitos antecipados no Banrisul para “liberar” valores de ações trabalhistas ajuizadas pelos reclamantes contatados.

Em face dos acontecimentos, o TRT-RS enfatiza que:

- A Justiça do Trabalho não solicita pagamento de “custas” ou depósitos antecipados para liberação de valores referentes a processos trabalhistas;

- O TRT-RS não possui “departamento fiscal” que contate por telefone os reclamantes para solicitar pagamento de qualquer ordem;
- A Justiça do Trabalho não envia e-mails para reclamantes. Assim, qualquer e-mail partindo de um remetente que se identifique como Justiça do Trabalho deve ser excluído imediatamente;
- O TRT da 4ª Região não envia e-mails contendo notificações/intimações. Apenas são remetidos e-mails para usuários cadastrados no sistema PUSH, os quais contem, exclusivamente, informações processuais.

Diante desse tipo de contato, é importante:

- Desconfiar de avisos apelativos, com ameaça, urgência, erros de português ou informações conflitantes;
- Em caso de e-mails, não abra arquivos anexados, pois podem causar danos ao computador ou capturar informações confidenciais do usuário;
- Também não abra links para endereços da Internet ou mensagens como “clique aqui”, pois podem direcioná-lo para sites maliciosos ou coletar dados sem sua autorização.

O TRT da 4ª Região disponibiliza em seu site diversos serviços que possibilitam a consulta aos dados processuais, tanto para os advogados, como para o público em geral. Em caso de dúvida sobre a veracidade das informações constantes da mensagem eletrônica recebida, verifique os dados diretamente no site [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br) ou com a Vara do Trabalho onde tramita o processo. Nos processos com procurador, também é possível contatar diretamente o advogado que lhe presta assistência.

*Fonte: Secom/TRT-RS*

### **5.5.7 Amatra IV publica série de artigos de magistradas sobre o Dia Internacional da Mulher**

Veiculada em 10/03/2017.

Ao longo dessa semana, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) publicou em seu site uma série de cinco artigos sobre o Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março. Os textos são de autoria de magistradas da Justiça do Trabalho gaúcha.

#### **Confira nos links abaixo:**

- ["Por que elas não escrevem?"](#) (Juíza Gabriela Lenz de Lacerda)
- ["Fotografia ou a arte de descobrir"](#) (Desembargadora Vania Cunha Mattos)
- ["Mulher: um resgate histórico"](#) (Juízas Adriana Kunrath e Aline Veiga Borges)
- ["Juízas além da jurisdição"](#) (Juíza Carolina Gralha Beck)
- ["Ainda precisamos falar sobre o machismo"](#) (Juíza Julieta Pinheiro Neta)

*Fonte: Secom/TRT4*



### 5.5.8 TRT-RS lança sua Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade

Veiculada em 10/03/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) lançou nesta sexta-feira (10/3) sua “Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade”. O texto reforça o compromisso da Justiça do Trabalho gaúcha com o tema, prevê ações, e assegura a igualdade de oportunidades e a equidade na Instituição. O lançamento da Política ocorreu no Foro Trabalhista de Porto Alegre e contou com a presença de magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), terceirizados(as), advogados(as) e autoridades convidadas. O evento

teve o apoio do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS (Sintrajufe).

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Em seu pronunciamento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, afirmou que a Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade é resultado de um conjunto de ações que vêm sendo empreendidas pela Administração do Tribunal. A magistrada citou uma série de iniciativas implantadas pela Justiça do Trabalho gaúcha desde março de 2016 voltadas ao assunto. Inicialmente, as ações eram relacionadas especificamente à questão da igualdade de gênero, mas o sucesso e a repercussão do projeto o fez evoluir e englobar mais questões. “Com a adoção da Política, pretendemos afirmar o compromisso contínuo desta Instituição com a busca da promoção da equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões de diversidade nas relações sociais e de trabalho no âmbito e na competência do TRT-RS”, anunciou.

A presidente acrescentou que a Política sustenta-se nos princípios e na competência constitucional da Justiça do Trabalho, e também está relacionada com seu papel social. “Acreditamos que a participação do Poder Judiciário é indispensável na busca da equidade no tratamento à diversidade”, declarou.

#### **Enfrentamento das desigualdades e preconceitos**

A juíza auxiliar da Presidência, Andréa Nocchi, afirmou que a Política é orientada por princípios de igualdade, respeito e transparência. A magistrada ressaltou que o texto está em consonância com a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, na qual as diversidades de etnia, cultura, gênero e orientação sexual sejam amplamente valorizadas e afirmadas. “Sendo certo que todos buscamos uma sociedade mais justa e igual, é no nosso quintal, na nossa casa, no nosso local de trabalho que começa o desafio. E isso implica alinhar as ações, a gestão de pessoas, o meio ambiente de trabalho, a forma de contratação de serviços, a capacitação de servidores e magistrados, as relações entre as pessoas, entre nós e os usuários desta Justiça, com os princípios desta Política”, analisou.

Andréa Nocchi afirmou que o novo texto é fruto do consenso de que é urgente enfrentar a desigualdade atualmente observada em todos os espaços sociais. “Nascerão novas práticas e

posturas a partir do enfrentamento das discriminações, da falta de acessibilidade, do preconceito e do racismo. Há muito trabalho pela frente. Hoje inaugura-se um tempo em que as pessoas que compõem o TRT-RS escolheram enfrentar todas as formas de discriminação e desigualdade. Haverá um tempo, muito além do que se vê no papel e nas intenções, em que a realidade será modificada”, concluiu.

A diretora do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS (Sintrajufe), Alessandra Barreto Krause, destacou a relevância do lançamento da Política para o avanço na luta dos direitos das mulheres. A sindicalista declarou que informações de qualidade criam condições para que as mulheres exijam respeito sobre seus corpos e ideias, gerando um avanço na equidade de direitos e no combate à violência de gênero. Alessandra Krause parabenizou o TRT-RS por acolher a demanda de uma política com este viés. “O Sintrajufe é parceiro nessa caminhada e promove ações de conscientização. Nosso objetivo é o de que juntas e juntos possamos desenvolver um ambiente de trabalho, e conseqüentemente social, de maior igualdade e justiça. Obrigado por compartilharem conosco esse momento de luta, festa e esperança na construção de uma sociedade menos desigual”, concluiu.

O evento também contou com o show da cantora Marietti Fialho, apresentada pelo Sintrajufe/RS.

### **Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade**

Aprovada pelo Órgão Especial do TRT-RS e publicada em 21 de fevereiro, a Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade foi instituída pela Resolução Administrativa nº 03/2017. Seu objetivo é afirmar o compromisso contínuo da Instituição com a busca da promoção da equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como das demais dimensões de diversidade nas relações sociais e de trabalho no âmbito da Justiça Trabalhista da 4ª Região. Estão previstas ações de comunicação, capacitação, cultura e eventos institucionais relacionados ao tema, além de iniciativas de promoção de saúde e qualidade de vida.

Outra finalidade da política é assegurar a igualdade de oportunidades e a equidade na ascensão funcional e nas funções gerenciais do TRT-RS, promovendo equilíbrio na disputa das vagas internas. Em relação ao acesso ao serviço público, por exemplo, o TRT-RS foi um dos primeiros órgãos do Judiciário brasileiro a estabelecer cotas de 20% para candidatos negros nos concursos para juiz e servidor, no ano de 2015. Em março do ano passado, o Tribunal também lançou o Projeto de Igualdade de Gênero, que promoveu diversas ações de conscientização e informação sobre a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade e a respeito da violência contra a mulher.

A Política também estabelece a eleição de um Comitê Gestor de Gênero, Raça e Diversidade. O grupo será responsável por propor, promover e realizar ações, eventos e projetos relacionados à política, além de subsidiar as áreas administrativas e judiciárias no encaminhamento de propostas com igual finalidade. O comitê tem caráter multidisciplinar, sendo composto por um(a) magistrado(a) indicado(a) pela Presidência (que será o coordenador ou coordenadora), um(a) representante da Ouvidoria, um(a) servidor(a) indicado(a) pela Diretoria-Geral, um(a) servidor(a) com deficiência eleito(a) pelos servidores, uma servidora mulher eleita pelos servidores, um(a) servidor(a) negro(a) eleito(a) pelos servidores, um(a) servidor(a) LGBTQI+ eleito(a) pelos servidores, um(a) magistrado(a) eleito(a) entre juízes e desembargadores, um(a) diretor(a) indicado(a) pelo Sintrajufe/RS e um(a) magistrado(a) indicado(a) pela Amatra IV.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

- [ACESSE AQUI a íntegra da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS.](#)



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

### 5.5.9 NOTA OFICIAL: Prisão de servidor da Justiça do Trabalho pela Polícia Federal

Veiculada em 14/03/2017.

Diante da notícia da prisão em flagrante de um servidor da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS), levada a efeito pela Polícia Federal na manhã desta terça-feira (14/3), por suspeita de falsificação de documento público e tentativa de peculato, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) esclarece que:

- O servidor é suspeito de falsificar documentos com o objetivo de sacar valores depositados em conta judicial vinculada a processo que tramita na Vara do Trabalho de Guaíba.
- Assim que tomou ciência dos indícios de crime, o juízo da Vara do Trabalho de Guaíba adotou as providências cabíveis para evitar o saque dos valores, que não chegou a ser efetuado, e comunicou a Administração do TRT-RS, que imediatamente acionou a Polícia Federal. A partir de então, iniciou-se o inquérito policial que culminou na prisão do servidor.
- O servidor já está afastado de suas atividades, por determinação da Justiça Federal. O TRT-RS, por sua vez, instaurou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao caso.
- O TRT-RS adotará todas as providências para apuração do caso e permanece à disposição das autoridades para prestar as informações necessárias à investigação.

### 5.5.10 Mais informações sobre o princípio de incêndio no TRT4 e a suspensão do expediente

Veiculada em 14/03/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) informa que, nessa madrugada, ocorreu um princípio de incêndio no restaurante situado nas dependências do Prédio Administrativo, interligado com o Prédio-Sede, na Av. Praia de Belas, nº 1.100. O estabelecimento é administrado pela empresa Jaques Restaurante. O foco de incêndio foi prontamente controlado, com o auxílio do Corpo de Bombeiros. O incidente não causou danos estruturais ao Prédio-Sede e ao Prédio



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Administrativo. Entretanto, o TRT-RS decidiu suspender o expediente nos dois Prédios nesta terça-feira, por conta da fumaça e da necessidade de limpeza das instalações. O funcionamento volta ao normal nesta quarta-feira.

A medida não trará qualquer prejuízo aos advogados e jurisdicionados. Em caso de dúvidas, entre em contato com a Secretaria-Geral Judiciária do TRT-RS, pelos telefones (51) 3255-2140. O Foro Trabalhista de Porto Alegre, por sua vez, teve funcionamento normal ao longo do dia.

Fonte: Secom/TRT4

### 5.5.11 Desembargador Emílio defende a Justiça do Trabalho em debate na Ulbra TV

Veiculada em 15/03/2017.



O desembargador Emílio Papaléo Zin, integrante da Comissão de Comunicação Social do TRT-RS, participou nessa segunda-feira de um debate no programa Conexão RS, da Ulbra TV.

Motivado pela declaração do deputado Rodrigo Maia, que defendeu a extinção da Justiça do Trabalho, o debate foi justamente sobre o papel da Justiça Trabalhista no Brasil.

O programa também contou com a participação do gestor financeiro e integrante do IEE (Instituto de Estudos Empresariais), Pedro de Cesaro.

- **Assista aqui:** <https://www.youtube.com/watch?v=8n0zy8LO2hQ>

• Fonte: Secom/TRT4

### 5.5.12 TRT-RS sedia lançamento da Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho

Veiculada em 15/03/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu nesta quarta-feira (15/03) uma série de palestras para debater as reformas Trabalhista e Previdenciária. O evento marcou o lançamento da Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho, grupo que o TRT-RS integra. A solenidade, que lotou o auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, contou com grande número de magistrados e servidores, bem como sindicalistas e membros de outras entidades que integram a Frente.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

## Em defesa da dignidade

A Frente foi criada em janeiro deste ano, contando atualmente com a participação de 23 instituições e entidades. Seu objetivo é defender as condições dignas de trabalho, lutar contra a Reforma da Previdência Social e Reforma Trabalhista, e informar a população sobre seus direitos.

Em seu manifesto, a frente assevera que o trabalho digno é fundamento para a construção de um mundo melhor e de uma nação mais justa e equilibrada. Para garantir essas condições, a Frente promove o debate acerca da realidade política e econômica brasileira, bem como dos prejuízos para os trabalhadores decorrentes do formato proposto para as reformas Previdenciária e Trabalhista.

## Apresentação

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, abriu a solenidade com uma defesa da Legislação Trabalhista e das instituições que visam a implementá-la, em especial a Justiça do Trabalho. "A Justiça do Trabalho busca defender um trabalho digno, que permita à pessoa humana desenvolver todo o seu potencial", explicou. "Nossa preocupação vai além da prestação Jurisdicional", acrescentou a desembargadora.

O médico do trabalho Rogério Dornelles elogiou a postura das instituições reunidas na Frente, exaltando a importância de reconhecer a realidade social e, diante dela, se posicionar. "O desemprego no Brasil não é causado pela Justiça do Trabalho, muito menos por aqueles que atuam na sua defesa", declarou.

O presidente da Amatra4, o juiz do Trabalho Rodrigo Trindade, também elogiou a criação do coletivo, em um momento que ele descreve como sendo dos mais dramáticos da história nacional pela desconstrução de direitos conquistados pelos trabalhadores. "O objetivo dessas reformas é passar da apropriação da força de trabalho à apropriação da vida do trabalhador", exclamou, esclarecendo que em metade do território nacional a expectativa de vida é menor do que a nova idade proposta para a aposentadoria.

O lançamento incluiu a leitura do Manifesto pelo Trabalho Digno e Decente, redigido pelos integrantes da Frente. O documento, apresentado pela juíza do Trabalho Carolina Galha, denuncia um ataque aos mecanismos de proteção social, conclamando à realização de uma CPI da Previdência Social.

A mesa também cedeu espaço ao Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul (Sintrajufe-RS). A entidade obteve liminar contra a campanha publicitária do governo federal a respeito da proposta de reforma da Previdência. O argumento que embasou a decisão foi de que a publicidade sobre a reforma da Previdência não cumpre as obrigações constitucionais e legais sobre a publicização oficial de dados, que determinam o caráter informativo, educativo e de orientação social que deve estar presente em todas as campanhas governamentais.

## Palestras aprofundaram debate

A primeira das três palestras que marcaram o evento foi realizada pelo juiz do Trabalho Guilherme Feliciano, do TRT de São Paulo. Ele denunciou aquilo que considera o "caráter perverso" da Proposta de Emenda Constitucional 287: "Além de elevar a idade para a aposentadoria, a PEC prevê a a revisão periódica dessa idade para acompanhar a elevação da expectativa de vida", destaca. "Isso quebra o pacto de solidariedade entre gerações que configura a Previdência Social", conclui.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

O economista Denis Maracci explorou a reforma da Previdência a partir de um resgate da lógica previdenciária e da realidade político-econômica brasileira. "O princípio fundacional da estruturação do sistema de previdência na Constituição Federal de 1988 é o princípio da cidadania, com a extensão do benefício para pessoas que não contribuem diretamente", explica. Ele embasa nessa premissa uma crítica ao discurso político que acusa o sistema previdenciário de ser deficitário, pois essa tese ignora a diversidade de fontes que compõe o sistema. "O orçamento de seguridade social foi permanentemente superavitário em todo o período no qual a Previdência, integrada a ele, foi considerada a grande inimiga fiscal no País", reforça.

As teses do juiz Feliciano e de Maracci foram corroboradas pela apresentação da também economista Anelise Manganelli, do Dieese, que trouxe dados e números referentes aos sistemas previdenciários de países desenvolvidos. Com base em relatórios da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), ela demonstrou que em todos os sistemas utilizados por esses países, os governos contribuem para o fundo previdenciário com recursos de outras áreas. Além disso, reforçou que a PEC 287 criaria uma "regra rígida e igual para uma sociedade desigual", afetando de forma violenta categorias como as professoras de ensino médio: "mulheres com 44 anos, ao invés dos 6 anos que faltam atualmente para se aposentar, teriam de trabalhar 21 anos a mais pelas novas regras".

*Fonte: texto de Álvaro Lima, fotos de Inácio do Canto e Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.13 TRT-RS promove lançamento oficial da Unidade Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista

Veiculada em 16/03/2017.



O TRT-RS promoveu nessa quinta-feira (16/3) o lançamento oficial da Unidade Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista. A cerimônia ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre. O evento contou com a presença de autoridades, representantes das entidades parceiras, magistrados, servidores e alunos do projeto.

• [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

A Unidade da Comunidade Jurídico-Trabalhista tem como parceiros, além do TRT-RS, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RS e a Caixa de Assistência dos Advogados. A iniciativa oferece formação socioprofissional gratuita a 15 jovens em situação de vulnerabilidade social.

#### Formação pessoal e profissional

O educador social do projeto, André Cintra, apresentou ao público um resumo das ações que já foram desenvolvidas pela unidade, em atividade desde janeiro deste ano. "É um processo intenso de formação pessoal e profissional. O Projeto Pescar é um grande desafio a todos os participantes", analisou. Os alunos já receberam aulas de comunicação, ética, literatura, informática e



relacionamento interpessoal, entre outras disciplinas. Também participaram de uma visita à Pinacoteca Ruben Berta, de reuniões de integração com os voluntários do projeto, de um grupo de inteligência emocional e de uma oficina de teatro. Entre as próximas atividades previstas estão um curso sobre sistema Processo Judicial Eletrônico ( PJe) e a criação de uma horta, sugerida pelos próprios estudantes. "Vocês escolheram esta oportunidade e estão de parabéns por encarar o desafio. Espero que consigam usar o próprio esforço e a capacidade de superação para alcançarem seus objetivos", disse André aos alunos.

O vice-presidente do Conselho Curador da Fundação Projeto Pescar, Rubens Hemb, agradeceu as instituições que apoiam a Unidade da Comunidade Jurídico-Trabalhista. "A maior parte do nosso currículo é voltada para questões comportamentais e de cidadania. Além da parte técnica, nos preocupamos em ensinar os jovens a conviver em sociedade, trabalhar em equipe e se comunicarem de forma ética. Buscamos fazer a nossa parte para que o Brasil fique melhor, e acreditamos o principal caminho para isso é a educação"

Durante a cerimônia, os 15 jovens estudantes apresentaram-se ao público e falaram sobre suas motivações para entrar no projeto, além de seus planos para o futuro. Ao final da solenidade, encenaram a peça de teatro "Pescando Oportunidades", criada e produzida pelos próprios alunos com o apoio dos voluntários do projeto. Os jovens também declamaram poesias e fizeram uma apresentação musical.

#### **Unidade Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista**

O curso oferecido pela unidade deverá durar cerca de um ano, e o conteúdo contempla o desenvolvimento pessoal, a cidadania e conhecimentos específicos relacionados à atividade judiciária, com destaque para o uso do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Das quase 100 unidades do Projeto Pescar, presentes em 11 Estados brasileiros e quatro Países, esta é a primeira que surge por meio de uma parceria envolvendo órgãos públicos.

Durante o período das aulas, todos os alunos têm benefícios assegurados de almoço, lanche, seguro de vida, transporte, uniformes e materiais de uso em aula, que puderam ser disponibilizados por conta da colaboração entre as instituições integrantes Comunidade Jurídico Trabalhista, com apoio do Restaurante Barcelos.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto*

#### **5.5.14 AMB lança hotsite e cartilha da Previdência para manter magistratura informada e mobilizada contra a atual proposta de reforma**

Veiculada em 17/03/2017.



O presidente da AMB, Jayme de Oliveira, lançou oficialmente no dia 7 de março a cartilha "Reforma da Previdência sob a visão da AMB" e o hotsite <http://www.amb.com.br/previdencia>.

"Esse trabalho que foi produzido pela nossa comissão de estudos da reforma da Previdência Social é essencial para que todos os juízes brasileiros compreendam os impactos da PEC 287/2016 na vida de cada um. Cada associado irá receber um exemplar da cartilha com a primeira edição do AMB Informa



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

desta gestão”, disse Jayme de Oliveira, destacando a necessidade de união de toda a magistratura contra a proposta encaminhada pelo governo

O vice-presidente de Planejamento Estratégico, Previdência e Assuntos Jurídicos da AMB, Nelson Missias de Moraes, informou que, além da cartilha, o hot site faz parte de uma série de ações para mobilizar e prestar informações aos associados em torno da PEC 287. “O hot site será alimentado diariamente com todas as informações importantes para que os magistrados possam acompanhar e contribuir a fim de evitarmos retrocessos. Nele constam as emendas que elaboramos com a Frente (Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público), vídeos e notícias sobre o assunto”, disse.

A criação de um fórum para que cada colega possa buscar dados relacionados ao tema também foi destacado. Uma equipe de plantão estará à disposição para responder dúvidas e receber sugestões, basta clicar no menu correspondente.

“A intenção é que os magistrados tenham conhecimento da PEC e possam atuar em seus estados, entrando em contato com deputados para buscar apoio nas emendas que elaboramos. Pedimos também que os tribunais e cada associação filiada disponibilize o banner com o link do hot site em seus portais. Essa interação é essencial”, reforçou o presidente da AMB.

Participaram do lançamento na sede da AMB, em Brasília, vice-presidentes e diretores da entidade e presidentes de associações estaduais de magistrados.

[Acesse o hot site! Participe da luta contra o retrocesso.](#)  
[A magistratura diz não à atual PEC 287/2016.](#)

Fonte: Verônica Macedo - AMB

### 5.5.15 Desembargador José Felipe Ledur é homenageado por seus colegas

Veiculada em 20/03/2017.

O desembargador José Felipe Ledur aposentou-se no último dia 15 de março. Para marcar sua despedida do exercício da magistratura, seus colegas desembargadores promoveram uma homenagem, no final da sexta-feira (17/3). Durante a confraternização, ocorrida no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre, o desembargador Ricardo Martins Costa encarregou-se de se manifestar em nome dos integrantes da Corte.

- [Acesse fotos da homenagem.](#)



Martins Costa corroborou palavras anteriormente compartilhadas pela presidente, desembargadora Beatriz Renck, definindo Ledur como “um exemplo de magistrado, que qualificou, durante anos, a magistratura da 4ª Região”. “Como juiz consciente da relevância social de sua

missão, atuaste na Justiça do Trabalho com sabedoria, fidalguia, retidão de caráter, conduta ética, coerência intelectual, visão republicana da coisa pública e, fundamentalmente, muita coragem”, enalteceu Ricardo. “Forjaste tua carreira deixando um legado, refletido nas tuas decisões, com a construção de uma jurisprudência sólida, coerente, com profundo conhecimento jurídico e filosófico, contribuindo ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico”, ponderou.

O desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, pronunciando-se em nome da Diretoria da Amatra IV, ressaltou a “honra e alegria” tidas pelo convívio com Ledur. E fez um pedido: “aproveite muito esta nova etapa de jubinado, mas não se esqueça de seus colegas e amigos, que lhe admiram muito!”

Ledur iniciou sua fala agradecendo pelos anos de convívio, aprendizado e trabalho comum com todos magistrados da 4ª Região. Relembrou sua trajetória desde a infância, em uma família com 13 irmãos na zona rural de Bom Princípio/RS, onde, ainda muito jovem, já ajudava na lida do campo. E sua vinda para Porto Alegre, época na qual trabalhava para se sustentar, antes de seguir os passos dos irmãos no estudo do Direito, concluído na UFRGS, instituição em que começou sua convivência com futuros colegas de magistratura, como os desembargadores Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Martins Costa.

Posteriormente, já como servidor, trabalhou na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, junto com a hoje desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e o juiz Milton Fraga (pai do desembargador Ricardo Fraga). Referiu a atuação, junto com o des. Vargas, para criação da associação dos servidores (anterior ao sindicato), assim como sua inicial inclinação pelo Direito Penal, eventualmente superada pelo crescimento do contato com o Direito do Trabalho.

Ledur rememorou mobilizações organizadas pelos juízes substitutos, quando do início da sua carreira, na busca por equilíbrio. “Todo juiz é igual, não importando qual a instância em que ele trabalha”, constata. Mencionou sua atuação na Amatra IV, da qual foi vice-presidente por duas vezes, e na Associação Americana de Juristas, que presidiu entre 1994 e 1997, período de grande aprendizado pelo contato com diferentes países. Sobreveio então momento de grande produção acadêmica, incluindo as conquistas do mestrado, do doutorado e de seus estudos na Alemanha.

“Sem dúvida, vou permanecer vinculado ao mundo do Direito”, afirmou, revelando plano de dedicar-se à elaboração de livro sobre Direitos Fundamentais. O voluntariado, assim como o canto, também são áreas de interesse às quais pretende dedicar seu tempo livre. “Levo vocês no meu coração, e estamos aí para batalhas comuns, pois só assim poderemos construir uma nação verdadeira: na medida em que houver um mínimo de igualdade entre os brasileiros”, concluiu.

#### Trajetória

Servidor da Justiça do Trabalho desde 1980, Ledur ingressou na magistratura trabalhista em 1985. Após breves passagens pela 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana e VT de Osório, atuou na VT de Alvorada de 1991 até sua promoção a desembargador, no final de 2003. Foi diretor da Escola Judicial, entre 2014 e 2015.

Natural de Bom Princípio/RS, Ledur graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1983. Pela mesma instituição, concluiu mestrado em 1998 e, em 2002, a Universidade Federal do Paraná concedeu-lhe o título de Doutor, por estudo sobre Direito do Estado. É autor de “A Realização do Direito ao Trabalho” (1998) e “Direitos Fundamentais Sociais -



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Efetivação no âmbito da Democracia Participativa” (2009). É co-autor de “Aspectos dos Direitos Sociais na Constituição de 1988” (1989), “Modernização do Processo Judiciário do Trabalho” (1990).

Publicou também artigos, sobre temas como correção monetária na Justiça do Trabalho, abusividade de greve, terceirização no serviço público, contrato coletivo de trabalho e Direito Trabalhista alemão.

*Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)*

### 5.5.16 TRT-RS oferece material de apoio para acolhimento de imigrantes

Veiculada em 20/03/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) e o Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS (GAIRE/SAJU) prepararam uma série de materiais que auxiliam imigrantes e refugiados a terem acesso adequado à Justiça do Trabalho. A iniciativa visa a diminuir as barreiras enfrentadas por essas pessoas na busca por informações sobre Direitos do Trabalho e no acesso à Justiça Trabalhista.

O acolhimento digno dos imigrantes passa pelo entendimento de suas dificuldades e pelo tratamento correto das suas demandas.

Para assegurar um atendimento adequado, o TRT-RS criou a página <http://www.trt4.jus.br/imigrantes>, que contém orientações básicas para servidores e magistrados no tratamento dos imigrantes, bem como cartilhas explicativas sobre a legislação trabalhista em diversos idiomas. Para as regiões do Estado que possuem maior concentração de imigrantes, também foi realizado levantamento de entidades que possam prestar apoio e serviços básicos, disponibilizando a lista desses locais no site.

#### Respostas ao alcance da mão

Além da versão digital, disponível na internet, o material explicativo será entregue em versão impressa para consulta nas unidades da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Uma das cartilhas, bilíngue em português e creole, permite a leitura dos direitos trabalhistas básicos em ambos os idiomas. Outro documento estará disponível, com texto idêntico, em português, francês, inglês e espanhol (este último somente em versão digital). Escritórios de advocacia, sindicatos e entidades que atuem com estrangeiros também podem solicitar cópias das cartilhas para utilizar como material de consulta. Os documentos foram obtidos com o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

#### Atenção com o básico

É preciso ter em conta que muitos imigrantes desconhecem as leis e o funcionamento das instituições no Brasil, ignorando que seu acesso à Justiça seja possível. A Constituição Brasileira estabelece igualdade de tratamento a estrangeiros e brasileiros, mas muitos imigrantes não sabem que os direitos trabalhistas são direitos básicos, aplicáveis independentemente da nacionalidade.



◀ [volta ao índice](#)  
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Além disso, esses direitos são garantidos mesmo quando o trabalhador não possui a documentação migratória ou trabalhista completa.

[Veja mais orientações neste link.](#)

*Fonte: texto de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.17 TRT-RS realiza mediação sobre a greve de rodoviários em Caxias do Sul

Veiculada em 20/03/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou, nesta segunda-feira, uma reunião de mediação entre a Prefeitura de Caxias do Sul, a empresa Viação Santa Teresa (Visate) e o Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do município da serra gaúcha. Os trabalhadores da Visate entraram em greve nesta segunda, após não entrarem em acordo com a empresa sobre o reajuste salarial.

Conforme o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, que

conduziu a reunião, o encontro serviu para aproximar as partes visando avanços na negociação e estabelecer novos parâmetros para a prestação dos serviços durante a greve. Essas diretrizes, que foram negociadas entre as partes e valerão a partir das 13h desta terça-feira (21), substituem os termos da liminar proferida na última sexta, em que o desembargador Silvestrin determinou o funcionamento de pelo menos 70% da frota de ônibus nos horários de pico (5h30 às 8h30 e 17h às 20h) e de 40% nos demais horários, sob pena de multa de R\$ 5 mil por dia de descumprimento.

A mediação também teve a participação da procuradora regional do Trabalho Beatriz Junqueira Fialho, representando o Ministério Público do Trabalho.

*Fonte: Secom/TRT4*

### 5.5.18 Exposição fotográfica "Amores Perfeitos" é inaugurada no TRT-RS

Veiculada em 20/03/2017.

A exposição fotográfica "Amores Perfeitos" foi inaugurada nesta segunda-feira (20/3) no saguão do Prédio-Sede do TRT-RS. A mostra é de autoria de René Cabrales e de Maria Clara Adams, servidora da Justiça do Trabalho gaúcha. As obras permanecem em exibição no local até o dia 20 de abril, com horário de visitação das 10h às 18h, de segunda a sexta-feira. A exposição integra a programação oficial do Ano da Diversidade no TRT-RS, que já contou com o lançamento da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade no dia 10 de março.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::



### Respeito à diversidade e luta contra o preconceito

As fotografias buscam ilustrar o amor sem rótulos ou preconceitos, e promover uma consciência de respeito e tolerância. A exposição aborda a diversidade sob múltiplos aspectos: casais hetero ou homossexuais, com diferenças de altura, cor, idade, mobilidade, religiosidade, origem cultural, opções de gênero, times de futebol, entre outros. “Foi muito bonito fotografá-los. Víamos em seus olhares o amor que sentiam e as

diferentes formas de manifestá-lo. Há uma sintonia muito grande entre essas pessoas, um sentimento que as une e é capaz de superar qualquer preconceito”, afirmou a fotógrafa Maria Clara Adams.

O fotógrafo René Cabrales agradeceu aos participantes dos ensaios fotográficos e ressaltou a importância desse gesto. “Mais do que nos emprestar sua imagem, os casais nos emprestaram um exemplo de combate e militância diária na defesa da escolha afetiva. Isso nos faz crescer e substitui os preconceitos por uma visão mais ampla e real”, declarou.

A juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS, Andréa Nocchi, afirmou que a mostra fotográfica dá continuidade às ações promovidas pela Justiça do Trabalho sobre o tema. “Além de prestigiar o talento de uma servidora da nossa Instituição, as imagens tratam justamente da diversidade que buscamos contemplar em nossa Política de Equidade”, analisou a magistrada.

#### Sobre os autores

Maria Clara Adams é servidora do TRT-RS na área de Tecnologia da Informação e usa a fotografia para expressar-se artisticamente e posicionar-se perante a sociedade. Participou de diversos projetos sociais e conquistou o primeiro lugar na última edição do concurso fotográfico promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS (Sintrajufe-RS).

René Cabrales é fotógrafo desde 1967. Iniciou sua formação no fotojornalismo e aprimorou sua arte dentro dos padrões da escola francesa de fotografia. Trabalhou para agências de notícia e fez a cobertura de conflitos internacionais. Também atua na produção de catálogos e peças publicitárias, além de possuir longa experiência nas expedições fotográficas realizadas pela National Geographic.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.19 TRT-23 tem política semelhante à Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS

Veiculada em 21/03/2017.

A Comissão Permanente de Gestão da Diversidade e Inclusão do TRT23 (Mato Grosso) parabenizou o TRT-RS pelo lançamento da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. O TRT23 implementou em maio de 2015 uma Política de Gestão da Diversidade e Inclusão no âmbito



da instituição, em moldes semelhantes à política que está sendo adotada agora pelo Judiciário Trabalhista gaúcho.



“Entendemos que o fato de um Tribunal assumir tal política como norteadora de suas ações seja um importante passo para que uma mentalidade mais tolerante seja, aos poucos, difundida entre servidores, magistrados, colaboradores e público externo”, declarou a representante da Comissão do TRT23 Bruna Montresol

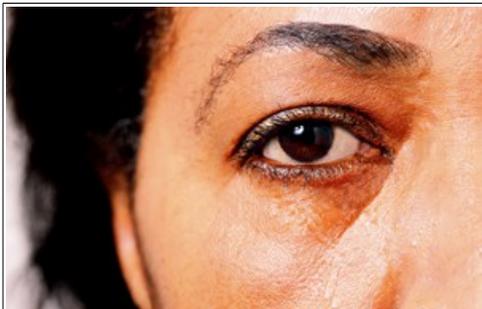
Faversani. Desde a criação da Comissão Permanente de Gestão da Diversidade e Inclusão no TRT do Mato Grosso, aquele Tribunal realizou diversas ações, como campanhas educativas, divulgação de notícias, veiculação de wallpapers temáticos, distribuição de materiais educativos, divulgação de eventos, realização de mostra de cinema de direitos humanos (em parceria com a UFMT), acolhimento de mostra de fotos de museu local, apresentação de coral em comemoração ao dia da consciência negra, divulgação de vídeos e participação em eventos de direitos humanos.

As funções da Comissão Permanente do TRT23 e alguns de seus trabalhos anteriores podem ser verificados na [página de Diversidade e Inclusão do Tribunal](#).

*Fonte: texto Secom/TRT-RS e arte TRT23*

### 5.5.20 ESPECIAL - Mulheres negras: "A discriminação é o nosso dia a dia"

Veiculada em 21/03/2017.



Para marcar o Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial, celebrado neste 21 de março, e aproveitando que este também é o mês da mulher, o TRT-RS destaca a associação dessa forma de preconceito com a discriminação por motivo de gênero, combinação que coloca a mulher negra em uma das posições mais vulneráveis da sociedade.

Em 1972, John Lennon lançava a canção "Woman is the nigger of the world" (a mulher é o negro do mundo, em tradução livre), em que denuncia o papel desprezível relegado à mulher pela sociedade machista.

O título da música é muito provavelmente inspirado em um trecho do romance "Their Eyes Were Watching God", publicado em 1937 pela escritora estadunidense Zora Neale Hurston. Em uma passagem da trama, a avó da protagonista apresenta sua reflexão a respeito da posição de mulheres negras. "Querida, [...] o homem branco joga a carga no chão e manda o homem negro recolher. Ele recolhe porque é o que tem que fazer, mas ele não carrega. Ele alcança a carga para as mulheres. A mulher negra é a mula do mundo".

Cada um ao seu modo, esses artistas expõem suas visões sobre a nefasta intersecção entre as discriminações de raça e de gênero. Para marcar o Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial (21 de março), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – no âmbito da sua Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, escolheu destacar como a combinação dessas duas características faz com que as mulheres negras talvez representem um dos grupos mais oprimidos pela cultura vigente.

A professora de história da Uniritter e coordenadora do grupo de trabalho Emancipações e Pós-Abolição, da Associação Nacional de História/RS, Fernanda Oliveira, explica que a opressão contra a mulher negra é um processo histórico, mas só recentemente se começou a entender que a combinação dos fatores agrava sua condição. “A mulher negra sempre ocupou a parte mais baixa de qualquer organização. Ela sofre discriminações de diversas naturezas, justamente por ser mulher e negra. Nos movimentos sociais, a gente diz que nossos passos vêm de longe. Mas só por volta dos anos 2000 é que se cunha essa terminologia da interseccionalidade. A partir daí, passou-se a sustentar que é preciso observar como a combinação das discriminações de raça e de gênero contribuem ainda mais para a perpetuação da discriminação. Hoje, as pessoas já compreendem que não é possível entender qualquer tipo de discriminação sem considerar a intersecção com a raça. O movimento LGBT, por exemplo, já percebeu que é diferente a pessoa ser lésbica e ser uma lésbica negra, ser uma mulher trans e ser uma mulher trans negra. Ser negro acompanha essas pessoas, isso não pode ser separado” analisa.

Para quem sente o preconceito na pele, o lugar que a sociedade reserva para as mulheres negras é uma realidade da qual é difícil de escapar. “A discriminação é nosso dia a dia. A gente sente quando entra no elevador do TRT e a pessoa que já estava dentro se retira; sente no jeito como olham para nós. A gente sofre com o preconceito o tempo todo”, lamenta Paulina Rosa da Silva, 59 anos, trabalhadora terceirizada no TRT-RS. Paulina chega a ter dificuldade em destacar um fato para ilustrar o preconceito que sofre, diz já estar acostumada. Cita alguns casos, como a vez que entrou em uma loja para comprar material para reformar a casa, e o vendedor fez questão de mostrar os revestimentos de piso mais caros, para logo em seguida dizer que achava que ela não teria dinheiro para pagar. Conta, ainda, outras situações e conclui: “se vou em algum lugar e não tem ninguém da nossa cor, eu procuro nem ficar”.

O lugar na sociedade ocupado pelas mulheres negras não é somente algo a que se tem conhecimento por meio da percepção de quem está lá ou de almas mais sensíveis como as dos artistas. Uma rápida busca na internet em que se conjuguem as palavras “mulheres”, “negras”, “dados” e “discriminação” revela que as pesquisas confirmam a dificuldade de se encontrar um grupo mais prejudicado pela estrutura social do que as mulheres negras. Não importa qual a fonte (Dieese, IBGE, Ipea...), os resultados são sempre os mesmos em essência e apontam para a existência de uma hierarquia social que coloca os homens brancos no topo, seguidos por mulheres brancas, homens negros e mulheres negras. A mulher negra é a base desta pirâmide.

Tomando-se por critério, por exemplo, o tema salário e emprego, os números demonstram que:

- o salário médio da trabalhadora negra é a metade do salário da trabalhadora branca;
- a trabalhadora negra é aquela que se insere mais cedo e a última a sair do mercado de trabalho;
- mesmo quando sua escolaridade é similar à escolaridade da companheira branca, a diferença salarial gira em torno de 40% a mais para a branca;
- a taxa de desemprego das jovens negras chega a 25% (uma entre quatro jovens está desempregada). A taxa entre as brancas é de 10% (uma em cada dez);
- 71% das mulheres negras estão em ocupações precárias e informais; contra 54% das mulheres brancas e 48% dos homens brancos.

Esses dados somente atestam uma circunstância facilmente observável a olho nu. É uma realidade que, inclusive, muitos esperam encontrar. Aqui, o verbo “esperar” é empregado tanto no sentido do que se presume como garantido, quanto no sentido do que se deseja – como é o caso dos que agem para reforçar esses estigmas. A servidora Milena de Oliveira, assistente de gabinete da desembargadora Cleusa Halfen, é uma das 136 pessoas negras e pardas do quadro do TRT-RS, grupo que hoje representa apenas 4% do total de servidores. Ela conta dois episódios em que o fato de ser uma mulher negra fez com que pessoas se sentissem confortáveis para adivinhar quais atividades desempenhava no Tribunal; claro que em nenhuma das vezes o prognóstico lhe foi favorável. “Na época eu tinha começado a trabalhar no gabinete do desembargador Rossal. Uma moça da limpeza me perguntou – tua orelha não ficou fervendo ontem? Passei falando de ti para minha filha; que tinha entrado uma estagiária no Tribunal com um cabelo afro lindo! – Eu agradei e a incentivei, falei para ela que dissesse à filha que sim, isso era possível, mas no fundo lamentei porque na visão dela, por ser negra eu só podia ser uma estagiária, não uma servidora”, constata Milena.

Em outro caso, o prejulgamento veio de parte de outro servidor. “Estava fumando e um colega me perguntou – e tu, moreninha, onde é que tu trabalha? – já comecei dizendo que meu nome não era moreninha e, sim, Milena. Ele insistiu e quis saber onde eu trabalhava, ao que respondi que no gabinete da Drª Ângela. E ele – Ah, pensei que tu fosse terceirizada...”, relata Milena, lamentando ainda o fato de que ao reproduzir a cena para outros colegas, a maioria minimizou, aconselhando-a que relevasse, pois esse era só o jeito do colega.

Mas a subjugação da mulher negra não se restringe, obviamente, ao mundo do trabalho. Se o tema é violação de direitos humanos, as estatísticas são ainda mais alarmantes. Mulheres negras também aparecem como a maioria das vítimas quando são avaliados os mais diversos indicadores.

- 58,86% das mulheres vítimas de violência doméstica são negras;
- 53,6% das vítimas de mortalidade materna são negras ;
- 65,9% das vítimas de violência obstétrica são negras;
- Mulheres negras têm duas vezes mais chances de serem assassinadas que as brancas, sendo que entre 2003 e 2013, houve uma queda de 9,8% no total de homicídios de mulheres brancas, enquanto os homicídios de negras aumentaram 54,2%;
- 56,8% das vítimas de estupros registrados no Estado do RJ em 2014 são negras.

Fernanda enxerga o problema como uma questão estrutural que depende de políticas públicas para ser enfrentada. Algumas iniciativas vêm sendo tomadas, mas é preciso ajustar o foco para se atingir o objetivo. “É óbvio que existe discriminação de gênero. Também é óbvio que existe a discriminação de raça. E as mulheres negras acabam ocupando a posição de maior suscetibilidade. Então é urgente que a política de instituição de cotas atinja especificamente as mulheres negras. Porque mesmo quando existe uma regra que cobre as duas situações, como é o caso dos partidos políticos, por exemplo, que possuem cotas para negros e para mulheres, elas são separadas, e ocorre que as cotas para negros são ocupadas por homens e a cota para mulheres é ocupada por mulheres brancas”, pondera.

A instituição de cotas específicas para as mulheres negras é vista por Fernanda como uma possibilidade de reestruturação ampla do tecido social. “Seria uma forma de combater até mesmo

outras situações que estão intimamente relacionadas com o problema da mulher negra, mesmo que aparentemente sejam questões distintas, com é o caso do genocídio da juventude negra. A situação de vulnerabilidade dessa população que vem sendo morta também é resultado da vivência da mulher negra, que é colocada no lugar mais baixo da estrutura da sociedade, e muitas vezes tem que criar seus filhos sozinha, sobrevivendo de um subemprego. Então, essa e outras questões só serão resolvidas quando a gente efetivamente olhar para a mulher negra, porque é ela que está na base”, argumenta.

No entanto, apesar de reconhecer que há muitos obstáculos a serem enfrentados, Fernanda se diz otimista e percebe que a sociedade caminha na direção certa. “A gente está vivendo um momento propício para essas discussões. Vem num crescente de cotas nas instituições, especialmente na educação, que faz com que essa reflexão atinja a própria estrutura dessas organizações. Esses espaços se tonam cada vez mais plurais, e o contato com o diferente é o que vai realmente promover a transformação; não é só o outro falando, não são só os números, é uma experiência de vida de fato”, comemora.

Na esteira dessas transformações, Fernanda exalta o momento vivido pelos movimentos sociais e comemora a mudança de alguns paradigmas, como a própria ocupação de lugares mais privilegiados dentro desses grupos pelas mulheres negras. “A mulher negra vem em um processo de apoderamento, se apropriando de espaços e conceitos. Frases como 'a mulher é o negro do mundo' ou 'a mulher negra é a mula do mundo' vêm sendo substituídas por 'a mulher negra vai ser a protagonista da grande revolução' ”, conclui.

O crescimento desses movimentos é facilmente confirmado ao se pesquisar sobre o tema na internet. Tanto quanto os dados que expõem a mazela da discriminação contra a mulher negra, multiplicam-se as páginas de coletivos formados em torno do objetivo comum de lutar por seus direitos, tornando possível a interpretação de que alguns valores já estão sendo transformados, e não vivemos mais em um mundo em que uma canção como “Woman is the nigger of the world” cause tanta controvérsia quanto causou ao ser lançada e chegasse ao ponto de ter sido alvo de boicote por parte de emissoras de rádio e televisão estadunidenses. A música chegou a alcançar a 57ª posição nas paradas de sucesso dos Estados Unidos, a pior colocação de uma canção de John Lennon em toda a sua carreira.

### **O TRT-RS e a política de equidade**

O TRT-RS lançou no início do mês de março a sua Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. Aprovada pelo Órgão Especial do TRT-RS e publicada em 21 de fevereiro, a Resolução Administrativa nº 03/2017 foi instituída com o objetivo de afirmar o compromisso contínuo da Instituição com a busca da promoção da equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como das demais dimensões de diversidade nas relações sociais e de trabalho no âmbito da Justiça Trabalhista da 4ª Região. Estão previstas ações de comunicação, capacitação, cultura e eventos institucionais relacionados ao tema, além de iniciativas de promoção de saúde e qualidade de vida.

Outra finalidade da política é assegurar a igualdade de oportunidades e a equidade na ascensão funcional e nas funções gerenciais do TRT-RS, promovendo equilíbrio na disputa das vagas internas. Em relação ao acesso ao serviço público, por exemplo, o TRT-RS foi um dos primeiros órgãos do Judiciário brasileiro a estabelecer cotas de 20% para candidatos negros nos concursos para juiz e

servidor, no ano de 2015. Em março do ano passado, o Tribunal também lançou o Projeto de Igualdade de Gênero, que promoveu diversas ações de conscientização e informação sobre a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade e a respeito da violência contra a mulher.

A Política também estabelece a eleição de um Comitê Gestor de Gênero, Raça e Diversidade. O grupo, de caráter multidisciplinar, será responsável por propor, promover e realizar ações, eventos e projetos relacionados à política, além de subsidiar as áreas administrativas e judiciárias no encaminhamento de propostas com igual finalidade.

- [ACESSE AQUI a íntegra da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS.](#)

Fonte: Erico Ramos (Secom TRT4)

### 5.5.21 Processos eletrônicos da Justiça do Trabalho gaúcha estão disponíveis em aplicativo para celular

Veiculada em 22/03/2017.



Com o objetivo de facilitar o acesso a informações dos processos eletrônicos, proporcionando maior agilidade e comodidade aos usuários, a Justiça do Trabalho desenvolveu o aplicativo JTe para telefones celulares que utilizam sistemas operacionais Android e iOS. Por meio do aplicativo é possível consultar documentos do processo, movimentações, pautas de audiências e jurisprudência, além de notícias. Até o momento, a ferramenta disponibiliza apenas processos da 4ª Região (RS)

e da 5ª Região (BA), permitindo que o usuário selecione qual o Regional de sua preferência. Desenvolvido pelo TRT baiano, o software já está disponível para ser baixado gratuitamente na Play Store (Android) e App Store (Apple/iOS) e pode ser localizado através da pesquisa pelo nome JTe.

O TRT-RS disponibiliza um manual para utilização do aplicativo. Para acessá-lo, clique [aqui](#). Em caso de dúvidas, os usuários podem consultar a Central de Atendimento ao Público no Foro Trabalhista de Porto Alegre pessoalmente ou pelo telefone (51) 3255-2700. Como se trata de aplicativo recentemente lançado, é possível que sejam necessários ajustes ou correções, que ficarão a cargo do TRT-BA.

O aplicativo fornece informações relativas apenas a processos eletrônicos, que tramitam no sistema PJe. Para processos físicos, o usuário deve acessar a seção de consulta processual deste portal, também disponível em versão mobile.

#### **Saiba mais sobre as funcionalidades do JTe**

**Consulta processual** – A consulta pode ser feita informando o número do processo, ano e código da Vara. Em “Meus Processos”, são listados todos os processos associados ao usuário.

**Processos favoritos** – O usuário pode definir quais processos pretende acompanhar permanentemente, fixando-os como favoritos. Pode, também, receber notificações das movimentações, acessar os detalhes e adicionar notas locais e marcadores.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

**Jurisprudência** – Permite a consulta de jurisprudência por conteúdo, ementa, ano, magistrado e Órgão. É possível adicionar acórdãos pesquisados como favoritos, bem como compartilhá-los através de outros aplicativos instalados no celular.

**Pauta** – O usuário pode pesquisar as pautas de audiências e de sessões, adicionar o compromisso na agenda do seu telefone celular, receber notificações sobre a proximidade da audiência e visualizar os detalhes dos processos.

**Notícias** – Este módulo permite o acesso rápido a notícias disponibilizadas pelo TRT.

**Notificações** – Exibe as notificações enviadas pelo aplicativo, tais como avisos do TRT e movimentações processuais.

**Prazos abertos** – Permite ao advogado acessar os seus processos do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) com prazos em curso.

**Ferramentas** – Permite verificar a autenticidade de um documento produzido no PJe através da leitura do código de barras pelo celular.

### 5.5.22 Solenidade celebra 50 anos de instalação das 8ª, 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Porto Alegre

Veiculada em 22/03/2017.



As 8ª, 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Porto Alegre completaram 50 anos de instalação nesta quarta-feira (22/3). A data foi marcada por uma cerimônia no Foro Trabalhista da Capital, que contou com a presença de magistrados, servidores, advogados e autoridades.

- [Acesse o álbum de fotos da cerimônia.](#)

Em seu pronunciamento, a juíza diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Eny Ondina Costa da Silva, homenageou os magistrados e

servidores que passaram pelas unidades judiciárias ao longo das últimas décadas. “Com eles, seguimos construindo a história destas Varas do Trabalho, desempenhando com amor e dedicação o trabalho realizado, sempre em busca de encontrar a melhor forma de prestar jurisdição”, declarou.

O vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, ressaltou que as memórias das 8ª, 9ª e 10ª Varas do Trabalho são marcadas pelos casos célebres protagonizados pelos juízes, servidores, advogados e jurisdicionados que passaram por elas. O desembargador fez um breve resumo da história das três unidades judiciárias. “A retrospectiva vem com o gosto amargo da ditadura militar de 1964, mas com a auspiciosa lembrança da resistência social. Passa, também, pelos períodos de grave depressão econômica e pela produção das mais brilhantes teses jurídicas, na incansável proteção de direitos ameaçados”, analisou.

A cerimônia também contou com a presença do vice-corregedor regional do TRT-RS, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, da juíza titular da 9ª VT, Maria Silvana Rotta Tedesco, da juíza Titular da 10ª VT, Elisabete Santos Marques, do presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV), juiz Rodrigo Trindade de Souza, das representantes da OAB-RS

Maria Helena Camargo Dornelles e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, e do membro da Academia Sul-Riograndense de Direito do Trabalho, Juliano Fernandes. Também estiveram presentes os magistrados Policiano Konrad da Cruz, Ricardo Carvalho Fraga, George Achutti e Valeria Heinicke do Nascimento, que marcaram a história das unidades.

### **Histórico e atualidade**

A instalação das 8ª, 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Porto Alegre ocorreu no dia 22 de março de 1967. Na época, as unidades funcionavam na Avenida Júlio de Castilhos, e em cada uma havia uma equipe de cinco servidores. Seus primeiros juízes titulares foram, respectivamente, os magistrados Renato Gomes Ferreira, Sileno Montenegro Barbosa e João Antonio Pereira Leite.

Atualmente, as unidades judiciárias localizam-se no Prédio 1 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432). A 8ª Vara do Trabalho tem como juiz titular o magistrado Jorge Fernando Xavier de Lima (em razão do afastamento da juíza Eny Ondina Costa da Silva para o exercício da Direção do Foro) e como juiz substituto, Fabrício Luckmann. Na 9ª VT, Maria Silvana Rotta Tedesco atua como juíza titular e Rita de Cássia de Azevedo de Abreu é a juíza substituta. E na 10ª VT, a juíza Elisabete Santos Marques ocupa a titularidade e Luiza Barros de Oliveira é a juíza substituta. As três unidades judiciárias celebram mais de 250 audiências por semana e solucionam cerca de 400 processo por mês.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### **5.5.23 TRT-RS disponibiliza vestiários no Foro Trabalhista de Porto Alegre e no Prédio-Sede do Tribunal**

Veiculada em 23/03/2017.



O TRT-RS disponibilizou vestiários no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432) e no Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100). A medida integra o conjunto de ações do projeto "De Bike para o Trabalho". A instalação dos vestiários é uma demanda frequente dos ciclistas e foi levantada ao longo das reuniões do projeto.



Os vestiários são construídos em contêineres e foram divididos por gênero (masculino e feminino). Cada lado possui dois boxes de chuveiro e um vaso sanitário. As instalações também contam com pia, espelho, banco e ganchos para os usuários pendurarem seus pertences, além de ar-condicionado split. Os contêineres são revestidos com painéis brancos, que são resistentes à umidade e auxiliam no controle da temperatura.

No Prédio-Sede do Tribunal, o vestiário está localizado no subsolo, à esquerda de quem entra pela

rua Marcílio Dias. O vestiário do Foro Trabalhista situa-se no estacionamento entre os prédios 1 e 2.

Em breve, os vestiários também contarão com um mapa elaborado pela EPTC. O mapa ilustra a região no entorno dos prédios e destaca a localização das estações do serviço Bike Poa e das ciclovias existentes.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

## Bicicletários

Além dos vestiários, o projeto "De Bike Para o Trabalho" também contemplou a instalação de bicicletários no Foro Trabalhista de Porto Alegre e a ampliação das vagas no Prédio-Sede do Tribunal. No Foro Trabalhista foram disponibilizadas 25 vagas. Há um bicicletário ao lado do vestiário e outro próximo ao Prédio 3. No complexo do Prédio-Sede, chegou-se a um total de 50 vagas para bicicletas. Um dos bicicletários está situado entre as salas da Expedição e a das Oficinas Gráficas, outro fica próximo ao prédio do Plenário, e um terceiro localiza-se na entrada do Prédio-Sede pelo subsolo.



## Projeto de Bike para o Trabalho

O projeto "De Bike Para o Trabalho" é uma parceria do TRT-RS com a Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC) em Porto Alegre, e conta com o apoio do núcleo regional do Programa Trabalho Seguro. O objetivo é estimular o uso da bicicleta como meio de transporte para ir ao trabalho, por meio de diversas ações. Entre elas, pesquisas internas com os ciclistas, mapeamento dos melhores trajetos, palestras e campanhas de conscientização.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Guilherme Villa Verde e Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.24 Artigo: "Conveniência, Legitimidade e Oportunidade da Reforma Trabalhista", de autoria do juiz Rodrigo Trindade, presidente da Amatra IV

*(artigo veiculado no site Consultor Jurídico, em 22 de março)*



Há tecnologias que, tão rápido como se instalam, desaparecem. Assim foi com o Orkut, o aparelho de fax e até o telex. Nunca tive, nem aprendi a usar nenhum deles e fico extremamente feliz que tenham trilhado o sereno caminho dos dinossauros. Com o Twitter nutro incompatibilidade semelhante: não possuo, não sei usar e se for extinto não me fará qualquer falta. Mas sei que o Twitter tem uma tal de nuvem indicativa das expressões mais comentadas. "Reforma trabalhista" vem sendo uma dessas.

Até dá a impressão de ser algo novo, mas é como o feijão de sexta-feira, vem requentado de longe. Nossa CLT foi publicada em 1º de maio de 1943 e não é exagero dizer que, no dia seguinte, já devem ter se iniciado maquinações reformistas. Faz parte do jogo, quase sempre "pegado", entre capital e trabalho.

“Reforma” costuma dar impressão de ser algo bom, mas precisamos ser sinceros em nossas definições. Pelo menos desde os anos 1990, “reforma trabalhista” é expressão de falsa neutralidade para qualquer projeto político que envolva retirada de direitos trabalhistas. Simples, mas é isso. Especialmente envolvem diminuição de salários, ampliação de jornadas e toda sorte de restrição de benefícios e condições de serviço saudáveis. Nos últimos anos, teve os upgrades da ampliação de terceirização de serviços e facilitação da substituição do trabalho-emprego por contratos de atividade (prestadores de serviços, cooperativados, estagiários etc.).

### **Está na hora de amplamente reformar o mundo nacional do trabalho?**

Ronald Dworkin, um dos mais festejados filósofos do Direito do final do século XX e início do presente, dizia que a história das nações passa por seus “momentos constitucionais”. São formados não apenas pelas facilmente identificáveis promulgações das Cartas Políticas, mas também pelas (raras) ocasiões em que a comunidade é chamada para debater e redefinir suas mais importantes opções de convivência. Reformas trabalhistas, com grandes alterações no modo de organização do mercado laboral, já foram experimentadas globo afora. Nasceram a partir de grandes pactos nacionais, especialmente com governos de coalizão, com consenso, harmonia e acomodação de forças. A partir dessa excepcional legitimidade, e com ampla participação dos diversos setores envolvidos, puderam ser redefinidas organizações básicas da economia, da legislação social e da convivência entre capital e trabalho.

Não é preciso ter doutorado em Ciência Política para saber que estamos anos-luz de um governo de consenso nacional. Sem qualquer juízo valorativo, é fácil captar a fragilidade de um governo federal que bamboleia em pulverizada sustentação parlamentar, executa projeto controvertido e não debatido. Além disso, a reforma trabalhista foi gestada e apresentada sem nem mesmo consulta a organizações históricas de trabalhadores, à academia ou à magistratura e Ministério Público do Trabalho. E não se diga que o pitoresco e pronto apoio do presidente do Tribunal Superior do Trabalho seja indicativo de alguma virtude. Tão rápido como o ministro empenhou admiração ao projeto, seus colegas e organizações associativas de juízes, procuradores e fiscais do trabalho se prontificaram a esclarecer “ele não fala por nós”.

Fica complicado — para falar o mínimo — afirmar que esse atual cenário fragilizado possa ser adequado fazer algo tão dramático e duradouro na vida de um país.

Além de oportunidade/legitimidade, a reforma trabalhista deve ser julgada a partir da análise de momento. Que atire a primeira chave de roda quem nunca deixou de jantar fora para pagar o carnê do carro. Todos já vivemos algo assim em nossas vidas: para fazer frente a importantes demandas de orçamento doméstico, optamos por cortar despesas que julgamos menos urgentes.

Na vida nacional também há momentos em que todos (ou número considerável de pessoas) são chamados a enfrentar maior esforço, sempre ao benefício da coletividade. Por maior que seja a necessidade, é claro que ninguém gosta muito de cortar na própria carne, mas aceitamos — mais ou menos contrariados — porque conhecemos e esperamos o bem maior.

Pois se em época de “vacas gordas” já é difícil operar sacrifícios, imagine durante crise econômica grave, como a que enfrentamos? Informes recentes dão conta que a economia nacional encolheu pelo segundo ano consecutivo, caindo 3,6% em 2016 e gerando retração de 7,2% do PIB no biênio. Está confirmado que vivemos a pior recessão desde 1930.

Para quem se alimenta a partir do salário e, portanto, mais sofre com desemprego e redução de renda, é complicado explicar que deva ser exatamente o mais prejudicado com amputações do que lhe sustenta. Se não há explicação que minimamente convença, o risco de cisão nos laços sociais são perigosamente grandes e revoluções violentas costumam ser algo que devemos evitar.

O discurso destrutivo é fácil, sedutor e cada vez mais se entranha no imaginário. Delírios e fantasias todos temos, mas o problema está quando eles passam a confundir a realidade. Foi Sigmund Freud quem escarafunchou cabeças, estudou sério e sistematizou as repetições de comportamentos de seus pacientes. Com a humildade dos mestres, mais tarde, ele resolveu rever o conceito amplo de fantasia. Isso porque, nas primeiras análises, a pegada era mais sexual. Em 1897, o mestre de Viena passou a chamar de “fantasia” toda a vida imaginária, os meios pelos quais vemos nossas próprias origens. Passou então a denominar “fantasia originária”.

Reforma trabalhista tem tudo a ver com fantasias e fetiches. Principalmente nos motivos afirmados — com maiores ou menores volumes de voz — para rever o modo pelo qual organizamos nosso mundo do trabalho nas últimas décadas. Três grandes justificativas são extraídas:

- 1º) A legislação trabalhista é velha;
- 2º) A lei é protecionista e, portanto, gera desemprego e atravanca crescimento econômico;
- 3º) Tudo isso gera excesso de processos judiciais.

Eis o primeiro mantra: “o Direito do Trabalho Brasileiro é ultrapassado e precisamos modernizá-lo”. Que modernizar costuma ser bacana, não há dúvidas. Que a CLT tem mais de 70 anos, calendário nenhum nega. Mas daí passar à conclusão de que precisa esculhambar tudo são outros mil e quinhentos.

Momento das revelações: a CLT de 1943 não existe mais. Dos 510 artigos de Direito Individual do Trabalho, apenas 75 mantiveram-se originais. Isso significa miseráveis 15% da Consolidação e correspondem, essencialmente, a dispositivos conceituais e de baixa efetividade prática.

E a caducidade da velha senhora não ocorreu apenas pelas cirurgias substitutivas. Sim, ela foi trocada por moças mais jovens. Primeiro, a partir dos anos 70, quando surgiram diversas leis, principalmente para regular novas formas de contratação: rurais, farmacêuticos, jornalistas, etc. Segundo, e já no final dos anos 80, com a Constituição. Nossa Carta Política é modelo internacional pela importância que dá ao Direito do Trabalho e diversos temas são lá diretamente tratados. E falo de itens básicos e práticos, como valor de horas extras, direito a férias e salário mínimo.

Por fim, a atualização constante do Direito do Trabalho não ocorre apenas com modificações legislativas. Direito é muito mais que lei e nem sistema operacional da Apple tem upgrades mais constantes que o mundo do trabalho. Vivemos em sociedade que se pauta pelo trabalho humano e não nos cansamos de nos reinventar. Com a dificuldade de acompanhamento legislativo para regular tantas alterações, a jurisprudência precisa oferecer respostas contemporâneas. São mais mil (sim, eu disse mil!) verbetes sumulares, em temas de direito material e processual do trabalho. Aí entram súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos etc. E, diga-se de passagem, o milhar vem apenas pelo TST e STF, porque cada tribunal regional do trabalho também empilha suas dezenas de súmulas.

Então, amigos, dizer que a lei trabalhista é velha é que é piada. E das velhas.

A segunda fantasia — e que, na minha opinião, alcança o status de fetiche — vem com a afirmação de que a proteção da legislação trabalhista gera desemprego e impede o crescimento. Líder empresarial famoso recentemente disse que “precisamos modernizar para reduzir custos e alavancar a produção”.

Em momentos de crise temos de afirmar o óbvio. Direito do Trabalho e Justiça do Trabalho são instrumentos de civilização, atuam no equilíbrio das relações sociais e impedem que conflitos entre empregados e empregadores se resolvam em golpes de tacapes. Isso sem falar na importância que têm para manter o mercado equilibrado pela distribuição de renda e suprido por seres capazes de consumir o que fabricam. Afinal, enquanto não inventarem exportações para outros planetas, somos nós, humanos, quem temos de ter condições para comprar o que produzimos.

Com sinceridade, não canso de me espantar com um aparente contra-senso. De um lado, há os litros de tinta, saliva e toques de teclado gastos na defesa da restrição de atuação da Justiça do Trabalho e excesso de proteção. De outro, silêncio, tela preta e reduzidas notas de rodapé sobre medidas efetivas para fazer cumprir o Direito e reprimir os delinquentes.

A sugestão de que a proteção trabalhista possa barrar crescimento é algo que não para em pé. O custo do trabalho no Brasil já é tremendamente baixo, cerca de dez vezes menor que na Austrália. Por aqui, o salário mínimo/hora é de cerca de R\$ 4, “competindo” com os EUA (R\$ 23), Alemanha (R\$ 25), Espanha (R\$ 17) e Portugal (R\$ 15). Para comparar com vizinhos, no Chile é R\$ 6.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) têm estudos que demonstram não existir correspondência entre baixa proteção trabalhista e geração de empregos. Ao contrário, é a tutela do trabalho que assegura melhor distribuição de renda e permite que a economia se mantenha aquecida.

Até a China parece estar se dando conta da importância da elevação do salário. Reportagem recente do Financial Times mostra que o país asiático vem sistematicamente aumentando valor de salários na indústria e que isso está resultando em ganhos de produtividade a ampliação do mercado interno.

Estudos semelhantes mostram que ampliação de jornada de trabalho — outra fantasia desenvolvimentista divorciada de qualquer ciência — é péssima para todo mundo. Além de reduzir postos de trabalho, faz crescer número de acidentes e ampliar faltas ao serviço. Tudo isso onera a sociedade, especialmente com pagamento de benefícios previdenciários. A Suécia é país que pode servir de bom exemplo: após reduzir sua jornada semanal de trabalho, desmentiu todo o terrorismo de economistas apressados e viu a produtividade crescer, acompanhada de redução de faltas e de doenças relacionadas ao serviço. Nada mal.

A terceira, e última, fantasia tem a ver com o excesso de processos trabalhistas. A Justiça do Trabalho conta com cerca de 3 milhões de ações e o número realmente é assustador. Não há qualquer outro país que tenha montante pelo menos parecido.

Aqui, precisamos reduzir o zoom e ampliar o acesso à paisagem. Excesso de ações está longe de ser karma exclusivo das relações trabalhistas. Alcançando visão de todo o sistema nacional de justiça, percebemos que a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal têm praticamente o mesmo percentual, entre o total de processos no país. Cada uma conta com cerca de 14%, mas lembremos

que os Federais possuem estrutura menor e as demandas praticamente se dirigem a um único réu, a União.

A campeã mesmo, é a Justiça Estadual, com seus 70% de novos casos, envolvendo questões como Direito do Consumidor e punição da criminalidade. Se são essas as questões que realmente batem recordes mundiais de litígios, devemos pensar em não mais limitar a voracidade dos conglomerados monopolistas? Ou fechar os olhos para o crime? Melhor não dar ideia.

O que esses números mostram é que no Brasil pode haver escassez de quase tudo, menos de ações judiciais de todos os tipos. Sejam sinceros: somos um país de descumpridores e a propensão é fazer de conta que leis não existem até que alguém de toga mande cumprir, sob pena de pesar no bolso. Há um modelo de “passar a mão na cabeça” de quem descumpra rotineiramente leis, contratos e sentenças. Essa concepção passa por ver com bizarra naturalidade operações jurídicas para esconder patrimônio, atrasar pagamentos e recorrer ao infinito. O cumprimento voluntário da obrigação parece ser o inusitado. Sistemas jurídicos muito mais eficazes fixam consequências graves a descumpridores e devedores, com possibilidade de interdição de acesso a vários instrumentos de cidadania e de sobrevivência das atividades empresariais.

Enfim, há um problema cultural e matar o paciente não parece ser a melhor forma de acabar com a doença.

Aqui, também entra uma sub-fantasia, a da “indústria da reclamatória trabalhista”. Todos já ouvimos isso de gente mal-intencionada ou pessimamente informada. Parece partir da suposição de regra em lides inventadas, aventuras jurídicas e teses improváveis. Ninguém mais que juízes se revoltam com abusos no direito de litigar e — sim — há excessos, com pedidos (sejam elegantes) pitorescos. Pode ser resultado do excesso de competição entre advogados, da necessidade de aumentar a “lucratividade do processo” ou da quase ausência de mecanismos de punição por exorbitâncias. Mas está longe de ser regra. Dados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho mostram que mais de 46% das ações trabalhistas são para cobrar verbas rescisórias. Não tratam de construções temerárias, mas de simples parcelas salariais de quem trabalhou o mês, ganhou um contracheque em branco e a dica de “vai procurar os teus direitos”.

A terceirização e a irresponsabilidade administrativa do próprio Estado são grandes culpados do excesso de processos. Pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros mostrou que dos 10 maiores devedores (envolvendo todos os setores do Judiciário), 6 fazem parte do Poder Público e 2 são empresas de terceirização de serviços.

Outro estudo, restrito a processos trabalhistas, mostra o mal que a terceirização produz. A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região produziu documento de análise do uso predatório do Judiciário e identificou que dos 6 maiores devedores da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, 4 são empresas terceirizadas. E são essas que, em média, pagam salários 24% inferiores, produzem o dobro da rotatividade e promovem 80% dos acidentes de trabalho. Lamentavelmente, o que há de projetos legislativos sobre terceirização no Congresso Nacional — pasmem — é de ampliação da prática.

Todo esse discurso fantasioso a respeito da necessidade de reforma trabalhista é fácil e sedutor. Não apenas porque envolve fetiches, mas em razão de vender ideia de terra arrasada, de que o Direito do Trabalho é o instrumento do mal e que a ausência de regras básicas possa fazer com que



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

a convivência passe, em um passe de mágica, a ser mais simples e tranquila. Para temas complexos não há soluções simples. Thomas Piketty, um dos mais importantes economistas da atualidade, defende no bestseller O Capital no Século XXI que a única chance de salvar o capitalismo é combater a concentração de renda e melhor distribuir de forma mais inteligente os recursos econômicos. O problema não são a CLT e a Justiça do Trabalho, mas temas muito mais difíceis e necessários para enfrentamento: carga tributária, falta de política industrial, deficiência de infraestrutura e histórico de desonerações inconsequentes e sem contrapartidas.

Freud também tratou de uma fantasia interessante, a pulsão de morte (todestrieb). No Brasil, com sua fortíssima má distribuição de renda, o salário produz 55% da riqueza e achatá-lo é pisar nas chances de crescimento de toda uma nação. Por mais fantasioso que seja, matar os problemas do mercado de trabalho não é matar o trabalhador.

Direito do Trabalho é instrumento de civilização, garantidor de equilíbrio das relações sociais e assegurador do mercado de consumo. Podemos pensar em alternativas menos demolidoras e bem mais efetivas.

Se não temos consenso nacional para sangrar o trabalho, outros mundos são possíveis e não estão distantes de chegar. Pensar seriamente em educação e formação, investir em tecnologia e inovação, combater a sonegação e a corrupção, desonerar a produção e a folha de salários. Tudo isso é alternativa possível e que, com um pouquinho de esforço, pode até chegar na tal nuvem do Twitter. Aí, está tudo resolvido.

*Fonte: (Amatra IV)*

#### **5.5.25 Presidente Beatriz alerta sobre prejuízos do projeto de reforma trabalhista durante seminário na Assembleia**

Veiculada em 24/03/2017.

Nesta sexta-feira (24/11), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, participou da abertura de seminário para debater a reforma trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e mercado de trabalho. O evento foi conduzido pelo deputado federal Assis Melo, em nome da comissão parlamentar responsável pela reforma trabalhista no âmbito da Câmara dos Deputados, e ocorreu no Teatro Dante Barone, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, na presença de grande público de trabalhadores e representantes de sindicatos e entidades. O presidente da Assembleia, deputado Edegar Pretto, e o presidente da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), juiz Germano Silveira de Siqueira, estavam dentre as autoridades presentes.



Abrindo as manifestações, a presidente Beatriz reiterou a importância da Justiça Trabalho, instituição sobre a qual lamenta ainda perdurar um grande desconhecimento, mas que é o ramo do



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Judiciário mais eficiente, rápido e transparente, além de grande colaborador nos recolhimentos fiscais e previdenciários. Apontou a necessidade de um Direito do Trabalho para a regulação da desigual relação entre o trabalhador, que dispõe de seu trabalho em troca da sobrevivência, e o empregador, que o contrata tendo em vista o ganho econômico.



Germano, Edegar, Assis Melo e Beatriz

Beatriz desmentiu a desinformação de que o Brasil seria o único país com legislação trabalhista, esclarecendo haver vários outros, dentre eles a Alemanha e o Reino Unido. "Inclusive, em alguns países, a Justiça do Trabalho julga também os conflitos previdenciários, ampliação de competência pela qual, aliás, deveríamos estar lutando", defendeu, para grande aprovação do público. A magistrada também apontou a falácia de serem os processos trabalhistas a causa de

dificuldades econômicas brasileiras, observando vivermos hoje em meio a uma crise econômica Mundial. Avaliou igualmente equivocada a noção de que o grande número de processos trabalhistas sinalizaria uma desnecessidade de a Justiça do Trabalho existir, pois, além de representarem uma pequena parcela da demanda total do Judiciário, as reclamações decorrem da "cultura" nacional de descumprimento da legislação, o que indica, justamente, o quão fundamental é a existência do Judiciário, inclusive o trabalhista.



A presidente destacou o fato de que a própria modernização recente do processo civil brasileiro teve inspiração em aspectos do processo trabalhista. Informou que a Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1943, foi, em sua grande maior parte, modernizada, e que a Constituição Federal de 1988 afirmou os direitos trabalhistas como sendo direitos fundamentais.

Explicou já existirem mecanismos de controle para as diversas formas de prestação

do trabalho, incluindo o temporário e a terceirização. Em seu entendimento, em vez de avanço, a nova legislação da terceirização traz insegurança, por ter alguns conceitos por demais abertos, podendo gerar ainda mais demandas trabalhistas. "O trabalho terceirizado é o mais precarizado, sendo onde acontece a maior parte dos acidentes, há as piores condições e salários e ocorrem os casos de trabalho análogo ao escravo", alertou.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)



### 5.5.26 Projeto de aplicativo voltado para empregadas domésticas é apresentado no TRT-RS

Veiculada em 24/03/2017.



Representantes da ONG Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos participaram de uma reunião no TRT-RS nessa quinta-feira (23/3) para apresentar o aplicativo Laudelina, voltado a trabalhadoras e trabalhadores domésticos. O encontro contou com a presença de representantes da Justiça do Trabalho gaúcha, da OAB-RS, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho, da Central Única dos Trabalhadores e da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas.

A versão inicial do aplicativo Laudelina terá um guia sobre os direitos trabalhistas da categoria, ferramentas que calculam salários, benefícios e valores da rescisão contratual, uma rede de contatos entre as trabalhadoras e entidades representativas, telefones e endereços úteis, além de um espaço para denúncias de abusos. Durante a reunião, foi estabelecido que as instituições irão assinar um Termo de Compromisso, com o objetivo de colaborar para o desenvolvimento do conteúdo do aplicativo e sua divulgação.

O aplicativo Laudelina foi criado pela ONG Themis durante sua participação no Desafio de Impacto Social Google 2016. Conforme a coordenadora de projetos Michele Savicki, a iniciativa busca assegurar que as pessoas que estão no trabalho doméstico tenham consciência dos seus direitos e a possibilidade de exigí-los, contribuindo para a redução das desigualdades sociais. Atualmente, cerca de 90% da categoria é composta por mulheres e mais de 60% são negras. Menos de 30% das trabalhadoras domésticas têm a relação de emprego formalizada por CTPS.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.27 Magistrados e servidores do TRT-RS realizam passeio ciclístico na Capital

Veiculada em 26/03/2017.

Aproximadamente 60 ciclistas, entre magistrados e servidores do TRT-RS, acompanhados de amigos e familiares, participaram na manhã desse sábado (25) do passeio ciclístico em homenagem à Semana de Porto Alegre. O evento foi organizado pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e pelo Departamento Municipal de Águas e Esgotos (DMAE).

A participação do Tribunal foi uma das ações do projeto "De Bike para o Trabalho", no qual a Instituição está oficialmente engajada para incentivar o uso da bicicleta junto ao seu público interno. Vários magistrados e servidores, que estiveram entre os primeiros inscritos no cadastro de ciclistas do TRT-RS em Porto Alegre, receberam coletes sinalizadores fornecidos pelo Programa Trabalho Seguro, parceiro do projeto "De Bike para o Trabalho" no âmbito do Tribunal.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::



Confira como foram esses momentos de integração entre colegas, amigos e familiares, e de promoção da bicicleta como um meio de transporte saudável e sustentável: [acesse as fotos da pedalada](#).

O passeio começou às 9h30, na Praça Júlio Mesquita, próximo à Usina do Gasômetro, mas o grupo do TRT-RS reuniu-se, inicialmente, no Prédio-Sede. Às 10h, o comboio do passeio parou em frente à entrada lateral do TRT-RS, na Rua Marcílio

Dias, para o grupo do Tribunal se juntar ao pelotão. Todos foram, então, até o Museu Iberê Camargo e retornaram pela Avenida Edvaldo Pereira Paiva (Beira-Rio), até chegarem novamente à Praça Júlio Mesquita.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

### **5.5.28 Desembargadores também opinarão na consulta prévia sobre candidatos a presidente e vice do TRT-RS**

Veiculada em 27/03/2017.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou nesta segunda-feira (27), por maioria de votos, uma alteração regimental que modifica a consulta não vinculativa realizada antes das eleições para os cargos da Administração.

Desde 2013, quando foi instituída, a consulta vinha tendo a participação apenas de juízes de primeiro grau. Eles indicavam os nomes de sua preferência entre os concorrentes aos cargos de presidente, vice-presidente, além de diretor e de vice-diretor da Escola Judicial. Com a alteração aprovada, os desembargadores também participarão da consulta. Porém, para equilibrar a opinião das duas instâncias, seus votos terão peso maior, equivalente à divisão do número de juízes do Trabalho titulares e substitutos pelo número de desembargadores que estiverem na ativa 30 dias antes da consulta. A medida já valerá para as eleições deste ano, marcadas para 6 de outubro. A mudança no Regimento ainda inclui os cargos de ouvidor e vice-ouvidor na consulta prévia.

A proposta aprovada pelo Pleno foi elaborada por uma comissão de desembargadores ao longo de 2016. O desafio do grupo foi estudar uma maneira de manter o caráter democrático da consulta e aperfeiçoá-la. A ideia é de que a participação dos desembargadores nesse levantamento prévio possa fazer com o que o resultado das eleições – em que votam apenas os magistrados de segundo grau – seja o mais próximo possível do resultado da consulta.

A comissão também recebeu requerimento do Sintrajufe que reivindicava a participação dos servidores na consulta prévia. Entretanto, a proposta foi declinada sob o entendimento de que não há base legal, atualmente, para se adotar essa ampliação do grupo votante, já que a Loman aborda apenas da participação de juízes – e a consulta não deve se distanciar dos parâmetros desta lei. Entretanto, a hipótese não está descartada para o futuro, a partir do avanço dos parâmetros legais para a democratização dos órgãos do Judiciário brasileiro.

### **5.5.29 Cartilha orienta juízes sobre como agir em casos de falsidade documental e testemunhal**

Veiculada em 28/03/2017.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) lança a Cartilha Falsidade Documental e Testemunhal. Em mais de 40 páginas, a produção da entidade oferece orientações aos juízes do Trabalho sobre como proceder, no exercício da jurisdição, quando da observância dos casos de crimes de falsidade documental e testemunhal.

Em dez capítulos, são mencionadas, entre outras, questões sobre o falso testemunho, adulterações de documentos e quais medidas devem ser tomadas em caso de flagrante. Além desses itens, a publicação aborda as formas de comunicação oficial do crime e os modos de acompanhamento da investigação.

#### **Luta pela eficácia da prestação jurisdicional**

"Se fechamos os olhos para práticas que maculam nosso ofício e relativizam a correta distribuição da justiça, a prestação jurisdicional deixa de ser eficaz", explica o presidente da AMATRA IV, juiz do Trabalho Rodrigo Trindade.

Conforme o magistrado, a sustentação consciente da mentira e a falsificação de documentos, seguidas de vitória na Justiça, significam a perpetuação de ciclo vicioso no qual artimanha, mentira e chicana são as grandes vencedoras.

"Esse tipo de crença deslegitima a autoridade judicial, desagrega laços comunitários e dificulta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, complementa Trindade.

- [Clique aqui para ler a publicação na íntegra.](#)

*Fonte: Amatra IV*

### **5.5.30 Presidente do TRT-RS defende a Justiça do Trabalho em audiência pública na OAB/RS**

Veiculada em 29/3/2017.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, participou nesta quarta-feira (29) de uma audiência pública sobre reforma trabalhista, promovida pela seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), na sede da entidade. O evento teve a presença de advogados, membros do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, além de lideranças de entidades representativas de trabalhadores e empregadores.

Ao fazer uso da palavra, a desembargadora explicou que embora a Justiça do Trabalho não seja objeto da reforma trabalhista, respingaram algumas críticas à Instituição durante os debates sobre as mudanças legislativas. Para a presidente do TRT-RS, boa parte das críticas acontecem devido a desinformação sobre o papel da Justiça do Trabalho na sociedade e giram em torno de alguns mitos. A magistrada destacou a atuação da Justiça Trabalhista como um ramo especializado do Judiciário, que resolve conflitos e produz justiça e paz social. “A Justiça do Trabalho é a mais transparente, rápida e eficaz do Brasil”, frisou.

Sobre a avalanche de ações trabalhistas recebidas a cada ano, Beatriz pontuou que a alta litigiosidade não é exclusividade da área. A Justiça do Trabalho, informou a presidente, é responsável por apenas 7% da demanda de todo o Judiciário brasileiro, enquanto a Justiça Comum responde por mais de 80%. “O Brasil tem uma cultura de não cumprimento espontâneo da legislação, que acaba sobrecarregando o Judiciário por inteiro”, opinou.

A presidente aproveitou para desmentir alguns mitos sobre a Justiça do Trabalho. Um deles é o de que a Instituição paga aos trabalhadores metade do valor que custa ao erário. Para Beatriz, primeiramente o Judiciário não pode ser avaliado sob essa ótica, na medida em que não é uma empresa, com obrigação de gerar lucro. Sua missão é zelar pela Justiça e isso não pode ser precificado. Mesmo assim, apontou a desembargadora, os números propagados estão equivocados. Em 2016, a Justiça do Trabalho gaúcha pagou R\$ 3,87 bilhões aos reclamantes, com um orçamento de R\$ 1,45 bilhão. Além disso, cerca de um terço do orçamento retornou aos cofres públicos em forma de contribuições previdenciárias e imposto de renda provenientes das decisões.

Outra tese recorrente sobre a Justiça do Trabalho é a de que o trabalhador sempre ganha, tendo direito ou não. Para demonstrar que esse pensamento é equivocado, a desembargadora apresentou os dados de um levantamento realizado pelo TRT-RS com base nos mais de 180 mil processos solucionados em primeiro grau no ano passado. Desses, 42% foram resolvidos por meio de acordo, 31% foram procedentes em parte, em 25% o autor não obteve êxito (processos totalmente improcedentes, arquivados e extintos) e apenas 2% foram julgados totalmente procedentes. “A Justiça do Trabalho faz bem para as duas partes: garante direitos sociais violados e pacifica as relações de trabalho. Mediamos conflitos, greves, negociações coletivas. Sem nossa mediação, onde essas divergências seriam resolvidas?”, questionou.

### **Legislação**

Em relação ao aspecto legislativo, a presidente do TRT-RS afirmou não ser contra a modernização de leis, mas lembrou que 85% do conteúdo da CLT já foi modificado, principalmente com a Constituição Federal, em 1988. O projeto que libera a terceirização da atividade-fim é visto com preocupação pela desembargadora, diante da forma com que essa modalidade de contratação é conduzida no Brasil. Conforme a magistrada, sua experiência com processos trabalhistas indica que os terceirizados têm salários e condições de trabalho piores, sendo muito comum o inadimplemento de verbas rescisórias. “Cerca de 55% dos pedidos nas ações trabalhistas do Estado são por verbas rescisórias e mais da metade dos processos envolvem terceirização”, mencionou. Beatriz também acredita que esse texto legal, ao contrário do que pretende, deve trazer mais insegurança jurídica, pois apresenta conceitos abertos e controvertidos que podem acarretar aumento na demanda do Judiciário. A desembargadora opinou, ainda, que leis ordinárias não devem ultrapassar regras mínimas estabelecidas pela Constituição Federal, que objetiva equilibrar os princípios da iniciativa privada e do valor social do trabalho.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Sobre o negociado prevalecer sobre o legislado, a presidente do TRT-RS vê nessa questão um problema de representação sindical. No Brasil, todo o trabalhador da categoria, associado ou não ao sindicato, é abrangido pelo acordo coletivo. Assim, para a magistrada, se as convenções partem dos direitos previstos em lei para uma situação melhor, não há problema. O imbróglio aconteceria se o acordo reduzisse direitos, inclusive para os não filiados. “Nesse caso podemos ter um problema de legitimidade do sindicato”, avaliou. A desembargadora também entende que as negociações coletivas não podem contrariar direitos sociais previstos na Constituição.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

### 5.5.31 Administração do TRT-RS recebe visita institucional do governador José Ivo Sartori

Veiculado em 30/03/2017.



A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu nessa quinta-feira (30/03) uma visita institucional do governador do Estado do Rio Grande do Sul, José Ivo Sartori. O encontro também contou com a presença do procurador-geral do Estado, Euzébio Ruschel, do secretário estadual de Planejamento, Governança e Gestão, Carlos Búrigo, dos procuradores do Estado Rafael Orozco e Andréia Über, e de desembargadores do TRT-RS. Entre

outros assuntos, o governador falou sobre as dificuldades financeiras e administrativas do Estado, comentou o processo de extinção das fundações estatais e da Corag, e afirmou que as negociações coletivas com os sindicatos das categorias estão acontecendo.



Em dezembro de 2016 e em janeiro de 2017, decisões da Justiça do Trabalho gaúcha proibiram a demissão em massa sem prévia negociação coletiva dos empregados da Corag e de seis Fundações Estatais (Fundação Piratini, FDRH, Fundação Zoobotânica, FEE, Cientec e Metroplan).

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

### 5.5.32 Mobilizações alteram funcionamento de algumas unidades da 4ª Região nesta sexta-feira

Veiculada em 30/03/2017.

Devido à adesão de servidores ao Dia Nacional de Lutas e ao Ato Público em Defesa da Justiça do Trabalho, algumas unidades da 4ª Região publicaram portarias que anunciam, exclusivamente para esta sexta-feira (31/3), alterações no atendimento:

- 1ª VT de Sapiranga: suspensão, no dia 31/03/2017, dos prazos processuais somente em processos físicos, os quais não serão restituídos mediante notificação, fluindo normalmente após o término do movimento. Acesse a portaria.
- 4ª VT de Taquara: limitação do atendimento externo apenas aos processos físicos com prazo em curso, uma vez que não haverá suspensão ou interrupção de prazos. Mantido atendimento de medidas urgentes. Acesse a portaria.
- 30ª VT de Porto Alegre: suspende o atendimento e as audiências a partir das 11h, enquanto perdurar o Ato Público em Defesa da Justiça do Trabalho, com retorno imediato das atividades após o encerramento do ato. Acesse a portaria.
- 10ª VT de Porto Alegre: limitação do atendimento externo apenas aos processos físicos com prazo em curso, uma vez que não haverá suspensão ou interrupção de prazos. Mantido atendimento de medidas urgentes. Acesse a portaria.
- 4ª VT de Porto Alegre: limitação do atendimento externo apenas aos processos físicos com prazo em curso, uma vez que não haverá suspensão ou interrupção de prazos. Mantido atendimento de medidas urgentes. Acesse a portaria.

Fonte: Secom TRT4

### 5.5.33 Programação especial sobre Direitos Humanos tem parceria do Memorial do TRT-RS

Veiculada em 31/03/2017.



Na última quinta-feira (30), aconteceu no Memorial da Justiça Federal em Porto Alegre a solenidade de abertura da programação "Direitos Humanos e Origem Nacional: identidades, migração e naturalização na Justiça Federal". O presidente da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, desembargador João Paulo Lucena, estava presente no evento. Além de exposições artísticas, a programação incluiu mostra de autos findos que exemplificam a atuação do



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

Judiciário na esteira dos direitos humanos e na busca da solução dos conflitos que perpassam a temática. Todas as atividades são gratuitas, abertas ao público e podem ser visitadas de segunda a sexta-feira, das 13h às 18h, até o dia 8/8.



Na abertura da cerimônia, o diretor do Foro da Seção Judiciária do RS (SJRS), juiz federal Eduardo Picarelli, destacou a contribuição dos povos que vieram e ainda vêm ao Brasil em busca de acolhida. "Somos um país de múltiplas culturas, somos um estado construído a partir da contribuição de diferentes povos: os que aqui estavam e os que aqui chegaram em diferentes épocas e contextos sociais econômicos", lembrou. "Todos trazem os seus saberes, fazeres, valores e fé", disse.

Mencionando a intensificação da imigração na última década, ele defendeu a igualdade como regra no tratamento oferecido aos estrangeiros. Picarelli assegurou que, conforme a Constituição Federal, "é objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Ele concluiu sua fala reiterando a necessidade de esforço conjunto para a promoção da inclusão de migrantes e refugiados.



Além do TRT-RS, o evento conta com a parceria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul e das seções judiciárias do Paraná e de Santa Catarina. Participam, ainda, FEEVALE, Fundação Escola Superior do Ministério Público, Uniritter, PUCRS e a UFRGS. Também colaboram a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, o Grupo de Assessoria a Imigrantes e

Refugiados (Gaire) e a Associação Antônio Vieira (Asav).

### Exposições e Atividades

**"Vidas Refugiadas"** – focada no cotidiano de oito refugiadas que vivem no Brasil, a exposição dá visibilidade e voz às mulheres que pedem refúgio no país. Com imagens do fotógrafo Victor Moriyama e curadoria da advogada Gabriela Cunha Ferraz, de São Paulo, a mostra revela as necessidades, os dilemas e as conquistas das retratadas e permite ao público refletir sobre sua integração à vida em território brasileiro.

**"Gente como Nós"** – mostra fotográfica integrante do projeto desenvolvido por alunos do curso de Graduação em Publicidade e Propaganda da UniRitter –Laureate International Universities, que buscar acolher e integrar imigrantes senegaleses, haitianos e de outras nacionalidades junto aos moradores de Porto Alegre e da região metropolitana.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

**“Direitos Humanos e Migração: Para Além da Diversidade Cultural (Do Multicultural ao Intercultural)”** – mostra de banners realizada pelo grupo de pesquisa da Fundação Escola Superior do Ministério Público/FMP.

**Encontro “Gente como Nós”** – acontece no dia 16/5, às 18h, no auditório da Justiça Federal. Roda de música e bate-papo com imigrantes, com a participação de juiz federal.

Outras ações; também estão previstas sessões de cinema, palestras, mutirão de atendimento aos migrantes e refugiados e oficinas junto às varas federais. Novas informações serão divulgadas em breve.

*Fonte: Fonte e fotos: Justiça Federal*

### 5.5.34 Ato público defende a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade

Veiculada em 31/03/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região promoveu nesta sexta-feira (31/3) o Ato Público em Defesa da Justiça do Trabalho. O evento ocorreu no Foro Trabalhista de Porto Alegre e contou com a presença de centenas de pessoas, entre magistrados, servidores, procuradores, advogados, peritos, representantes de entidades de classe, trabalhadores, empregadores e demais cidadãos. O ato foi realizado na mesma data por todos os 24 TRTs do país. O objetivo foi chamar a atenção da

sociedade para a importância dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho e alertar sobre a constante ameaça de fragilização de direitos sociais.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, afirmou que é importante esclarecer para a população a verdadeira função da Justiça do Trabalho. “Nós somos essenciais para a garantia de direitos sociais, para pacificar conflitos entre trabalhadores e empregadores, para promover justiça e paz social”, declarou. A magistrada acrescentou que o Judiciário Trabalhista também atua na resolução de conflitos coletivos, solucionando questões que dizem respeito a toda população. É o caso da mediação de greves, por exemplo. “A Justiça do Trabalho é a mais célere, transparente e eficaz do país. O processo trabalhista é rápido e coloca o cidadão em contato direto com o Judiciário, além de valorizar a conciliação e a solução dos litígios”, analisou.

Beatriz Renck também utilizou seu pronunciamento para desconstruir mitos que são divulgados sobre a Instituição. A presidente refutou a alegação de que a Justiça do Trabalho é responsável pelo elevado número de demandas judiciais no Brasil, e demonstrou que os processos trabalhistas



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

representam apenas 7% do total de ações no país. Também rejeitou o argumento de que o Justiça do Trabalho é anacrônica. “Desde sua origem, a CLT teve 85% dos seus artigos atualizados, e a Constituição Federal elevou direitos sociais à categoria de direitos fundamentais. Não somos contra a atualização em si da legislação trabalhista, ela já ocorre. Mas pugnamos pela manutenção de normas que permitam o exercício do trabalho com dignidade. É preciso compatibilizar dois princípios constitucionais: a livre iniciativa e o valor social do trabalho”, ponderou.

A desembargadora manifestou sua preocupação com as atuais propostas de reforma trabalhista e afirmou que elas podem levar à precarização das relações de trabalho. Citou o exemplo da terceirização e disse que os casos que chegam ao Judiciário revelam que trabalhadores terceirizados recebem salários mais baixos e encontram-se em piores condições de trabalho. “Toda sociedade precisa tomar conhecimento e debater esses temas, para evitar que direitos sociais previstos na Constituição Federal sejam negados à população. Temos que pensar no futuro que queremos construir para nosso país”, declarou.



### **Equilíbrio e garantia de direitos**

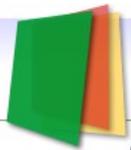
A presidente Beatriz Renck apresentou ao público números que desmentem as ideias de que a Justiça do Trabalho gasta mais do que arrecada ou de que suas decisões são parciais. “Temos um orçamento de pouco mais de R\$ 1 bilhão, mas os valores pagos por nossa Instituição em 2016 superaram os R\$ 3 bilhões. Promovemos a arrecadação de R\$ 435,8 milhões em contribuições previdenciais e fiscais. Mas é importante ressaltar, principalmente, que a Justiça não visa ao lucro, e sim à garantia do Estado Democrático de Direito”.

A partir das estatísticas de processos solucionados na primeira instância da Justiça do Trabalho gaúcha, a presidente demonstrou que a 43% das ações foram resolvidas por acordo, 31% dos casos foram julgados parcialmente procedentes (quando apenas alguns pedidos do autor são atendidos) e em 25% dos processos o autor não obteve êxito algum. “Os números mostram o equilíbrio nas nossas decisões. Não somos parciais. Aplicamos a legislação e temos por princípio a proteção do trabalho decente e digno”, esclareceu. A magistrada também citou os programas nacionais da Justiça do Trabalho que combatem o trabalho infantil e promovem o trabalho seguro.

### **Ameaças a direitos sociais**

Em seu discurso, o procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT), Bernardo Mata Schuch, reiterou que é necessário resistir às propostas que buscam restringir direitos sociais. “É uma ilusão acreditar que a reforma trabalhista vai gerar empregos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) promoveu um estudo em 63 países que reduziram a proteção do trabalho, e concluiu que nesses casos não houve geração de empregos nem redução da taxa de desemprego”, analisou.

O presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV), juiz Rodrigo Trindade de Souza, definiu os projetos de reforma trabalhista como uma ameaça aos instrumentos garantidores da dignidade da classe trabalhadora. O magistrado também criticou



declarações recentes que sugerem a extinção da Justiça do Trabalho. “O fim da Justiça do Trabalho é o início da barbárie, porque isso representaria a impossibilidade de permanência de um órgão isento e justo. A Justiça do Trabalho não é um custo para o país, mas uma referência de civilização para a comunidade”, declarou.

A representante da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, lembrou que a Justiça do Trabalho já sofreu muitos ataques ao longo de sua história, e concluiu que novamente se faz necessária uma resistência para a manutenção dos direitos sociais. “Todos sabemos que não se gera empregos precarizando direitos, e sim com políticas sérias. A precarização leva a um círculo vicioso que diminui salários, gera desemprego e afeta o consumo”, avaliou.

O diretor do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no RS (Sintrajufe-RS), Cristiano Moreira, afirmou que as propostas de reforma trabalhista e a Emenda Constitucional que criou um teto para os gastos públicos destroem direitos sociais e prejudicam a qualidade dos serviços oferecidos pelo Estado. “Há uma tentativa de que os trabalhadores paguem a conta de uma crise pela qual não foram responsáveis. Se a verdadeira intenção fosse resolver a crise, veríamos propostas de taxação das grandes fortunas ou de auditoria da dívida pública, por exemplo”, disse.



O ato também contou com os pronunciamentos do representante da Anamatra, juiz Luiz Antonio Colussi, do representante do Núcleo Regional da Associação dos Juizes para a Democracia, juiz Átila da Rold Roesler, do representante da Femargs, juiz Márcio Lima do Amaral, do representante da Apejust, Leonel Antonio Pandolfo, do presidente da Assojaf, Eduardo de Oliveira Virtuoso, do presidente da Agetra, Dênis Rodrigues Einloft, da representante da

Abrat, Luciane Toss, do presidente da CUT, Claudir Nespolo, da representante da CSP Conlutas, Vera Guasso, do representante da CTB, Vitor Espinosa, do presidente da Nova Central Sindical, Oniro Camilo, e da representante da Fenajufe, Mara Weber.

### **Campanha Nacional**

Os atos públicos realizados pelos 24 TRTs do país nessa sexta-feira marcaram o lançamento de uma campanha nacional idealizada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor). A campanha “Justiça, nosso trabalho” tem o objetivo de mostrar que os direitos de patrões e empregados só estarão garantidos com uma Justiça do Trabalho forte e atuante.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*



## 5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 ([www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial))



### CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 1º Semestre de 2017

Janeiro		
09/01 a 10/03	6º Módulo Regional de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho – 2ª Fase	Clocezar Lemes Silva e Leandro Krebs Gonçalves, Juizes do TRT4; Caroline Bertolino, Psicóloga e Servidora do TRT4; Alisson Moscato Loy, Servidor da SETIC-TRT4; Lara Gobhardt Martins, Servidora do TRT4; Débora Brum, Fonoaudióloga Empresarial. Clocezar Lemes Silva, Leandro Krebs Gonçalves, Carlos Ernesto Maranhão Busatto, Ricardo Fioreze, Rodrigo Jahn, Jorge Alberto Araujo e Eduardo Batista Vargas, Juizes do TRT4; Alisson Moscato Loy, Servidor da SETIC-TRT4; Lara Gobhardt Martins, Caroline Bertolino e Paula Goldmeier, Servidoras do TRT4; Débora Brum, Fonoaudióloga Empresarial, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Desembargadora do TJ-RS; Daniel Garbin Pires, Facilitador e Coaching; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil; Ricardo Martins Costa, Tânia Reckziegel e Denise Pacheco, Desembargadores do TRT4; Carlos Alberto Zogbi Lontra, Juiz do TRT aposentado.
Fevereiro		
08/02 a 17/03 (EaD) 29/03 (Aula Presencial)	Programa de Formação de Formadores Andragogia – Um Olhar para o Aprendiz Adulto Curso semipresencial	Carmem Sant'Anna Rossetti, Mestre em Educação
Março		
08 a 28/03 (EaD) 29/03 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Remuneração e Salário Curso semipresencial	Marcelo Barroso Kummel, Servidor do TRT4
13/03 (2ª-feira)	Capacitação para o Sumaríssimo	Guilherme da Rocha Zambrano, Juiz do TRT4
14/03 a 07/04 (EaD)	Aplicação do Novo CPC na Justiça do Trabalho Módulo I	Sérgio Torres Teixeira, Desembargador do TRT6 (conteudista)
16/03 (5ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 1º Encontro Caminhos para a Qualidade de Vida – O Que Faz Você Feliz? Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial	Caroline Tozzi Reppold, Psicóloga
17/03 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista - 1º Encontro Reforma Trabalhista na Itália   Reforma na Legislação Social Francesa e seus Impactos sobre a Dignidade da Pessoa Humana	Valdete Souto Severo e Maria Silvana Rotta Tedesco, Juizas do TRT4; Xerxes Gusmão, Juiz do TRT2
20,21, 22 e 23/03 (2, 3ª, 4ª e 5ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Execução	Ricardo Fioreze, Juiz do TRT4; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

20,21, 22 e 23/03 (2, 3ª, 4ª e 5ª-feira)	<b>Itinerário para Assistentes</b> <b>Módulo Execução</b>	Ricardo Fioreze, Juiz do TRT4; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil
24/03 (6ª-feira) Manhã e Tarde	<b>AULA INAUGURAL 2017 e</b> <b>Minicurso Reforma Trabalhista - 2º Encontro</b> <b>O Futuro do Direito do Trabalho – A Experiência da Reforma Trabalhista Portuguesa e as Perspectivas do Direito do Trabalho em Tempos de Crise   A Proteção dos Vulneráveis em um Mundo Globalizado diante da Crise Financeira e do Crédito Mundial   Reformas Constitucionais Relativas a Direitos Sociais e seu Impacto sobre a Dignidade Humana</b>	Maria do Rosário Palma Ramalho, Professora da Faculdade de Direito de Lisboa; Leandro Amaral Dorneles de Dorneles, Professor da UFRGS
31/03 (2ª-feira)	<b>Itinerário para Assistentes</b> <b>Módulo Relação de Emprego I e II</b>	Luciane Cardoso Barzotto e Cinthia Machado de Oliveira, Juízas do TRT4
<b>Abril</b>		
06/04 (3ª-feira)	<b>Itinerário para Assistentes</b> <b>Módulo Prova e Ônus da Prova I e II</b>	Adriano Santos Whilhelms e Max Carrion Brueckner, Juizes do TRT4
17/04 (2ª-feira)	<b>Itinerário para Assistentes</b> <b>Módulo Duração do Trabalho I e II</b>	Luciano Ricardo Cembranel, Juiz do TRT4.
24 a 27/04 (2ª a 5ª-feira)	<b>Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho (Res. 174/2016 CSJT)</b> <b>Introdução e Visão Geral dos Métodos Autocompositivos   Relações Interpessoais   Ética e Técnicas de Conciliação   Teoria dos Jogos e Moderna Teoria do Conflito   Cálculo Trabalhista Básico   Treinamento Ferramenta PJe   Oficinas</b>	Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Desembargadora do TJ-RS; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil; Luis Henrique Tatsch, Eduardo Batista Vargas e Jorge Alberto Araujo, Juizes do TRT4; Caroline Bertolino, Psicóloga e Servidora do TRT4
25/04 (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde – Diálogos Acadêmicos</b> <b>Elementos para o Uso Transgressor do Direito do Trabalho</b>	Valdete Souto Severo, Juíza do TRT4
27/04 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 1º Encontro</b> <b>Filme O Menino e o Mundo</b> <b>(O mundo do trabalho aos olhos de uma criança)</b> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Clarice Speranza e Micaele Irene Scherer
<b>Mai</b>		
04/05 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 2º Encontro</b> <b>Filme O Banheiro do Papa</b> <b>(A Luta pela Sobrevivência)</b> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Cesar Augusto Guazzelli e Ananda Simões
05/05 (6ª-feira)	<b>Minicurso Gestão de Pessoas e do Trabalho - 1º Encontro</b> <b>Comunicação Interpessoal: Autoridade e Autoritarismo. Liderança. Gestão de Conflitos. Gestão da Informação.</b>	Alessandra Parolin Assad, Professora, Diretora da AssimAssad Desenvolvimento Humano; José Roberto Pimenta Ferretti da Costa, Analista Judiciário na JF e doutorando em Ciência da Informação
08/05	<b>Itinerário para Assistentes</b> <b>Módulo Terceirização</b>	Gustavo Friedrich Trierweiler, Juiz do TRT4.
10/05 (4ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>A Justiça de Dentro para Fora - 2º Encontro</b> <b>A Importância da Educação Emocional</b> Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial	Guilherme Valadares, criador e editor do blog <i>Papo de Homem</i>
12/05 (6ª-feira)	<b>Valorização do Procedimento Sumaríssimo</b> Evento em Parceria com a ESA (Escola Superior da Advocacia)	Maurício de Carvalho Góes, Advogado; Carolina Hostyn Gralha Beck, Juíza do TRT4



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

17/05 a 07/06 (EaD) 08/06 (Aula Presencial)	<b>Itinerário para Assistentes</b> <b>Módulo Linguagem e Direito</b> Curso semipresencial	Lara Gobhardt Martins, Servidora do TRT4
18/05 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 3º Encontro</b> <b>Filme Que Horas Ela Volta?</b> <b>(A Posição Social do Indivíduo Conforme a Profissão)</b> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Ana Paula do Amaral Costa e Maurício Reali
19/05 (6ª-feira)	<b>Minicurso Reforma Trabalhista - 3º Encontro</b> <b>Reforma Trabalhista na Espanha   Reforma Trabalhista no Brasil</b>	Jesus Lahera Forteza, Professor da Universidad Complutense de Madrid; Ricardo Antunes, Sociólogo do Trabalho; Guilherme Guimarães Feliciano, Professor da USP e Juiz do TRT15; Denise Fincato, Advogada
17/05 a 07/06 (EaD) 08/06 (Aula Presencial)	<b>Itinerário para Assistentes</b> <b>Módulo Linguagem e Direito</b> Curso semipresencial	Lara Gobhardt Martins, Servidora do TRT4
18/05 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 3º Encontro</b> <b>Filme Que Horas Ela Volta?</b> <b>(A Posição Social do Indivíduo Conforme a Profissão)</b> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Ana Paula do Amaral Costa e Maurício Reali
19/05 (6ª-feira)	<b>Minicurso Reforma Trabalhista - 3º Encontro</b> <b>Reforma Trabalhista na Espanha   Reforma Trabalhista no Brasil</b>	Jesus Lahera Forteza, Professor da Universidad Complutense de Madrid; Ricardo Antunes, Sociólogo do Trabalho; Guilherme Guimarães Feliciano, Professor da USP e Juiz do TRT15; Denise Fincato, Advogada
25/05 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 4º Encontro</b> <b>Filme Um Dia sem Mexicanos</b> <b>(A Importância do Trabalhador para o Trabalho)</b> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Naira Lima Lapis e Tamires Xavier Soares
26/05 (6ª-feira)	<b>Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 1º Encontro</b> <b>Jornada do Trabalho e Outros Temas Relevantes</b>	Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ministro do TST; José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, Juiz do TRT15
<b>Junho</b>		
01/06 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 5º Encontro</b> <b>Filme Soylent Green</b> <b>(O Trabalho Enquanto Consumidor de Pessoas)</b> Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Rafael Quinzani e Antônio Cattani
02/06 (6ª-feira)	<b>Minicurso Processo do Trabalho - 1º Encontro</b> <b>Tutela de Urgência e Evidência. Execução.</b> <b>Julgamento Antecipado do Mérito. Execução.</b>	Carlos Eduardo Oliveira Dias, Juiz do TRT15
09/06 (6ª-feira)	<b>Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho (Res. 174/2016 CSJT) – Magistrados</b> <b>Fundamentos de Negociação para Conciliadores e Mediadores</b>	Marcelo Rosadilla, Professor e Advogado; Carlos Alberto Zogbi Lontra, Juiz do TRT4 Aposentado.
12/06 (2ª-feira)	<b>Itinerário para Assistentes</b> <b>Módulo Insalubridade e Periculosidade I e II</b>	Clocezar Lemes Silva, Juiz do TRT4; Evandro Krebs, Perito Engenheiro



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

<b>14/06 a 04/07</b> (EaD) <b>05/07</b> (Aula Presencial)	<b>Itinerário para Assistentes</b> <b>Módulo Término do Contrato</b> Curso semipresencial	<b>Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez</b> , Perito Engenheiro
<b>15, 16 e 17/06</b> (5ª, 6ª-feira e sábado)	<b>Fórum Nacional de Processo do Trabalho</b> em Gramado evento apoiado pela EJ-TRT4	
<b>23/06</b> (6ª-feira)	<b>Minicurso Gestão de Pessoas e do Trabalho - 2º Encontro</b> <b>Gestão Administrativa Judiciária; Gestão de Processos: Gerenciamento de Rotinas nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução</b>	<b>Maria Elisa Bastos Macieira</b> , Professora da FGV-RJ
<b>30/06</b> (6ª-feira)	<b>Jurisprudência nos Tribunais Superiores – 2º encontro</b> <b>As Diretrizes do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro</b>	<b>Maria Helena Malmann</b> , Ministra do TST, Coordenadora do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro
<b>Julho</b>		
<b>04/07</b> (3ª-feira)	<b>Minicurso Processo do Trabalho - 2º Encontro</b> <b>Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura.</b>	<b>Walmir Oliveira da Costa</b> , Ministro do TST
<b>07/07</b> (6ª-feira)	<b>Minicurso Processo do Trabalho - 3º Encontro</b> <b>Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura.</b>	<b>Cláudio Mascarenhas Brandão e Aloysio Corrêa da Veiga</b> , Ministros do TST
<b>14/07</b> (6ª-feira)	<b>Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 3º Encontro</b> <b>Acidentes de Trabalho. Doenças Ocupacionais e Outros Temas Relevantes.</b>	<b>Hugo Carlos Scheuermann</b> , Ministro do TST

### 5.6.1 Juiz Leandro Krebs Gonçalves, Coordenador Acadêmico da EJ-TRT4, foi eleito para compor a Diretoria do CONEMATRA

Veiculada em 22/03/2017.



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (EJUD16) realizou, no dia 16/03, no Hotel Luzeiros, em São Luís (MA), a 52ª Assembleia Geral e Reunião de Trabalho do CONEMATRA (Conselho Nacional

das Escolas de Magistratura do Trabalho). A capacitação e a integração foram o foco do evento, que reuniu magistrados, coordenadores pedagógicos das escolas judiciais e assessores de todo o país.

O evento contou com palestra e oficina de trabalho sobre "Técnicas de Planejamento em Educação Corporativa" com a professora Acacia Zeneida Kuenzer, doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica (São Paulo). Houve também capacitação para os assessores pedagógicos, com a realização de palestra e oficina de trabalho com o tema "Endomarketing nas Escolas Judiciais da Justiça do Trabalho", ministrada pela professora Éllida Neiva Guedes, da Universidade Federal do Maranhão, doutora em Ciências da Comunicação pela Universidade de Coimbra.

Ainda na programação vespertina dos magistrados, foi realizada a Assembleia Geral Ordinária, na qual foi eleita a nova gestão do Conselho para mandato de um (01) ano. O desembargador Gerson



[◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

de Oliveira Costa Filho (TRT16-MA), assumiu a Presidência e o desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (TRT24-MS), foi escolhido como Vice-Presidente.

Também foram eleitos para compor a Comissão Executiva a juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (TRT3-MG), para o cargo de Secretária, bem como o desembargador David Alves de Mello Júnior (TRT11-AM e RR) e o juiz Leandro Krebs Gonçalves (TRT4-RS) para a Diretoria.

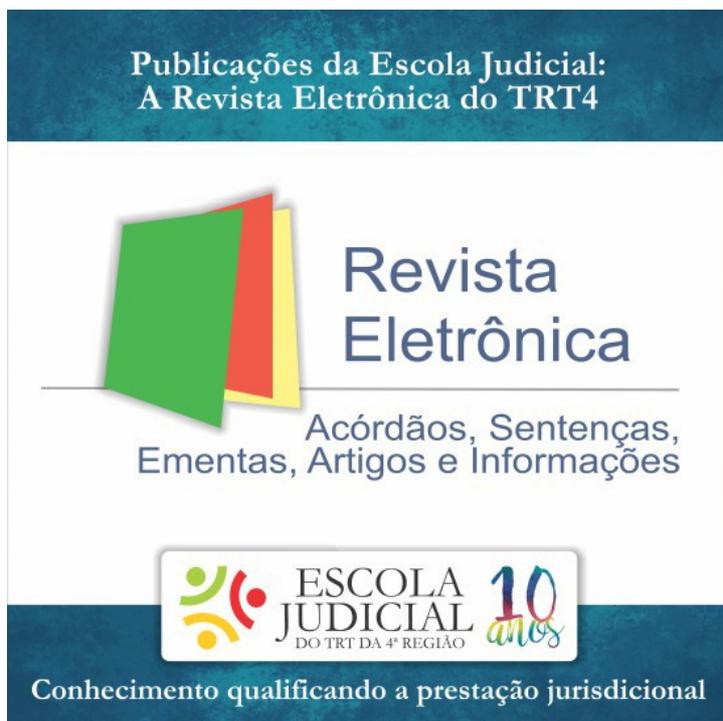
### O Conselho

O Conematra é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, composta pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho. O Conselho realiza anualmente uma assembleia ordinária e outras assembleias extraordinárias tem como objetivos, entre outros, a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais da magistratura do Trabalho e especialmente das Escolas da Magistratura do Trabalho, voltadas para a formação e aperfeiçoamento de magistrados e a integração das Escolas de Magistratura do Trabalho em todo o território nacional, buscando uniformizar as atividades didáticas e acadêmicas no estudo do Direito e visando ao crescimento intelectual do magistrado.

Fonte: EJ-TRT4

## 5.6.2 Especial 10 Anos da EJ: Publicações da Escola Judicial - A Revista Eletrônica do TRT4

Veiculada em 23/03/2017.



A Revista Eletrônica do TRT4 é uma publicação digital mensal que contém acórdãos e ementas cuidadosamente selecionados, que abordam temas palpantes, recorrentes e inusitados. Faz um recorte da jurisprudência do Tribunal, compondo um retrato do momento. Sentenças que revelam, em amostragem acurada, o pensamento dos Juízes, valorizando o 1º Grau de jurisdição. Compilação de notícias do Regional e de Tribunais superiores, esboçando um panorama geral do mundo do trabalho. Artigos que buscam a reflexão sobre matérias relevantes e o respectivo enfrentamento. Indicações de leitura dos novos materiais disponíveis para consulta na Biblioteca do TRT4 e Atualização

Legislativa, com destaque para as publicações do Diário Oficial de maior interesse para os temas voltados ao Direito do Trabalho.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

O periódico registra acessos tanto do Brasil como do exterior. Disponível no Portal do TRT4 ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)) e/ou no site da Escola Judicial/RevistaEletrônica.

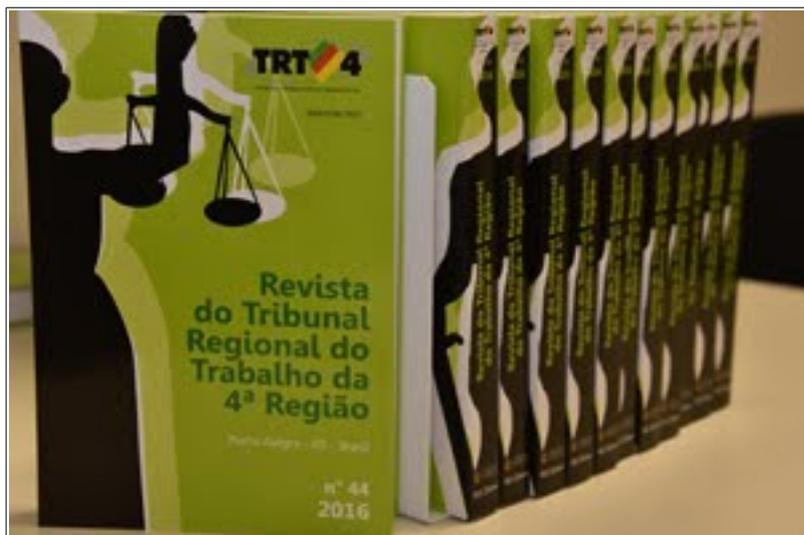
Atualmente encontra-se em seu 13º ano e teve publicada sua 200ª edição - comemorativa, com seleção de artigos e decisões que retratam a indispensabilidade da Justiça do Trabalho na solução dos conflitos capital-trabalho, em especial a necessidade inquestionável de sua atuação em casos específicos de desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores.

- **Saiba mais:** [Revista Eletrônica do TRT-RS: um projeto pioneiro que chega à sua 200ª edição](#)

Fonte: EJ-TRT4

### 5.6.3 Lançada a 44ª edição da Revista do TRT-RS

Veiculada em 27/03/2017.



O lançamento da edição nº 44 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) foi realizado nesta sexta-feira (24), juntamente com a inauguração da Sala Antiqua, na Biblioteca. A publicação é organizada pela Escola Judicial, com supervisão da Comissão da Revista, e editada pela HS Editora.

A Revista é uma publicação oficial e anual do TRT-RS. A obra apresenta importante parcela da

produção intelectual dos magistrados da 4ª Região, incluindo artigos, jurisprudência e registros institucionais. Esta 44ª edição conta com artigos dos magistrados Ben-Hur Silveira Claus, Valdete Souto Severo, Guilherme da Rocha Zambrano – em co-autoria com os advogados Bruna Pasquali, Caroline Schmitt, Franciele Dietrich, Henrique Ferreira, Luciana Xavier, Régis Peçanha e Tiago Santos – e da advogada da União Mônica Oliveira Casartelli. A publicação também traz uma seleção de decisões dos magistrados do Tribunal, informações institucionais, súmulas do TRT-RS, orientações jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução e outros registros de interesse da Justiça do Trabalho.

A publicação tem distribuição dirigida no âmbito do Tribunal. Interessados podem adquirir seus exemplares diretamente no site da HS Editora (<http://www.hseditora.com.br>).

Fonte: Secom-TRT4



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 201 | Março de 2017 ::

#### 5.6.4 Nova sala da Biblioteca do TRT-RS reúne obras antigas e raras sobre Direito e Justiça do Trabalho

Veiculada em 27/03/2017.



A Biblioteca da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) agora tem um setor exclusivo que reúne obras raras, clássicas e de autores consagrados. A Sala Antiqua foi inaugurada no final da tarde desta sexta-feira (24). A solenidade teve a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e de magistrados, servidores, advogados e demais convidados.

- [Acesse as fotos do evento.](#)

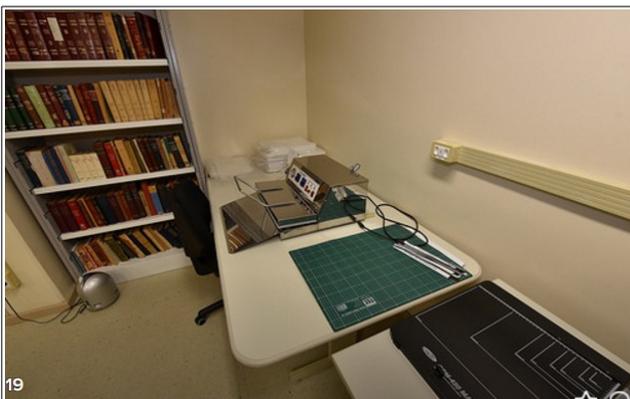
O acervo conta com aproximadamente 1,5 mil volumes e ficará disponível para consultas locais, sendo de grande interesse para autores, pesquisadores e outros estudiosos. O livro mais antigo é o "Pratica Criminale", do italiano Antonio Tommaso Barbaro, cujo exemplar é de 1739.



Conforme o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a coleção preserva registros importantes sobre o Direito e a Justiça do Trabalho, principalmente publicados em livros ou periódicos anteriores à CLT. O magistrado explica, entretanto, que o espaço não armazena apenas obras antigas. "Também estão incluídas obras de autores renomados, livros autografados, edições originais de livros esgotados, publicações anteriores à década de 60 e obras e acervos

personais ou produzidas por magistrados do Tribunal", conta.

O evento desta sexta-feira também marcou a inauguração do Laboratório de Higienização, Restauro e Conservação de Livros.



Esse espaço da Biblioteca reúne equipamentos e materiais utilizados para a preservação do acervo da Antiqua, entre eles um refrigerador. "Para todo esse trabalho foram realizados estudos e pesquisas, sempre com a preocupação de tratar o acervo adequadamente, com métodos que permitem manter as obras disponíveis para o público por muito tempo", afirmou o diretor da Escola Judicial.

Aberta ao público, a Biblioteca da Escola Judicial do TRT-RS funciona no Prédio 3 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, nº 1432, bairro Menino Deus). O horário de atendimento é das 10h às 18h. Mais informações no site da Biblioteca ou pelo telefone (51) 3255-2089.

*Fonte: Secom-TRT4*

### **5.6.5 Jurista aborda a reforma trabalhista portuguesa em aula inaugural da Escola Judicial do TRT-RS**

Veiculada em 28/03/2017.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu sua aula inaugural do ano de 2017 no último dia 24 de março. Como palestrantes convidados, estiveram presentes a jurista portuguesa Maria Rosário Palma Ramalho, presidente da Associação Portuguesa de Direito do Trabalho e professora de Direito do Trabalho na Universidade de Lisboa, a professora da UFRGS e doutora pela Universidade de Heidelberg (Alemanha),



Cláudia Lima Marques, e o também professor da UFRGS e doutor em Direito Leandro Amaral Dorneles. Eles abordaram, respectivamente, a experiência portuguesa quanto à reforma trabalhista, a proteção dos vulneráveis no mundo globalizado e em crise financeira, e a dignidade humana diante de reformas constitucionais. O evento foi prestigiado por magistrados do TRT-RS, procuradores, advogados, servidores, estudantes e demais interessados nos temas abordados.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

#### **Reforma portuguesa**

A professora Maria do Rosário começou sua participação explicando que, ao se comparar reformas trabalhistas em diferentes países, é importante fixar o ponto de partida utilizado por cada um, porque isso determina o grau de reforma que será aplicado. Em Portugal, país que passou por mudanças importantes nas leis trabalhistas recentemente, o Direito do Trabalho tornou-se um conjunto de normas imperativas, bastante rígidas, no entendimento da jurista. "O Direito do Trabalho português é bastante tradicional, rígido, com normas garantistas e difíceis de serem afastadas. É bem mais rígido que o Direito do Trabalho brasileiro", esclareceu. "Portanto, a reforma aqui deverá ser diferente".

No âmbito da Europa, como explicou a professora, os países flexibilizaram suas legislações trabalhistas incorporando novos modelos de contrato de trabalho, diferentes do modelo tradicional, com características como prazo indeterminado, presunção de continuidade, etc. Surgiram novas modalidades, como contratos a termo (prazo determinado), contratos temporários, contratos de tempo parcial, teletrabalho, entre outras modalidades. "Em geral, garantias foram sendo retiradas ou diminuídas, em decorrência da crise econômica", avaliou.

No caso específico de Portugal, a reforma trabalhista ocorreu em função do programa determinado pelos credores internacionais do país, diante da crise econômica interna ocorrida nos últimos anos. Segundo a jurista, a chamada "troika" (as três instituições responsáveis pela execução do programa de austeridade - Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional) impôs, no âmbito trabalhista, medidas sempre relacionadas à diminuição do custo do trabalho, como suposta iniciativa de recuperação econômica.



Como exemplos das modificações realizadas para reduzir custos, a professora elencou a diminuição da indenização por despedimento (antes de 30 dias por ano de trabalho, hoje de apenas 12 dias), redução pela metade do pagamento de horas extras e de descansos remunerados, supressão da folga compensatória (antes concedida aos trabalhadores que atuavam em jornada suplementar em qualquer dia, agora apenas quando o trabalho for prestado em feriados ou finais de semana), supressão de quatro feriados (medida revogada pelo governo atual), flexibilização das normas de banco de horas, entre outras alterações. "Em Portugal não havia despedida sem justa causa. Na reforma, os motivos para dispensa foram ampliados, normalmente relacionados à gestão das empresas, ou a inadaptação do trabalhador ao serviço", explicou a palestrante.

Como observou Maria do Rosário, no Brasil um dos pilares da pretendida reforma trabalhista é a prevalência das normas coletivas (negociadas) sobre o regime legal. Em Portugal, conforme a professora, foram adotadas medidas intermediárias. "Em princípio, o negociado vale mais que o legislado em Portugal, mas em alguns temas elencados na lei, só pode prevalecer a negociação coletiva se for mais vantajosa ao trabalhador. Isso privilegia a autonomia coletiva", destacou.

*Fonte: texto de Juliano Machado, fotos de Inácio do Canto e Daniel Dedavid (Secom/TRT-RS)*

### **5.6.6 Aula Magna da Escola Judicial também abordou a vulnerabilidade e a reforma trabalhista**

Veiculada em 28/03/2017.

A Escola Judicial do TRT-RS promoveu na última sexta-feira (24/3) sua Aula Magna de 2017. No turno da tarde, os palestrantes foram os professores da UFRGS Cláudia Lima Marques (Doutora pela Universidade de Heidelberg, Alemanha) e Leandro Dornelles de Dornelles (Doutor pela UFSC). As exposições abordaram a proteção dos vulneráveis frente à crise financeira e o riscos da reforma trabalhista.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)



## A necessidade de proteção dos vulneráveis



A exposição da professora Cláudia Marques foi dividida em duas partes: na primeira fez uma reflexão sobre o conceito de vulnerabilidade, e na segunda, apresentou ao público um exemplo de como a defesa dos vulneráveis pode ser feita no mundo contemporâneo diante da crise financeira.

Inicialmente, a palestrante esclareceu que é necessário afastar-se a antiga concepção que dividia rigidamente o Direito Privado e o Direito Público, para

só então chegar-se a uma compreensão correta de como o Direito protege os vulneráveis. “O Direito do Trabalho, por exemplo, tem sua natureza no Direito privado, mas suas regras atraem o interesse público”, analisou. A jurista citou a teoria do diálogo entre as fontes para demonstrar que a legislação não pode ser aplicada de forma isolada. “Em certos casos, para se aplicar o que está disposto no Código Civil, também tenho que observar o Código de Defesa do Consumidor, ou o Estatuto do Idoso” comentou. As diferentes legislações, portanto, devem ser analisadas em conjunto, para deste modo se chegar ao tipo de proteção que deve ser oferecida ao vulnerável em cada caso. “E na interpretação dessas leis, temos que considerar os valores que estão na Constituição Federal, porque é ela que une todos os ramos do Direito”, acrescentou.

Cláudia Marques lembrou que o termo vulnerabilidade deriva do latim “vulnus”, que significa “ferida”. A palestrante usou essa metáfora para explicar que a vulnerabilidade não é necessariamente um estado constante do indivíduo. “O sujeito pode ser consumidor em uma situação, mas fornecedor em outra. Apenas em uma delas, quando é consumidor, estará em situação de vulnerabilidade, e portanto será protegido pelo CDC. A vulnerabilidade no mundo contemporâneo, portanto, é uma condição fluida, líquida”, refletiu.

A jurista também ressaltou que é necessário reconhecer e valorizar os fundamentos do Direito, seus dogmas. “Temos o hábito de criticar os dogmas, mas é importante compreender que eles funcionam como a primeira pedra sobre a qual será erguido o edifício”. A palestrante destacou que o maior fundamento da Constituição Federal é a proteção da dignidade da pessoa humana. A partir dela se derivam os demais direitos fundamentais, até chegarmos aos direitos sociais, como os trabalhistas. “É como uma escada: não se pode chegar ao topo quando os primeiros degraus não estão ali. Não se pode cogitar que exista respeito a direitos trabalhistas em uma relação de trabalho escravo, por exemplo. Porque nesse caso o principal fundamento do Direito já foi desrespeitado”, afirmou.

Ao final de sua exposição, Cláudia Marques apresentou um exemplo concreto sobre a proteção dos vulneráveis frente à crise financeira mundial. A jurista compartilhou com o público sua experiência como revisora de um relatório preparado pelo Banco Mundial, quando atuou como

representante da América Latina. O relatório abordava a questão do superendividamento e mostrava como a crise financeira de 2008 aconteceu nos Estados Unidos. "A crise ocorreu pela desregulamentação, pela flexibilização das garantias de proteção dos consumidores norte-americanos. Isso gerou um grande bolha de especulação, além de casos de corrupção e falência de bancos, com repercussões em outros países", analisou.

Com base no relatório, Cláudia Marques foi relatora-geral de uma comissão de juristas responsável por uma proposta de atualização do Código de Defesa do Consumidor no Brasil, com destaque para a questão do superendividamento. O projeto já foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e atualmente está na Câmara dos Deputados (PL 3515/2015). "O indivíduo superendividado não é alguém que não quer pagar. O que ocorre é que ele precisa de condições para esse pagamento, que exigem uma solidariedade entre quem concede o crédito e quem o recebe", avaliou. A jurista considera o debate sobre o superendividamento um exemplo da necessidade de visão global dos problemas, e afirmou que há um processo mundial de desconstrução da proteção aos vulneráveis, cuja resposta também precisa ser mundial. "Precisamos nos unir para a construção de um Direito mais justo para os vulneráveis. Não precisa ser paternalista, apenas ser justo e respeitar os valores constitucionais", concluiu.

### **A crise do Direito do Trabalho e os riscos da reforma trabalhista**

Na abertura de sua palestra, o professor Leandro Dornelles afirmou que o Direito do Trabalho enfrenta atualmente uma significativa crise, e que para ela ser compreendida é necessário retomar o diálogo com os autores clássicos. Ao longo da exposição, a partir de referências a tais autores, Leandro Dornelles apresentou ao público as bases históricas do Direito do Trabalho, seus principais fundamentos, e as possíveis causas para a crise atual.

Conforme o palestrante, o Direito do Trabalho faz-se necessário porque as relações de trabalho possuem como traço característico a desigualdade. O Direito do Trabalho atua como uma medida de correção, para reequilibrar a relação entre empregador e trabalhador. Outra característica importante desse ramo do Direito é que ele incide sobre uma realidade que está sempre se modificando. "Devido a essa natureza cambiante, cada vez mais novas demandas vão se formando, sem que o Direito do Trabalho ainda tenha conseguido fornecer as respostas adequadas. É nesse déficit crescente que surge o contexto de crise", analisou.

Para explicar as origens da crise, Leandro Dornelles apontou o que chama de "fatores estruturais" e "fatores conjunturais". Os fatores conjunturais estão relacionados a essa modificação constante da realidade. "O Direito do Trabalho foi arquitetado para fornecer respostas pertinentes a seu tempo de surgimento. Mas não é preciso muito esforço para perceber quantas mudanças ocorreram desde o início do século XX, quando ele se consolidou. Suas respostas não são atualizadas com a mesma dinâmica das transformações sociais", ponderou.

Os fatores estruturais da crise, conforme o palestrante, dizem respeito a pequenas incompletudes teóricas nos fundamentos do Direito do Trabalho. Leandro Dornelles ressaltou que há um problema na forma pela qual o Direito do Trabalho visualiza seu objeto de incidência. "A desigualdade é uma característica essencial das relações de trabalho, isso é uma verdade inafastável. O problema é que o Direito do Trabalho passou a ver a desigualdade apenas como



sinônimo de subordinação. Assim, só é capaz de atuar nas relações nas quais percebe a subordinação típica. Mas hoje, com o mundo de trabalho tão diversificado, são cada vez mais comuns os casos nos quais a subordinação é aparente, mais fluida e rarefeita. Essas situações acabam ficando sem a proteção da legislação", avaliou

A crise atual do Direito do Trabalho, para Leandro Dornelles, apresenta vários sintomas. Entre eles, o fato de esta ser a legislação que mais é descumprida espontaneamente pelos atores sociais. Outro sintoma são as sucessivas propostas de reformas trabalhistas, que se apresentam há muito tempo orientadas pelas mais diversas matrizes ideológicas.

Ao final da palestra, Leandro Dornelles fez uma análise da proposta de reforma apresentada ao final de 2016, que propõe diversas alterações na CLT. Entre elas, a ideia da prevalência do negociado sobre o legislado. "Esse projeto contempla riscos, pois abre a possibilidade de conformação de direitos trabalhistas. A possibilidade em si já é um sacrifício social, um temor a direitos sociais", refletiu.

O jurista elencou dois princípios consagrados pela teoria dos direitos fundamentais que poderiam ser usados para combater a reforma: a vedação do retrocesso e a segurança jurídica. "A vedação do retrocesso diz que a evolução natural dos direitos sociais é ampliativa, e não regressiva. A segurança jurídica protege as legítimas expectativas, que estão sendo ameaçadas pelas sucessivas propostas de reforma", explicou. O palestrante ponderou que o redimensionamento do peso da negociação coletiva, em tese, não é algo ruim. "O problema é dar esse passo sem antes propor um novo modelo de organização sindical no Brasil, que possui distorções históricas. Por isso, penso que esta reforma apresenta altos riscos de lesão a direitos sociais. Na minha opinião, ela pode ser atacada quanto à sua validade constitucional", concluiu.

*Fonte: Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto e Daniel Dedavid (Secom/TRT-RS)*

### 5.6.7 Conselho Consultivo da Escola Judicial reuniu-se no dia 27/03

Veiculada em 27/03/2017.



Na manhã da última segunda-feira (27/03), foi realizada a primeira reunião do Conselho Consultivo da Escola Judicial em 2017, da qual participaram o Diretor, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a Vice-Diretora, Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, o Coordenador Acadêmico, Juiz Leandro Krebs Gonçalves, os Conselheiros João Paulo Lucena, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi (Desembargadores), Max

Carrion Brueckner e Raquel Hochmann de Freitas (Juízes). Tomaram parte na reunião, ainda, a Assessora-Chefe da Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento, Camila Frigo, a Secretária Executiva Substituta da Escola Judicial, Rosângela Menchick, e os Assistentes Ane Denise Batista e Dênis Schorr.

Integraram a pauta da reunião, dentre outros temas, o Relatório de Atividades da Escola Judicial em 2016, o Plano Anual de Capacitação (PAC) da Escola Judicial para 2017, o Ato Regulamentar 03/2017, referente aos Grupos de Estudo da EJ, bem como outros assuntos gerais.

Na ocasião, foi realizada a eleição da Juíza Raquel Hochmann de Freitas como Coordenadora Acadêmica Substituta ao longo de 2017.

A reunião inaugurou a nova sala do Conselho Consultivo da EJ, equipada com notebooks e com estrutura planejada para atender reuniões com até 15 participantes.

O Conselho conta, desde 09/12/2017, data da posse dos novos membros, com a seguinte composição:

#### **Mandato até 2017**

Beatriz Zoratto Sanvicente - Desembargadora aposentada do TRT4

Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Desembargadora do TRT4

Leandro Krebs Gonçalves - Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
(Coordenador Acadêmico)

Max Carrion Brueckner - Juiz Substituto

#### **Mandato até 2018**

João Paulo Lucena - Desembargador do TRT4

Tânia Regina da Silva Reckziegel - Desembargadora do TRT4

Gustavo Friedrich Trierweiler - Juiz Substituto

Raquel Hochmann de Freitas - Juíza Titular da 2ª VT de Lajeado

#### **Conselheiros Suplentes**

Mandato de dois anos, contados de 11/12/2015, por ordem de votação:

Teresinha Maria Delfina Signori Correia - Desembargadora aposentada do TRT4

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Desembargador do TRT4

Gustavo Jaques - Juiz Substituto

Marcelo José Ferlin D'Ambroso - Desembargador do TRT4

A competência do Conselho Consultivo está fixada no art. 14 do Regulamento da Escola Judicial (RA 03/2007), disponível neste link.

*Fonte: EJ-TRT4*



### 5.6.8 Especial 10 Anos da EJ - Coleção Antiqua da Biblioteca do TRT4

Veiculada em 30/03/2017.



A Biblioteca da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) agora tem um setor exclusivo que reúne obras raras, clássicas e de autores consagrados: a Sala Antiqua, inaugurada na última sexta-feira (24/03).

O acervo conta com aproximadamente 1,5 mil volumes e ficará disponível para consultas locais, sendo de grande interesse para autores, pesquisadores e outros estudiosos. O livro mais antigo é o "Pratica Criminale", do italiano Antonio Tommaso Barbaro, cujo exemplar é de 1739.

Conforme o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a coleção preserva

registros importantes sobre o Direito e a Justiça do Trabalho, principalmente publicados em livros ou periódicos anteriores à CLT. O magistrado explica, entretanto, que o espaço não armazena apenas obras antigas. "Também estão incluídas obras de autores renomados, livros autografados, edições originais de livros esgotados, publicações anteriores à década de 60 e obras de acervos pessoais ou produzidas por magistrados do Tribunal".

Aberta ao público, a Biblioteca da Escola Judicial do TRT-RS funciona no Prédio 3 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, nº 1432, bairro Menino Deus). O horário de atendimento é das 10h às 18h. Mais informações no site da Biblioteca ou pelo telefone (51) 3255-2089.

Fonte: EJ-TRT4

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 25/02 a 30/03/2017

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

### TEMA ESPECIAL: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### ARTIGOS DE PERIÓDICOS E LIVROS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: volume 11, arts. 744 ao 805, atualizada pela Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Curitiba: Juruá, 2016. v. 11; 448 p. ISBN 9788536260464.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: volume 12, arts. 806 ao 875, atualizada pela Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Curitiba: Juruá, 2016. v. 12; 448 p. ISBN 9788536260464.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). O novo CPC aplicado ao processo do trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. 208 p. ISBN 9788536190280.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1014 p. ISBN 9788547203436.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. xxxiv, 1691 p. ISBN 9788530969417.

CALURI, Lucas Naif. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2016. 190 p. ISBN 9788536188997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 563 p. ISBN 9788597005752.

COUTO, Camilo José D'Ávila. **Ônus da prova no Novo Código de Processo Civil**: dinamização

teoria e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. 283 p. ISBN 9788536257501.

DELLORE, Luiz *et al.* **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015.** Rio de Janeiro: Método Forense, 2016. xix, 1354 p. ISBN 9788530971014.

DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de Processo Civil.** Curitiba: Juruá, 2016. 241 p. ISBN 9788536259147.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Teoria geral dos recursos e o Novo Código de Processo Civil.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. 243 p. ISBN 9788536258560.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo Código de Processo Civil comentado: Lei n. 13.105, de 16.03.2015, atualizada pela Lei n. 13.256, de 04.02.2016.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016. xxiii, 787 p. ISBN 9788538404507.

GOUVÊA, José Roberto Ferreira *et al.* **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 2333 p. ISBN 9788502624979.

LAMY, Eduardo. **Aspectos polêmicos do Novo CPC.** Florianópolis: Empório do Direito, 2016. 235 p. (Coleção Novo Código de Processo Civil). ISBN 9788568972915.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Ementa: publicação de ementa e não de conclusão de acórdão: inovação do novo CPC: art. 943, parágrafo 2º do CPC/2015 art. 15, do Novo CPC que trata da aplicação subsidiária ou supletiva do processo comum no Processo do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho.** São Paulo, v. 81, n. 01, p. 53-57, jan. 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016. xlvi, 1024 p. ISBN 9788597006872.

NUNES, Dierle *et al.* **Novo CPC fundamentos e sistematização: Lei 13.105 de 16.03.2015.** 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 519 p. ISBN 9788530963668.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários à execução do Novo Código de Processo Civil: enfoques civilistas e trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2016. 252 p. ISBN 9788536187143.

PUGLIESE, William; L 13256/16. **Precedentes e a civil law brasileira: interpretação e aplicação do Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 106 p. (O Novo Processo Civil). ISBN 9788520369814.

ROSA, Conrado Paulino; ROCHA, Marcelo Hugo da (Orgs.). **Tutela provisória: à luz do novo Código de processo civil.** Curitiba: Juruá, 2016. 237 p. (Coleção Inovações no Processo Civil Brasileiro). ISBN 9788536259178.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). **Comentários ao Novo CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho**: atualizado conforme a Lei nº 13.256/2016. São Paulo: LTr, 2016. v. 1, 332 p. ISBN 9788536187556.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; THEODORO, Ana Vitoria Mandim; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de (Colabs.). **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 2049 p. ISBN 9788530968014.

## CAPÍTULOS DE LIVROS

AMORIM, Helder Magevski. O Ministério Público, a proteção do interesse público e o Código de Processo Civil de 2015. In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de processo civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 179-196.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica do novo Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_ SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.) **O Novo CPC aplicado ao Processo do Trabalho**: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. p. 13-18.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Reclamação no âmbito da justiça do trabalho. In: \_\_\_\_\_; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho**: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. p. 206-208.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A alegada inconstitucionalidade da instrução normativa n. 39 do TST e o modelo brasileiro de processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho**: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. p. 37-46.

BRANDÃO, Cláudio. Fundamentação exauriente ou analítica: Aplicação ao processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho**: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. p. 92-105.

BRAUN, Paola Roos; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. Fundamentos constitucionais da tutela provisória no novo código de processo civil. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (Org.). **Tutela provisória**: à luz do Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2016. p. 15-34.

CARDOSO, Juliana Provedel. O contraditório efetivo e a garantia da não surpresa na aplicação da improcedência liminar do pedido no Código de Processo Civil de 2015. In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 83-98.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Admissibilidade de recursos no novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao Processo do Trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 173-183.

CONSENTINO, João Felipe de Paula; VIEIRA, Lucas Carlos. Medidas cautelares nominadas e inominadas no regime do NCPC. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (Org.). **Tutela provisória: à luz do Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 125-150.

COSTA, Walmir Oliveira da; DANIA, Thiago Vilela. O *amicus curiae* no Novo CPC e o processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 65-72.

CUNHA, Igor Martins da; GARCIA JUNIOR, Vanderlei. As tutelas provisórias nas ações coletivas. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (Org.). **Tutela provisória: à luz do Novo Código de processo civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 183-224.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Natane Franciella de. A incidência do formalismo valorativo no CPC/2015. In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de processo civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 9-32

DIAS, Luciano Souto; RAIMUNDO, Andreza Lage. Aspectos Procedimentais das tutelas provisórias no CPC/2015. In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 33-52.

DUARTE, Bento Herculano. Teoria da prova no novo CPC e sua incidência no processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao Processo do Trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 90-96

FONSECA, Carlos Medeiros da; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos . O contraditório substancial e o termo "fundamento" contido no art. 10 do CPC/2015. In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 197-210.

FRANK, Marina; GONÇALVES, Diego. Da tutela da evidência no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). In: ROCHA, Marcelo Hugo da (Org.). **Tutela provisória: à luz do Novo Código de processo civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 151-164.

GARCIA, Elayne Menezes; RODRIGUES, Douglas Alencar. As regras de impedimento e suspeição de magistrados na legislação processual civil brasileira. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 24-31.

GOMES, Fábio Rodrigues. Provas, verdades e justiça: premissas para o Novo CPC, para o processo do trabalho e além. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 106-122.

JOBIM, Marco Félix; PEZATTI, Fabrício Costa. Aspectos procedimentais da tutela de urgência requerida em caráter antecedente. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (Org.). **Tutela provisória: à luz do Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 67-86.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; FREITAS, Elias Canal. As diretrizes da fundamentação judicial e o modo de aplicação da teoria dos precedentes no art. 489, § 1º, V e VI do CPC/2015. In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 169-178.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. Aspectos gerais da aplicação do novo CPC no processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 54-64.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A nova tutela provisória e sua aplicação no processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O novo CPC aplicado ao processo do trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 19-23.

LEMOS, Wilson Macedo; SANTOS, Estevão Campos dos. Estabilidade da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (Org.). **Tutela provisória: à luz do Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 87-106.

LESSA, Flávio Romero de Oliveira Castro. Flexibilização procedimental pelo juiz e procedimentos especiais no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 53-82

LINDOSO, Alexandre Simões. Os requisitos da petição inicial no novo Código de Processo Civil e seus reflexos no direito processual do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao Processo do Trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 75-89.

MARCELLINO, Helder Corrêa; SOUZA, Nevitton Vieira. Cooperação jurídica internacional no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 99-116.

NAHAS, Thereza Christina. Incidente de resolução de demandas repetitivas. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao Processo do Trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 200-205

OLIVEIRA, Joilson Luiz de. A tutela provisória no processo do trabalho. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (Org.). **Tutela provisória: à luz do Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 175-182.

PEDROSO, Eliane; FAVA, Marcos Neves. Aspectos da defesa na execução civil e sua aplicação ao processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao Processo do Trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 151-161.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes no Código de Processo Civil de 2015. In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). **Temas controvertidos no Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 211-228.

PINHEIRO, Rogerio Neiva. Métodos alternativos de solução de conflitos no Novo CPC e o Direito Processual do Trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 123-130.

SCHIAVI, Mauro. Impactos do cumprimento de sentença no CPC e o processo do trabalho. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O novo CPC aplicado ao Processo do Trabalho: parte geral, processo de conhecimento, execução,**

processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. p. 162-169.

SILVA, Bruno Freire e. A ação rescisória na justiça do trabalho sob a égide do Novo CPC: principais alterações. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho**: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. p. 184-199.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. A aplicação supletiva e subsidiária do Novo CPC: distinções. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao processo do trabalho**: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. p. 47-53.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Julgamento antecipado e sentenças parciais. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao Processo do Trabalho**: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. p. 131-147.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. Introdução à tutela provisória. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (Org.). **Tutela provisória**: à luz do Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2016. p. 35-50.

VILLELA, Fábio Goulart. Contagem de prazos em dias úteis? In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; SILVA, Bento Herculano Duarte Neto e (Coords.). **O Novo CPC aplicado ao Processo do Trabalho**: parte geral, processo de conhecimento, execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2016. p. 32-36.

## 7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região  
Documentos Catalogados no Período de 07/02 a 31/03/2017

**Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis  
na base de dados da Biblioteca do TRT4 -**

### **BRASIL. Lei Ordinária No. 13429, de 31 de março de 2017.**

Altera dispositivos da Lei n. 6019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

### **BRASIL. Lei Ordinária No. 13421, de 27 de março de 2017.Filt**

Institui a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.

### **BRASIL. Lei Ordinária No. 13420, de 13 de março de 2017.**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

### **BRASIL. Lei Ordinária No. 13419, de 13 de março de 2017.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

### **BRASIL. Decreto No. 08989, de 14 de fevereiro de 2017.**

Altera o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

### **BRASIL. Ministério do Trabalho. Instrução Normativa No. 00001 de 17 de fevereiro de 2017.**

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

### **BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria No. 00167 de 20 de fevereiro de 2017.**

Altera o anexo II da Norma Regulamentadora nº 28. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato Conjunto No. 00012, de 17 de fevereiro de 2017.**

Altera o Ato Conjunto nº 11, de 3/11/2011 que Institui o Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Resolução Administrativa No. 01860, de 28 de novembro de 2016.**

Regulamenta o julgamento em ambiente eletrônico, por meio do Plenário Virtual, em todos os órgãos judicantes do Tribunal Superior do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Resolução No. 00216, de 6 de março de 2017.**

Altera a Instrução Normativa nº 36/2012, editada pela Resolução nº 188/2012, de 14 de novembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Conjunto No. 00004, de 1º de março de 2017.**

Estabelece procedimentos e prazos para abertura de créditos adicionais, no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizados pela Lei Orçamentária de 2017, assim como para o remanejamento entre planos orçamentários

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato No.00101, de 9 de março de 2017.**

Altera a Resolução Administrativa nº 1860, de 28/11/2016, que regulamenta o julgamento, em ambiente eletrônico, por meio de Plenário Virtual, em todos os órgãos judicantes do Tribunal Superior do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. **Provimento Conjunto No. 00002, de 6 de março de 2017.**

Dispõe sobre a fixação de regras gerais visando à liberação de valores no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. **Portaria No. 1322, de 22 de março de 2017.**

Institui o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região